

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXXIV

FLORIANÓPOLIS, 18 DE JULHO DE 2025

NÚMERO 8.848

MESA

Julio Garcia
PRESIDENTE

Fernando Krelling
1º VICE-PRESIDENTE

Padre Pedro Baldissera
2º VICE-PRESIDENTE

Ana Campagnolo
1ª SECRETÁRIA

Marcos da Rosa
2º SECRETÁRIO

Lucas Neves
3º SECRETÁRIO

Oscar Gutz
4º SECRETÁRIO

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO POR SANTA CATARINA UB/PSD/PRD

Líder: Napoleão Bernardes
UB PSD
Sérgio Guimarães Napoleão Bernardes
PRD
Junior Cardoso

BLOCO PARLAMENTAR SOCIAL DEMOCRÁTICO MDB/PSDB

Líder: Antídio Lunelli
MDB PSDB
Volnei Weber Vicente Caropreso

BLOCO PARLAMENTAR PODEMOS/NOVO/REPUBLICANOS

Líder: Paulinha
PODEMOS NOVO
Camilo Martins Matheus Cadorin
REPUBLICANOS
Sergio Motta

BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRACIA, INCLUSÃO SOCIAL E IGUALDADE PT/PSOL

Líder: Fabiano da Luz
PT PSOL
Fabiano da Luz Marquito

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA PDT

Líder: Rodrigo Minotto

PARTIDO LIBERAL PL

Líder: Marcius Machado

PARTIDO PROGRESSISTA PP

Líder: Altair Silva

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Pepê Collaço - Presidente
Rodrigo Minotto - Vice-Presidente
Alex Brasil
Fabiano da Luz
Maurício Peixer
Matheus Cadorin
Mauro De Nadal
Napoleão Bernardes
Volnei Weber

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Paulinha - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Fabiano da Luz
Marcos Vieira
Pepê Collaço
Sargento Lima
Sérgio Guimarães
Tiago Zilli

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Antídio Lunelli
Camilo Martins
Jair Miotto
Jessé Lopes
José Milton Scheffer
Mário Motta
Sargento Lima

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ivan Naatz - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Luciane Carminatti
Mário Motta
Maurício Peixer
Rodrigo Minotto
Sérgio Guimarães
Tiago Zilli

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Jessé Lopes - Presidente
Sargento Lima - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Jair Miotto
Paulinha
Pepê Collaço
Tiago Zilli

COMISSÃO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Altair Silva - Presidente
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente
Camilo Martins
Marcos Vieira
Mário Motta
Mauro De Nadal
Nilso Berlanda

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E FAMÍLIA

Junior Cardoso - Presidente
Nilso Berlanda - Vice-Presidente
Jessé Lopes
Marquito
Mauro De Nadal
Pepê Collaço
Sergio Motta

COMISSÃO DE TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA

Volnei Weber - Presidente
Sérgio Guimarães - Vice-Presidente
Altair Silva
Camilo Martins
Fabiano da Luz
Maurício Eskudlark
Maurício Peixer

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Luciane Carminatti - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Alex Brasil
Camilo Martins
Ivan Naatz
Marquito
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
José Milton Scheffer
Junior Cardoso
Maurício Eskudlark
Maurício Peixer
Paulinha

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Matheus Cadorin - Presidente
Jair Miotto - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Fabiano da Luz
Nilso Berlanda
Pepê Collaço
Tiago Zilli

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Antídio Lunelli - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Alex Brasil
Junior Cardoso
Matheus Cadorin
Rodrigo Minotto
Sargento Lima

COMISSÃO DE TURISMO

Carlos Humberto - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Marcius Machado
Marquito
Paulinha

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Marquito - Presidente
Volnei Weber - Vice-Presidente

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Altair Silva
Carlos Humberto
Ivan Naatz
Matheus Cadorin
Napoleão Bernardes

COMISSÃO DE DIREITOS DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE E DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Mário Motta - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Alex Brasil
Marcius Machado
Rodrigo Minotto
Sergio Motta
Volnei Weber

COMISSÃO DE DEFESA CIVIL E DESASTRES NATURAIS

Sérgio Guimarães - Presidente
Nilso Berlanda - Vice-Presidente
Altair Silva
Dirce Heidescheidt
Marquito
Matheus Cadorin
Maurício Eskudlark

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
Jair Miotto - Vice-Presidente
Camilo Martins
Ivan Naatz
José Milton Scheffer
Luciane Carminatti

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Sargento Lima
Rodrigo Minotto - Presidente
Camilo Martins - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Dirce Heidescheidt
Junior Cardoso
Maurício Peixer

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Neodi Saretta
Jair Miotto - Presidente
Sergio Motta - Vice-Presidente
Antídio Lunelli
José Milton Scheffer
Marcius Machado
Marquito

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Sergio Motta - Presidente
Alex Brasil - Vice-Presidente
Altair Silva
Dirce Heidescheidt

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Junior Cardoso
Maurício Peixer
Neodi Saretta
Tiago Zilli - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente

COMISSÃO DE ESPORTES E LAZER

Ivan Naatz
Marquito
Matheus Cadorin
Nilso Berlanda
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE PROTEÇÃO, DEFESA E BEM-ESTAR ANIMAL

Camilo Martins - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Marcius Machado
Marquito
Mauro De Nadal
Rodrigo Minotto
Sérgio Guimarães - Vice-Presidente
Altair Silva
Antídio Lunelli
Fabiano da Luz
Sargento Lima
Sergio Motta

Diretoria Legislativa Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006 Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente: II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução nº 013, de 2009) Evandro Carlos dos Santos Diretor Coordenadoria de Publicação Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente: VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim; X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa. Edson José Firmino Coordenador Diário da Assembleia Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009 Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. O Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".	DIÁRIO DA ASSEMBLEIA EXPEDIENTE  Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider Avenida Mauro Ramos, 300 CEP 88020-300 – Florianópolis - SC IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXXIII NESTA EDIÇÃO: 92 PÁGINAS Conforme o Ato da Presidência nº 001/2022, a certificação da publicação do diário é do Coordenador de Publicação da Alesc, sendo os seus conteúdos de responsabilidade dos setores conforme art. 10 do Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021.	ÍNDICE CADERNO LEGISLATIVO 2 ATAS.....2 SESSÃO PLENÁRIA.....2 REDAÇÕES FINAIS.....9 REDAÇÕES FINAIS.....9 LEGISLAÇÃO 90 RESOLUÇÃO 90 CADERNO ADMINISTRATIVO.. 90 EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS 90 AVISO DE RESULTADO 90 EXTRATOS..... 90
--	---	---

CADERNO LEGISLATIVO

ATAS

SESSÃO PLENÁRIA

ATA DA 061ª SESSÃO ORDINÁRIA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA

REALIZADA EM 8 DE JULHO DE 2025

PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO JULIO GARCIA

Às 14h, achavam-se presentes os seguintes srs. deputados: Alex Brasil - Ana Campagnolo - Antídio Lunelli – Camilo Martins - Carlos Humberto – Dirce Heiderscheidt - Fabiano da Luz - Fernando Krelling - Ivan Naatz - Jair Miotto - Jessé Lopes - José Milton Scheffer – Julio Garcia – Junior Cardoso - Lucas Neves - Luciane Carminatti - Marcius Machado - Marcos da Rosa - Marcos Vieira – Mário Motta – Marquito – Matheus Cadorin - Maurício Eskudlark – Maurício Peixer - Mauro De Nadal – Napoleão Bernardes - Neodi Saretta – Nilso Berlanda – Oscar Gutz - Padre Pedro Baldissera – Paulinha - Pepê Collaço – Rodrigo Minotto - Sargento Lima - Sérgio Guimarães - Sergio Motta - Tiago Zilli – Volnei Weber.

PRESIDÊNCIA – Deputado Julio Garcia

Deputado Padre Pedro Baldissera

Deputada Ana Campagnolo

DEPUTADO ANA CAMPAGNOLO - (Presidente) – Abre os trabalhos da sessão ordinária. Esta Presidência no uso da sua prerrogativa dá a ata da última sessão por lida e aprovada. Informa que o expediente foi disponibilizado eletronicamente aos parlamentares.

Breves Comunicações

DEPUTADO SARGENTO LIMA (Orador) – Pronuncia-se assinalando que o país atravessa um momento de difícil compreensão nas relações entre os poderes públicos.

Em seguida, apresenta um vídeo no Plenário mostrando um garoto de apenas 12 anos fazendo uma tatuagem com a autorização da mãe. Questiona a postura daqueles que se preocupam intensamente com a saúde mental infantil e com imunizantes, mas que, paradoxalmente, não se manifestam contra uma criança de 12 anos tatuando o rosto.

Depois, é exibido um segundo vídeo, no qual uma garota, também de 12 anos, faz uma tatuagem no rosto. O orador indaga a ausência dos defensores da vara da juventude e lamenta que esses temas não recebam a atenção das autoridades.

Na sequência, é apresentado um terceiro vídeo no Plenário, mostrando uma suposta cantora realizando uma apresentação em uma escola, com a presença de crianças, entoando músicas de cunho sexual. Imediatamente, é exibida uma criança de 7 anos cantando funk com apologia ao crime organizado.

Argumenta que crianças criadas nesses ambientes já possuem a mente distorcida, e salienta que os parlamentares ainda têm a oportunidade de transformar Santa Catarina, expressando, contudo, a falta de esperança na mudança do Brasil que, segundo ele, está imerso em imoralidade e corrupção.

Aborda o projeto de lei da Deputada Ana Campagnolo, que propõe o monitoramento dentro das escolas. O objetivo do projeto é proteger as crianças de decisões que possam ser prejudiciais a elas, zelando pela sua infância.

Finaliza sua fala denunciando na tribuna que existem deputados na Casa que se opõem à tramitação do referido projeto de lei, o qual, segundo ele, está paralisado no Parlamento há dois anos. *[Taquiografia: Guilherme]*

DEPUTADO NEODI SARETTA (Orador) – Presta homenagem a uma das instituições mais respeitadas do Estado de Santa Catarina, o Hospital São Camilo, localizado no Município de Concórdia, que celebra 90 anos de fundação.

Ressalta que, ao longo dessas nove décadas, o hospital tem realizado um trabalho extraordinário. Para ilustrar, apresenta um vídeo no Plenário, parabenizando toda a equipe e os diversos setores que colaboram na instituição.

Cumprimenta o Padre Mateus Locatelli, Superior Provincial da Ordem Camiliana dos Ministros dos Enfermos, e o Padre Pedro Tramontin, Superior Geral da Ordem dos Ministros dos Enfermos do Mundo. Destaca que o Padre Pedro Tramontin é um brasileiro, natural de Salto Veloso. Frisa que a instituição está empenhada na criação de novos setores de operação, como a oncologia. Lembra ainda que o Hospital São Camilo é uma referência para o Estado em atendimento humanizado.

Parabeniza todos os funcionários do hospital e pede que continuem trabalhando em prol da sociedade. Da mesma forma, estende os parabéns à Ordem dos Camilianos no Estado de Santa Catarina. *[Taquiografia: Guilherme]*

DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO (Oradora) – Agradece ao Deputado Sargento Lima, que defendeu a aprovação do seu projeto de lei, que trata sobre a instalação de câmeras em sala de aula, criticando os colegas deputados que dificultam a tramitação do projeto.

Destaca que vem denunciando desde 2019 a recorrência de abusos ideológicos, violência psicológica, e a questão da insegurança nas escolas públicas. Cita, como exemplo, o caso do professor da Escola Estadual Básica Muquém, de Florianópolis, acusado por uma criança de ter tocado as suas partes íntimas. Pondera que o caso seria facilmente resolvido se houvesse câmeras na escola. Salienta que a comunidade escolar teria respostas se o seu projeto não tivesse sido engavetado. Fala que já elaborou diversos projetos de lei na Casa em defesa das crianças e adolescentes, alguns aprovados e outros congelados, parados nas comissões, por força principalmente dos deputados de esquerda e das deputadas feministas da Casa.

Procede à apresentação de vídeo em que a Deputada Luciane Carminatti solicita a retirada do projeto de câmeras em escolas do Estado catarinense, e a agressão de um pai de aluno a um professor. Conclui ressaltando que, para alguns deputados, o melhor caminho quando uma criança de fato é abusada é não ter provas e não culpar ninguém. *[Taquiografia: Ana Maria]*

DEPUTADO JUNIOR CARDOSO (Orador) – Aborda o tema que considera um ataque frontal aos valores mais sagrados, que é a proteção das crianças e adolescentes. Faz referência à Ação Direta de Inconstitucionalidade, lamentando que instituições que defendem travestis entraram com esta ação insensata para derrubar a resolução do CRM de n. 2.227, que veda o uso de bloqueadores hormonais e hormônios para a chamada incongruência em crianças e adolescentes. Destaca que há quem queira retardar a puberdade, o espaço temporal das crianças e dos adolescentes até que eles decidam se querem ser homem ou mulher. Salienta que a infância nunca foi um campo de experimentação ideológica. Diz que, como parlamentar, não vai aceitar que a criação do ser humano sofra modificação por um hormônio de laboratório.

Deputado Sargento Lima (Aparteante) - Parabeniza o colega pelo pronunciamento, registrando que tem um projeto de sua autoria na Casa, que proíbe a hormonização para crianças e adolescentes no Estado de Santa Catarina, e está tramitando nas comissões. *[Taquiografia: Ana Maria]*

Partidos Políticos

Partido: PL

DEPUTADO CARLOS HUMBERTO (Orador) – Enaltece a inauguração do Hospital Marieta Konder Bornhausen e do Complexo Madre Teresa, maior hospital público de Santa Catarina, com 590 leitos. Lembra que a obra cumpre compromisso firmado em 2022 com lideranças. Acrescenta que outras promessas vêm sendo cumpridas, como a construção do novo Unacon – Unidade de Alta Complexidade em Oncologia, já entregue, e da unidade do Hemosc, em andamento.

Enumera a abertura de três novas UPAs: Porto Belo, Itapema e Balneário Camboriú, bem como a criação de 50 leitos de UTI distribuídos entre os hospitais Marieta, Pequeno Anjo e o hospital público de Itapema. Comenta que o Governo estadual ainda destinou R\$6 milhões para ampliar o atendimento oncológico em Brusque e abrir mais 46 leitos de UTI na região.

Frisa que, com esses avanços, a região passou de menos assistida para a mais assistida por mil habitantes em Santa Catarina. Afirma que o governador honra sua palavra e traz justiça a uma região historicamente esquecida. Reitera agradecimento ao governador e ao povo catarinense pela confiança e apoio às conquistas realizadas. *[Taquigrafia: Mirela]*

Partido: PL

DEPUTADO SARGENTO LIMA (Orador) – Enfatiza que o crescimento do discurso separatista no Sul reflete a insatisfação com o Governo federal, especialmente nas áreas rurais e produtivas. Questiona por que tantos migram do Rio Grande do Sul para Santa Catarina, apontando falhas administrativas, especialmente da esquerda, como causa desse êxodo.

Compara o avanço de Santa Catarina com a estagnação de outros estados, e finaliza que, se fosse um país, seria o mais próspero da América Latina, conforme apontam dados e indicadores. *[Taquigrafia: Mirela]*

Partido: MDB

DEPUTADO ANTÍDIO LUNELLI (Orador) – Expressa uma forte indignação diante das desigualdades e injustiças presentes na sociedade brasileira. Destaca a situação difícil enfrentada pelo cidadão comum no Brasil, que sustenta o país com esforço e sacrifício e muitas vezes é ignorado, enquanto os altos cargos públicos acumulam privilégios que envergonham a nação.

Apresenta como exemplo os R\$3,4 milhões gastos pelo Conselho Nacional de Justiça em benefícios extras para juízes auxiliares nos primeiros cinco meses de 2024. Registra que, em 2024, os chamados pagamentos “extras”, que ultrapassam o teto constitucional, totalizaram cerca de R\$11 bilhões, um aumento de quase 50% em um ano.

Aponta que o problema do Brasil não está apenas no judiciário, mas nos três poderes, que precisam se unir para fazer mudanças difíceis. O Executivo gasta demais, mantém uma máquina pública ineficiente e evita reformas necessárias, preferindo distribuir benefícios eleitorais em vez de resolver os problemas estruturais. O Legislativo também contribui ao manter emendas parlamentares sem critérios claros e propor aumento no número de deputados, contrariando as necessidades do país.

Reflete que a solução só virá quando esses poderes assumirem responsabilidades e fizerem sacrifícios conjuntos. Propõe medidas corajosas, como acabar com privilégios que burlam o teto de gastos, fiscalizar e punir quem desvia recursos públicos e reduzir estruturas que beneficiam interesses de Brasília em detrimento do povo. Ressalta que o dinheiro público deve ser usado para melhorar saúde, educação, segurança e infraestrutura, e que o povo trabalhador não pode mais pagar a conta. *[Taquigrafia: Milyane]*

Partido: PSD

DEPUTADO MÁRIO MOTTA (Orador) – Apresenta o programa "Para Mudar de Vida", que será lançado oficialmente nesta quinta-feira, às 10h, no Plenarinho Paulo Stuart Wright.

Anuncia que o programa é fruto de diálogo, planejamento e responsabilidade e que viabilizará a seleção e o envio de 120 estudantes do ensino médio da rede pública estadual para um intercâmbio educacional e tecnológico na China. Elucida que a execução será feita pela Fundação Brasil, com apoio da LIDE Santa Catarina e da empresa Tang China Education, representada no Brasil pelo ex-juiz Márlon Reis, idealizador da Lei da Ficha Limpa.

Informa que o investimento estimado é de aproximadamente R\$4 milhões, representando cerca de R\$33 mil por estudante e prevê formação nas áreas de mecatrônica e eletrônica, além de estágios em empresas de grande porte na China. Complementa que os estudantes selecionados participarão, ainda no Brasil, de um curso intensivo de mandarim, nível 4, com duração de um ano, antes do início do intercâmbio.

Registra que diversos estados brasileiros já implementam programas de intercâmbio educacional voltados à rede pública de ensino. Em São Paulo, o programa “Prontos pro Mundo” investe cerca de R\$85 milhões por ano e beneficia mil estudantes anualmente. No Paraná, o “Ganhando o Mundo” prevê um investimento de R\$106 milhões, em 2025, para atender

1.300 alunos. Já em Pernambuco, o programa “Ganhe o Mundo”, criado em 2011, já contemplou mais de 10 mil estudantes e, em 2024, destinou aproximadamente R\$66 milhões para beneficiar cerca de 900 participantes.

Conclui que Santa Catarina dá, agora, um passo importante rumo à inovação na educação, ao fortalecimento da juventude e à integração com o cenário global. *[Taquigrafia: Milyane]*

DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO (Presidente) – Não havendo mais oradores inscritos, suspende a sessão para a divulgação da 40ª Mostra do Campo no Município Bocaina do Sul.

Está suspensa a sessão.

(Pausa)

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) – Reabre a sessão e passa à Ordem do Dia.

Ordem do Dia

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) - Dá início à pauta da Ordem do Dia.

Votação das redações finais dos Projetos de Lei número: 0544/2024, 0025/2025 e 0035/2025.

Não há emendas às redações finais.

Em votação.

Os srs. deputados que as aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovadas.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0175/2024, de autoria do Deputado Delegado Egidio, que declara de utilidade pública Instituto Vinícius Ian do Município de Blumenau e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Conta com parecer favorável das Comissões.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0137/2025, de autoria do Deputado Pepê Collaço, que declara de utilidade pública o Centro de Reabilitação Luz e Vida - CVL, de Braço do Norte e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Conta com parecer favorável das Comissões.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0213/2025, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, que declara de utilidade pública o Instituto Desenvolvimento Social Esperança, de Itapema e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Conta com parecer favorável das Comissões.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0200/2025, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, solicitando ao Secretário de Estado de Segurança Pública, informações acerca do efetivo da Polícia Militar no Município de Morro da Fumaça.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0201/2025, de autoria do Deputado Marquito, solicitando à Secretária de Estado da Educação, informações acerca dos repasses financeiros para o transporte escolar.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0203/2025, de autoria do Deputado Mário Motta, solicitando ao Secretário de Estado da Saúde, informações acerca das metas pactuadas entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Hospital Universitário Professor Polydoro Ernani de São Thiago, no âmbito do Contrato n.º 001/2021.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0204/2025, de autoria do Deputado Mário Motta, solicitando ao Secretário de Estado da Saúde, informações acerca da implementação e operacionalização do Programa Vida em Movimento.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Moção n. 0246/2025, de autoria do Deputado Jessé Lopes, manifestando aos Policiais Militares 1º Sargento Giuliano Livi, Cabo Wanderlei Peixer, Cabo Keine Albano, Cabo Marcos do Nascimento Del Canale e Cabo Lucian da Silva Rubira, aplauso por ato de bravura.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0247/2025, de autoria do Deputado Maurício Eskudlark, manifestando ao Agente de Polícia Juliano José Franco, aplauso por ato de bravura.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0248/2025, de autoria do Deputado Maurício Eskudlark, manifestando ao Agente de Polícia Guilherme da Silva Régis, aplauso por ato de bravura.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0249/2025, de autoria do Deputado Maurício Eskudlark, manifestando ao Escrivão de Polícia Flávio Davila Faloriano, aplauso por ato de bravura.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0250/2025, de autoria do Deputado Maurício Eskudlark, manifestando ao Delegado de Polícia Cristiano Sousa, aplauso por ato de bravura.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0251/2025, de autoria do Deputado Maurício Eskudlark, manifestando à Agente de Polícia Karla Francieli Dalsasso, aplauso por ato de bravura.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0252/2025, de autoria do Deputado Maurício Eskudlark, manifestando ao Agente de Polícia Valdir Gums Junior, aplauso por ato de bravura.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0256/2025, de autoria do Deputado Mauro De Nadal, manifestando ao Ministro dos Transportes, apelo para que empreenda esforços na alteração da Lei Federal n.º 13.103/2015.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0258/2025, de autoria do Deputado Mauro De Nadal, manifestando ao Presidente da Câmara dos Deputados, apelo pela alteração da Lei Federal n.º 13.103/2015.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0259/2025, de autoria do Deputado Tiago Zilli, manifestando ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, apelo para a instalação de uma Vara Federal no Município de Araranguá.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0260/2025, de autoria do Deputado Neodi Saretta, manifestando ao Ministro da Saúde, apelo para a inclusão da terapia hormonal no Sistema Único de Saúde.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Requerimento n. 2416/2025, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, solicitando ao Diretor-Presidente da CASAN, informações acerca do furto de hidrômetros no Município de Criciúma.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

A Presidência comunica, que serão enviadas aos destinatários, conforme determina o art. 206 do Regimento Interno, as Indicações números: 0635/2025, de autoria do Deputado Jair Miotto; 0636/2025 e 0637/2025, de autoria do Deputado Fernando Krelling; 0638/2025 e 0639/2025, de autoria da Deputada Paulinha; 0640/2025, de autoria do Deputado Marcos Vieira; 0641/2025 e 0642/2025, de autoria do Deputado Mário Motta

Esta Presidência comunica, ainda, que defere os Requerimentos números: 2349 a 2415, e 2417 a 2425.

Finda a pauta da Ordem do Dia. *[Taquigrafia: Cinthia]*

Explicação Pessoal

DEPUTADO MARCIUS MACHADO (Orador) - Informa que houve invasão de propriedade privada em Correia Pinto e repudia o acontecido. Comunica que já entrou em contato com o Delegado-Geral e que, em breve, a polícia estará no local, restabelecendo o direito à propriedade privada às pessoas de direito, não permitindo que invasores, que não trabalharam e não lutaram para conquistar seu espaço, tomem posse do que não lhes pertence.

Em seguida, destaca o programa “Pet Levado a Sério” e afirma que é o maior programa de castrações de Santa Catarina. Informa que o Governo investiu um valor de R\$18 milhões no projeto e agradece o apoio do Legislativo e dos servidores envolvidos no evento realizado em Concórdia. Declara que ficou maravilhado com o município, que considera muito bonito e organizado e tece elogios ao prefeito e a toda a comunidade, que abraçou o projeto com muito respeito.

Deputado Sargento Lima (Aparteante) – Parabeniza o deputado por sua representatividade e por expor a situação das invasões, bem como a necessidade de proteger a propriedade privada. *[Taquigrafia: Meibel]*

DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA (Presidente) - Não havendo mais oradores inscritos, encerra a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia subsequente, à hora regimental.

Está encerrada a sessão.

(Ata sem revisão dos oradores.)

[Revisão: Taquígrafa Rubia]

REDAÇÕES FINAIS**REDAÇÕES FINAIS****EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 255/2023**

Fica suprimido o art. 3º do Projeto de Lei nº 255/2023.

Sala das Comissões,

Volnei Weber

Deputado Estadual

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 255/2023

Dispõe sobre a destinação de veículos com perdimento decretado em favor do Estado para treinamento do Corpo de Bombeiros Militar e Corpo de Bombeiros Voluntário no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Os veículos com perdimento decretado em favor do Estado, com determinação para destruição/inutilização ou considerados antieconômicos, poderão ser destinados para o treinamento de bombeiros no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O treinamento com os veículos destina-se a capacitar e aprimorar as habilidades dos bombeiros em situações de resgate, combate a incêndios, salvamentos e outras atividades relacionadas às suas atribuições.

Art. 2º A destinação dos veículos para treinamento dependerá de formalização do pedido por parte dos seguintes interessados:

I – Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC);

II – Corpo de Bombeiros Voluntários sediado em Santa Catarina.

Parágrafo único. A formalização do pedido deverá identificar detalhadamente os veículos solicitados e especificação da finalidade em que será empregado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de julho de 2025.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

_____ * * *

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 006/2025

Cria o orquidário vertical da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e o denomina Orquidário Padre Raulino Reitz.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o orquidário vertical da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), denominado Orquidário Padre Raulino Reitz.

Parágrafo único. O Orquidário Padre Raulino Reitz será composto por mudas de orquídeas adultas das diversas variedades da espécie *Cattleya purpurata*, conhecida como *Laelia purpurata*.

Art. 2º O Orquidário Padre Raulino Reitz será localizado no jardim interno da Alesc.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação dessa Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Alesc.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de julho de 2025.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

_____ * * *

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2025

O Projeto de Lei Complementar nº 017/2025 passa a tramitar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2025

Institui o Serviço Militar Estadual Temporário (SEMET) da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), o Quadro de Oficiais Especialistas Policial Militar (QOEPM) e o Quadro de Oficiais Especialistas Bombeiro Militar (QOEBM) e estabelece outras providências.

TÍTULO I

**DO SERVIÇO MILITAR ESTADUAL TEMPORÁRIO (SEMET)
DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA (PMSC) E DO
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA (CBMSC)**

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Serviço Militar Estadual Temporário (SEMET) da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), nos termos do art. 24-I do Decreto-Lei federal nº 667, de 2 de julho de 1969, e do § 4º do art. 15 da Lei federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023.

Art. 2º O SEMET consiste no exercício de atividades específicas de interesse da PMSC e do CBMSC.

Art. 3º O SEMET não constitui forma de ingresso na carreira militar estadual, nos termos da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, destinando-se, exclusivamente, à incorporação de contingente complementar, em caráter temporário e por prazo determinado.

Art. 4º O SEMET tem como objetivos:

- I – ampliar o contingente da força de trabalho em áreas com necessidades específicas, a fim de minimizar defasagens pontuais de efetivo;
- II – suprir necessidade de pessoal qualificado em cargos específicos, a fim de ampliar vetores de serviço em atividades-fim e atividades-meio;
- III – atenuar necessidade temporária de efetivo em qualificações específicas durante períodos de limitação de incremento de quadros de efetivo de carreira;
- IV – substituir o efetivo de militares estaduais de carreira designados para serviços internos e para a segurança de instalações nas sedes de quartéis;
- V – suplementar, ampliar e potencializar atividades do pessoal dos quadros de saúde, a fim de expandir e descentralizar serviços médicos, odontológicos e psicológicos às seções administrativas de promoção à saúde e de atendimento psicossocial dos militares estaduais, servidores civis e respectivos dependentes legais;
- VI – instituir e descentralizar serviço próprio de assistência à saúde veterinária dos animais empregados em atividades da PMSC e do CBMSC;
- VII – ampliar e qualificar o contingente da reserva não remunerada da PMSC e do CBMSC; e
- VIII – reforçar o efetivo de militares estaduais empregados nas escalas de serviço da PMSC e do CBMSC.

CAPÍTULO II**DO INGRESSO, DAS VAGAS E DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO**

Art. 5º A incorporação é a forma exclusiva de ingresso do policial militar temporário ou bombeiro militar temporário no SEMET.

Art. 6º Ficam criados:

I – na PMSC:

- a) o Quadro de Oficiais de Saúde Temporários Policial Militar (QOSTPM);
- b) o Quadro de Praças Especiais Temporárias Policial Militar (QPETPM); e
- c) o Quadro de Praças Temporárias Policial Militar (QPTPM); e

II – no CBMSC:

- a) o Quadro de Oficiais de Saúde Temporários Bombeiro Militar (QOSTBM);

b) o Quadro de Praças Especiais Temporárias Bombeiro Militar (QPETBM); e

c) o Quadro de Praças Temporárias Bombeiro Militar (QPTBM).

Art. 7º No QOSTPM e no QOSTBM serão previstas vagas aos seguintes postos:

I – 2º Tenente Temporário; e

II – 1º Tenente Temporário.

Parágrafo único. O ingresso no Curso Básico de Formação (CBF) de oficial de saúde temporário ocorrerá na graduação de Aluno-Oficial Temporário, e a aprovação, com êxito, ao final do estágio de adaptação e avaliação, realizado na graduação de Aspirante a Oficial Temporário, ensejará a declaração no posto de 2º Tenente Temporário.

Art. 8º No QPETPM e no QPETBM serão previstas vagas à graduação de Aspirante a Oficial Temporário.

Parágrafo único. O aspirantado terá duração de 3 (três) meses.

Art. 9º No QPTPM e no QPTBM serão previstas vagas às seguintes graduações:

I – no círculo de Soldados e Cabos Temporários:

a) Soldado Temporário; e

b) Cabo Temporário; e

II – no círculo de Sargentos Temporários:

a) 3º Sargento Temporário; e

b) 2º Sargento Temporário.

Parágrafo único. O ingresso no CBF de Praça Temporária ocorrerá:

I – na graduação de Aluno-Soldado Temporário, na condição de não qualificado, e a aprovação, com êxito, ao final do estágio de adaptação e avaliação, ensejará a declaração na graduação de Soldado Temporário; e

II – na graduação de Aluno-Sargento Temporário, na condição de não qualificado, e a aprovação, com êxito, ao final do estágio de adaptação e avaliação, ensejará a declaração na graduação de 3º Sargento Temporário.

Art. 10. Para ingresso no SEMET será exigido:

I – para o QOSTPM e o QOSTBM, curso superior de graduação, com habilitação em bacharelado ou licenciatura plena, reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC) ou por órgão oficial com competência delegada; e

II – para o QPTPM e o QPTBM, curso superior de graduação reconhecido pelo MEC ou por órgão oficial com competência delegada.

Parágrafo único. As exigências de que tratam os incisos do *caput* deste artigo devem ser comprovadas impreterivelmente no momento da incorporação, mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso emitidos pela autoridade competente.

Art. 11. O processo seletivo simplificado será a forma de seleção pública a ser adotada para recrutamento e seleção de militares estaduais temporários à PMSC e ao CBMSC.

§ 1º Compete à PMSC e ao CBMSC elaborar os respectivos editais de processo seletivo simplificado, nos quais serão definidos, dentre as vagas autorizadas:

I – a quantidade de ingressos por certame;

II – as áreas de formação acadêmica e as qualificações específicas de relevante interesse para a respectiva instituição militar estadual;

III – os critérios de seleção;

IV – os exames complementares;

V – a documentação exigida;

VI – o cadastro de reserva;

VII – os prazos;

VIII – os recursos; e

IX – a distribuição das vagas na respectiva instituição militar estadual.

§ 2º Os requisitos de que trata o art. 13 desta Lei Complementar deverão constar no edital de processo seletivo simplificado.

§ 3º Os órgãos de seleção da PMSC e do CBMSC serão responsáveis pela elaboração, aplicação e correção dos processos seletivos simplificados.

§ 4º O processo seletivo simplificado terá validade de até 2 (dois) anos, prorrogável 1 (uma) única vez por igual período.

§ 5º O prazo de validade do processo seletivo simplificado e as demais condições para sua realização serão fixados no respectivo edital, a ser publicado no sítio eletrônico da instituição militar estadual correspondente.

§ 6º O edital de processo seletivo simplificado deverá prever a concessão de pontuação adicional de 1 (um) ponto por ano completo de efetivo exercício do candidato como servidor temporário da Secretaria de Estado da Segurança Pública de Santa Catarina, devidamente comprovado por meio de certidão expedida pelo órgão competente, limitada ao máximo de 15 (quinze) pontos.

Art. 12. O preenchimento das vagas para ingresso nos quadros temporários da PMSC e do CBMSC dependerá de autorização prévia do Governador do Estado, mediante proposta fundamentada dos respectivos Comandantes-Gerais.

§ 1º Em caso de vacância nas vagas autorizadas pelo Governador do Estado, competirá ao Comandante-Geral da instituição militar estadual correspondente repô-las imediatamente, por meio de convocação do cadastro de reserva, dentro do prazo de validade do processo seletivo simplificado.

§ 2º Para a reposição de que trata o § 1º deste artigo, a decisão de incorporação, a qualquer tempo, considerará apenas o quantitativo adequado para realização do CBF, a critério do Comandante-Geral da instituição militar estadual correspondente.

§ 3º Para cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, os Comandantes-Gerais da PMSC e do CBMSC poderão planejar a realização de atividades de formação básica conjunta, em 1 (um) único órgão de formação, respeitadas as atividades para as disciplinas técnico-profissionais específicas de cada instituição militar estadual, que deverão ser realizadas separadamente.

Art. 13. São requisitos para o ingresso nos quadros temporários da PMSC e do CBMSC:

- I – ter nacionalidade brasileira;
- II – estar em dia com os deveres do serviço militar obrigatório, no caso de candidatos do sexo masculino;
- III – apresentar declaração de não ter sofrido penalidades administrativas no exercício de função pública, conforme legislação aplicável;
- IV – possuir altura mínima de:
 - a) 1,60 m (um metro e sessenta centímetros), para candidatas do sexo feminino; e
 - b) 1,65 m (um metro e sessenta e cinco centímetros), para candidatos do sexo masculino;
- V – ter peso proporcional à altura, conforme parâmetros da Organização Mundial de Saúde (OMS), por meio do índice de massa corporal;
- VI – ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos e não ter completado 40 (quarenta) anos na data de inscrição no processo seletivo simplificado;
- VII – possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH), conforme exigido no edital de processo seletivo simplificado;
- VIII – não ter sido condenado por crime doloso, com sentença condenatória transitada em julgado;
- IX – não exercer ou não ter exercido atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional;
- X – ser classificado por títulos, se exigido no edital de processo seletivo simplificado;
- XI – ser aprovado em exame de capacidade técnica, se exigido no edital de processo seletivo simplificado;
- XII – ser aprovado em prova escrita de conhecimentos gerais, se exigido no edital de processo seletivo simplificado;
- XIII – ser considerado apto no Questionário de Investigação Social (QIS);
- XIV – comprovar boa saúde, por meio de exames médico e odontológico homologados pelo órgão de inspeção de saúde da instituição militar estadual correspondente;
- XV – ser aprovado em avaliação psicológica;
- XVI – atestar, por meio de exame toxicológico de larga janela de detecção, a não utilização de drogas ilícitas;
- XVII – estar classificado dentro do número de vagas oferecidas no edital de processo seletivo simplificado;
- XVIII – comprovar, nos termos do edital de processo seletivo simplificado, o nível de escolaridade exigido pelo quadro em que pretende ingressar, mediante apresentação de fotocópia autenticada de diploma ou certificado de conclusão do curso superior correspondente, emitidos pelo órgão competente;

XIX – comprovar, nos termos do edital de processo seletivo simplificado, o nível de qualificação em títulos apresentados, mediante apresentação de fotocópia autenticada de diploma, certificado de conclusão de curso ou equivalentes para a qualificação correspondente, registrados nos órgãos competentes;

XX – ter boa conduta comprovada por certidões de antecedentes criminais emitidas pela Justiça Comum estadual e federal, pela Justiça Militar estadual e federal e pela Justiça Eleitoral;

XXI – estar em dia com as obrigações eleitorais, mediante apresentação de certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral (TRE);

XXII – apresentar conceito favorável de seu Comandante, Chefe ou Diretor, se o candidato for militar estadual ou federal;

XXIII – ter, no mínimo, comportamento “bom”, quando o candidato for militar estadual ou federal e tiver comportamento classificado, e não ter sido punido pela prática de falta grave, na forma do regulamento disciplinar da Força a que servia, comprovado mediante certidão;

XXIV – não ter sido excluído do serviço militar por licenciamento, a bem da disciplina ou por incapacidade física ou mental definitiva;

XXV – ser aprovado no teste de aptidão física, conforme regulamentação interna da respectiva instituição militar estadual;

XXVI – comprovar a inscrição ou o registro na respectiva entidade de classe profissional, se exigido no edital de processo seletivo simplificado;

XXVII – não possuir antecedentes condenatórios transitados em julgado na respectiva entidade de classe profissional, mediante a apresentação de certidões expedidas pelas referidas entidades, sem prejuízo de investigação social realizada pela instituição militar estadual; e

XXVIII – não possuir tatuagens ou pinturas corporais que remetam a ideologias antidemocráticas, violência, preconceito ou discriminação.

Parágrafo único. O disposto no inciso XXV do *caput* deste artigo será exigido apenas para candidatos cujas vagas se destinem ao reforço do efetivo em escalas de serviço da PMSC e do CBMSC.

Art. 14. A constatação de fraude, falsidade, omissão, simulação ou utilização de artifício ilegal ou contrário ao edital por parte do candidato, antes, durante ou após o processo seletivo simplificado, implicará sua desclassificação ou anulação de sua incorporação, além de sujeitá-lo às demais sanções administrativas, penais e civis cabíveis.

Art. 15. O candidato que omitir informações no QIS ou prestá-las falsamente, após constatação por meio de investigação social, ficará sujeito às sanções penais cabíveis e será desclassificado do processo seletivo simplificado ou, se já incorporado, será excluído do SEMET.

Parágrafo único. A investigação social do candidato será realizada pela respectiva instituição militar estadual.

Art. 16. No exame de títulos, serão considerados para pontuação os títulos obtidos até a data prevista no edital de processo seletivo simplificado para sua apresentação e comprovação.

§ 1º Cabe ao candidato produzir prova documental idônea de cada título, não sendo admitida a concessão de dilação de prazo para esse fim.

§ 2º Somente serão apreciados os títulos que forem entregues no prazo e na forma estabelecidos no edital de processo seletivo simplificado.

§ 3º Os títulos e a pontuação atribuída a eles serão previstos no edital de processo seletivo simplificado.

§ 4º O candidato deverá apresentar fotocópias autenticadas dos títulos ou das certidões oficiais, originais e detalhadas, sendo que, uma vez entregues à comissão do processo seletivo simplificado, integrarão o certame e não mais serão devolvidas ao candidato.

Art. 17. Após ser aprovado e classificado em todos os exames e preencher todos os requisitos exigidos no processo seletivo simplificado, o candidato deverá providenciar a documentação exigida para sua incorporação e deverá entregá-la no órgão correspondente, nos termos previstos no edital de processo seletivo simplificado.

§ 1º Após a autoridade competente da respectiva instituição militar estadual analisar e homologar a documentação exigida, o candidato deverá apresentar-se na data e no local previstos no edital de processo seletivo simplificado para incorporação e matrícula no CBF.

§ 2º Será automaticamente desclassificado o candidato que deixar de entregar, dentro do prazo estabelecido no edital de processo seletivo simplificado, qualquer documento exigido para incorporação e matrícula no CBF.

§ 3º Os documentos deverão estar de acordo com as normas vigentes.

§ 4º A incorporação do candidato ocorrerá por meio de portaria expedida pelo Comandante-Geral da instituição militar estadual e publicada no Diário Oficial do Estado (DOE).

CAPÍTULO III

DO CURSO BÁSICO DE FORMAÇÃO

Art. 18. O CBF constitui o período de formação técnico- profissional específica para os militares estaduais temporários, obrigatório a todos os incorporados na forma desta Lei Complementar.

Art. 19. O CBF destina-se a adaptar os candidatos selecionados às condições peculiares do SEMET e à instrução militar, mediante plano de ensino adaptado e compatível com os cargos que exercerão.

Art. 20. O CBF é composto por:

I – formação básica; e

II – estágio de adaptação e avaliação.

Art. 21. O CBF será regulamentado por ato do Comandante- Geral da respectiva instituição militar estadual, observadas as diretrizes de formação e avaliação.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E DOS DEVERES

Art. 22. Os militares estaduais temporários exercerão suas funções de acordo com as atribuições, os direitos e os deveres inerentes aos postos e às graduações previstos na Lei nº 6.218, de 1983.

Art. 23. Ficam os militares estaduais temporários sujeitos, no que couber, à legislação aplicável aos integrantes da PMSC e do CBMSC.

Art. 24. Os militares estaduais de carreira terão precedência hierárquica em relação aos militares estaduais temporários, quando no mesmo posto ou na mesma graduação.

Art. 25. O militar estadual temporário contribuirá para o Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais, nos mesmos percentuais exigidos aos militares estaduais de carreira, com direito aos benefícios de inatividade por invalidez e pensão militar durante a permanência no serviço ativo.

§ 1º Cessada a incorporação do militar estadual temporário, o tempo de serviço militar será objeto de contagem recíproca para fins de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), sendo devida a compensação financeira entre os regimes.

§ 2º Aplica-se, no que couber, à compensação financeira de que trata o § 1º deste artigo, o disposto na Lei federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e no Decreto federal nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019.

Art. 26. Os contratos para o SEMET terão duração de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, conforme interesse das partes, não podendo exceder 96 (noventa e seis) meses de efetivo serviço, contínuos ou intercalados, independentemente da instituição militar estadual em que o militar estadual temporário serviu.

§ 1º O militar estadual temporário deverá protocolar o pedido de prorrogação contratual na instituição militar estadual de seu exercício com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término do contrato.

§ 2º O militar estadual temporário será desincorporado de ofício caso:

I – não manifeste interesse na prorrogação dentro do prazo estabelecido;

II – a instituição militar estadual não demonstre interesse em prorrogar o contrato; ou

III – não seja possível a prorrogação por outros motivos legais.

§ 3º Fica a prorrogação do contrato condicionada à aprovação em inspeção de saúde realizada pela instituição militar estadual, que atestará a aptidão do militar estadual temporário para o serviço.

§ 4º A prorrogação do contrato não constitui direito subjetivo do militar estadual temporário.

§ 5º Para fins de contagem do tempo de serviço:

I – o 1º (primeiro) contrato será computado a partir da data de incorporação do militar estadual temporário; e

II – os contratos subsequentes serão computados a partir da data de prorrogação.

Art. 27. O militar estadual temporário exercerá as funções definidas em seu processo seletivo simplificado, em conformidade com:

- I – os objetivos estabelecidos no art. 4º desta Lei Complementar;
- II – as competências constitucionais da respectiva instituição militar estadual; e
- III – as atribuições específicas regulamentadas por ato do Comandante-Geral da respectiva instituição militar estadual.

Parágrafo único. O poder de polícia administrativa do militar estadual temporário restringe-se às funções efetivamente exercidas.

Art. 28. Fica vedado ao militar estadual temporário:

- I – participar de cursos de formação ou aperfeiçoamento destinados a militares de carreira;
- II – deixar de fruir direitos até a desincorporação;
- III – ser lotado em órgão ou entidade externos à instituição militar estadual em que sirva ou desempenhar atividades incompatíveis com seu regime jurídico ou alheias à instituição militar estadual;
- IV – atuar em serviços de policiamento ostensivo com uso de viatura, motocicleta ou montado e especial;
- V – atuar em setores com acesso aos serviços de inteligência, de programação, estratégia ou organização de operações policiais ou de fiscalização; e
- VI – ter a si conferido acesso indiscriminado aos dados funcionais, pessoais e sensíveis dos militares da ativa, ou a quaisquer dados de identificação dos militares atuantes em guarnições especiais ou especializadas.

Art. 29. Fica autorizado ao militar estadual temporário exercer outra atividade remunerada, desde que não comprometa suas obrigações na instituição militar estadual, observado o disposto no inciso XVI do *caput* do art. 37 da Constituição da República.

Art. 30. A remuneração dos militares estaduais temporários será equivalente à dos militares de carreira, observadas as seguintes disposições:

- I – para os candidatos ao ingresso como praça temporária, na graduação de Aluno-Soldado Temporário:
 - a) durante o CBF, receberão o subsídio correspondente à graduação de Soldado;
 - b) após a conclusão e aprovação no CBF, continuarão recebendo o subsídio da graduação de Soldado; e
 - c) após o cumprimento do interstício na graduação de Soldado Temporário e das exigências para promoção previstas no quadro, passarão a receber o subsídio correspondente à graduação de Cabo;
- II – para os candidatos ao ingresso como praça temporária, na graduação de Aluno-Sargento Temporário:
 - a) durante o CBF, receberão o subsídio correspondente à graduação de 3º Sargento;
 - b) após a conclusão e aprovação no CBF, continuarão recebendo o subsídio da graduação de 3º Sargento; e
 - c) após o cumprimento do interstício na graduação de 3º Sargento Temporário e das exigências para promoção previstas no quadro, passarão a receber o subsídio correspondente à graduação de 2º Sargento; e
- III – para os candidatos ao ingresso como oficial de saúde temporário:
 - a) durante o CBF, perceberão o subsídio correspondente ao posto de Aspirante a Oficial;
 - b) após a conclusão e aprovação no CBF, passarão a receber o subsídio correspondente ao posto de 2º Tenente; e
 - c) após o cumprimento do interstício no posto de 2º Tenente Temporário e das exigências para promoção previstas no quadro, passarão a receber o subsídio correspondente ao posto de 1º Tenente.

Parágrafo único. O militar estadual temporário fará jus ao recebimento de diárias e ao ressarcimento de despesas decorrentes de atividades de ensino, conforme as mesmas bases e referências da graduação ou do posto exercidos, observada a legislação específica vigente.

CAPÍTULO V

DA PROGRESSÃO E DA PROMOÇÃO

Art. 31. As promoções das praças temporárias obedecerão, no que couber, às mesmas regras e aos mesmos interstícios estabelecidos para as praças de carreira, conforme disposto na legislação específica de promoção de praças.

Art. 32. As promoções dos oficiais de saúde temporários obedecerão, no que couber, às mesmas regras e aos mesmos interstícios estabelecidos para os oficiais de carreira, conforme previsto na legislação específica de promoção de oficiais.

Art. 33. O militar estadual temporário terá direito à promoção por bravura e à promoção *post mortem*, restritas aos respectivos quadros, sendo esta última aplicável exclusivamente em caso de falecimento ocorrido durante o período de incorporação.

§ 1º A promoção *post mortem* será concedida quando o óbito decorrer de ferimentos recebidos no exercício da atividade operacional, devendo o fato ser devidamente comprovado por meio de sindicância, inquérito policial militar ou laudo médico oficial.

§ 2º Caso o falecimento decorra dos mesmos fatos e das mesmas circunstâncias que tenham motivado promoção anterior por bravura, não será concedida a promoção *post mortem*.

§ 3º O Soldado Temporário promovido por bravura ou *post mortem* passará à graduação de Cabo, vedada a promoção além dessa graduação.

§ 4º O 3º Sargento Temporário promovido por bravura ou *post mortem* passará à graduação de 2º Sargento Temporário, vedada a promoção além dessa graduação.

§ 5º O oficial de saúde temporário promovido por bravura ou *post mortem* passará ao posto de 1º Tenente, vedada a promoção além desse posto.

§ 6º Em nenhuma hipótese será permitida a promoção de militar estadual temporário a graduação ou posto não previstos em seu respectivo quadro ou além dos limites estabelecidos para seu círculo hierárquico.

CAPÍTULO VI

DA RESERVA E DA REFORMA

Art. 34. O militar estadual temporário, ao ser desincorporado, passará a integrar a reserva não remunerada da respectiva instituição militar estadual e terá sua situação regulada pela Lei federal nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.

Art. 35. A reforma de ofício do militar estadual temporário poderá ocorrer nos casos previstos na Lei nº 6.218, de 1983.

Art. 36. O militar estadual temporário reformado por incapacidade definitiva poderá retornar ao serviço ativo, caso seja considerado apto em inspeção de saúde realizada por junta superior, em grau de recurso ou revisão, desde que não tenha ultrapassado o prazo máximo de 2 (dois) anos, podendo, alternativamente, ser transferido para a reserva não remunerada em razão da suspensão da reforma.

CAPÍTULO VII

DA DESINCORPORAÇÃO

Art. 37. O militar estadual temporário poderá requerer a desincorporação, a qualquer tempo, mediante licenciamento ou demissão a pedido, conforme o caso, observadas as seguintes condições:

I – sem indenização ao Estado pelas despesas com a sua preparação, formação e adaptação, quando tiver mais de 12 (doze) meses de formado; ou

II – com indenização ao Estado pelas despesas com a sua preparação, formação e adaptação, quando tiver menos de 12 (doze) meses de formado.

§ 1º A indenização de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será calculada com base no custo por aluno apurado no relatório final do CBF, excluídas as despesas com remuneração individual, sendo proporcional ao tempo restante para o cumprimento dos 12 (doze) meses de formado.

§ 2º A dívida decorrente da indenização poderá ser quitada à vista ou de forma parcelada, em até 12 (doze) prestações mensais sucessivas.

Art. 38. A desincorporação do SEMET e o desligamento do militar estadual temporário da instituição militar estadual de vinculação ocorrerão por ato do Comandante-Geral da respectiva instituição militar estadual, nas seguintes hipóteses:

I – término do tempo de serviço;

II – licenciamento, a pedido ou de ofício;

III – demissão, a pedido ou de ofício;

IV – indeferimento do pedido de prorrogação do tempo de serviço;

V – incapacidade temporária ou definitiva para o serviço;

VI – motivação disciplinar;

VII – deserção;

VIII – extravio;

IX – anulação de incorporação; ou

X – falecimento.

§ 1º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, a desincorporação ocorrerá ao término do tempo máximo de incorporação previsto nesta Lei Complementar.

§ 2º O licenciamento ou a demissão de ofício poderão ser determinados a qualquer tempo, sem gerar direito a qualquer forma de compensação ou indenização pelo Estado.

§ 3º Na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo, a desincorporação ocorrerá ao fim do contrato de 12 (doze) meses.

§ 4º Na hipótese do inciso V do *caput* deste artigo, se a incapacidade não tiver nexo causal com o serviço e for devidamente comprovada por inquérito sanitário de origem e homologada pela junta médica da instituição militar estadual, a desincorporação ocorrerá:

I – por moléstia que gere afastamento do serviço por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não; ou

II – por acidente ou doença que cause incapacidade definitiva para o SEMET.

§ 5º Na hipótese do inciso VI do *caput* deste artigo, se o militar estadual temporário contar menos de 12 (doze) meses de formado, será obrigado a indenizar as despesas de preparação, formação e adaptação, conforme os §§ 1º e 2º do art. 37 desta Lei Complementar.

§ 6º A motivação disciplinar de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo ensejará o licenciamento ou a demissão de ofício do militar estadual temporário nas seguintes situações:

I – prática, a qualquer tempo, de transgressão disciplinar grave;

II – prática, no período de 1 (um) ano, de 2 (duas) transgressões disciplinares médias ou de 1 (uma) média e 2 (duas) leves;

III – prática, no período de 1 (um) ano, de 4 (quatro) transgressões disciplinares leves;

IV – em razão da constatação de insuficiência de desempenho, conforme apurado em processo administrativo;

V – quando não obtiver aproveitamento em 2 (dois) cursos específicos de treinamento ou capacitação, consecutivos ou não;

VI – condenação por crime doloso; ou

VII – atendimento aos interesses da Administração Pública ou incompatibilidade com o desempenho das funções, circunstâncias estas supervenientes ao processo de contratação.

§ 7º Na hipótese de deserção, aplica-se o disposto no art. 130 da Lei nº 6.218, de 1983.

§ 8º A incorporação poderá ser anulada a qualquer tempo, mediante verificação de irregularidades no processo seletivo simplificado.

§ 9º O militar estadual temporário será considerado extraviado quando desaparecer em razão de naufrágio, sinistro aéreo, catástrofe, calamidade pública ou outros acidentes oficialmente reconhecidos, esgotados os prazos máximos de possível sobrevivência ou encerradas as ações de salvamento.

§ 10. No caso de falecimento em serviço ou em decorrência do serviço, os dependentes do militar estadual temporário terão direito a pensão militar, conforme legislação específica.

§ 11. O disposto no § 10 deste artigo aplica-se ao militar estadual temporário considerado extraviado, caso não seja localizado.

§ 12. O militar estadual temporário desincorporado nas hipóteses dos incisos I, IV, V e VI do *caput* deste artigo, se estiver temporariamente incapaz em razão de moléstia ou acidente com nexo causal com o serviço no SEMET, terá direito a acompanhamento médico pela instituição militar estadual até seu restabelecimento, atestado em perícia.

§ 13. O disposto no § 10 deste artigo não se aplica ao militar estadual temporário incapaz temporariamente nas hipóteses dos incisos I e II do *caput* do art. 111 da Lei nº 6.218, de 1983, ou impossibilitado temporariamente para qualquer atividade laboral.

Art. 39. A desincorporação encerra o vínculo do militar estadual temporário com a instituição militar estadual, não lhe sendo devida qualquer remuneração ou indenização por parte do Estado.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 40. Fica vedado ao militar estadual temporário, sob qualquer hipótese, ser colocado à disposição de qualquer Poder, órgão ou entidade externos à PMSC e ao CBMSC.

Art. 41. Ficam os Comandantes-Gerais da PMSC e do CBMSC autorizados a editar instruções internas necessárias à aplicação desta Lei Complementar e de seu decreto regulamentador.

Art. 42. Os militares estaduais temporários da reserva não remunerada poderão ser convocados até 10 (dez) anos após a desincorporação, para mobilização emergencial por prazo determinado, conforme condições fixadas pelo Governador do Estado, visando à atuação suplementar em caso de guerra, grave perturbação da ordem, situação de emergência ou estado de calamidade pública.

§ 1º Após o cumprimento da missão, os militares estaduais temporários convocados nos termos do *caput* deste artigo terão assegurado o retorno ao cargo, à função ou ao emprego que ocupavam no momento da convocação, em conformidade com o disposto no art. 61 da Lei federal nº 4.375, de 1964.

§ 2º Durante o período de mobilização, a respectiva instituição militar estadual garantirá aos convocados a remuneração, as indenizações e os demais direitos previstos nesta Lei Complementar.

§ 3º Os militares estaduais temporários convocados em razão dos motivos de que trata o *caput* deste artigo terão preservado o posto ou a graduação que possuíam no momento de sua desincorporação.

Art. 43. Caso o militar estadual temporário seja indiciado em inquérito policial comum ou militar ou torne-se réu em ação penal de igual natureza e venha a ser desincorporado em razão do término de seu tempo de serviço, deverão ser comunicadas à autoridade policial ou judiciária competente as informações sobre seu domicílio declarado, conforme segue:

I – pela unidade da respectiva instituição militar estadual com circunscrição sobre o local de domicílio do militar estadual temporário; ou

II – pelo órgão de direção setorial de pessoal da respectiva instituição militar estadual, se o militar estadual temporário residir fora do Estado.

Art. 44. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da PMSC e do CBMSC.

Art. 45. A aplicabilidade desta Lei Complementar no âmbito municipal será realizada por meio de convênio celebrado entre o Estado e cada Município interessado.

Art. 46. O art. 3º da Lei nº 6.218, de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam os integrantes da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), em razão da destinação constitucional das Corporações e em decorrência da legislação específica em vigor, denominados militares estaduais.

§ 1º Os militares estaduais encontram-se em 1 (uma) das seguintes situações:

I –

a) os militares estaduais de carreira;

b) os militares estaduais temporários, incorporados voluntariamente, durante os prazos a que se obrigarem a servir;

.....

d) os componentes da reserva não remunerada de temporários, quando convocados; e

e) os alunos de órgãos de formação das instituições militares estaduais; e

II –

a) na reserva remunerada, quando pertencentes à reserva das instituições militares estaduais e perceberem remuneração do Estado, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação;

b) reformado, quando tendo passado por uma das situações de que tratam o inciso I do *caput* deste artigo e a alínea ‘a’ deste inciso, estão dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuam a perceber remuneração do Estado; e

c) na reserva não remunerada, quando tendo sido pertencentes ao serviço ativo, foram, por qualquer motivo, definitivamente desincorporados.

§ 2º Os militares estaduais de carreira são aqueles incluídos no serviço ativo, mediante concurso público, para o desempenho voluntário e permanente do Serviço Militar Estadual, com vitaliciedade, assegurada ou presumida, ou estabilidade adquirida, nos termos desta Lei.

§ 3º Os militares estaduais temporários são aqueles incorporados à prestação do Serviço Militar Estadual Temporário (SEMET), por prazo determinado, mediante processo seletivo simplificado, designados a complementar o efetivo da ativa em qualificações de interesse da administração militar, nos termos de lei e regulamentações específicas.

§ 4º Os militares estaduais temporários não adquirem estabilidade e passam a compor a reserva não remunerada da respectiva instituição militar estadual, após serem desincorporados do serviço ativo.” (NR)

Art. 47. O art. 50 da Lei nº 6.218, de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. São direitos dos militares estaduais:

.....
IV –

r) o direito à vaga para seus dependentes nos Colégios Policiais Militares; e

s) outros direitos previstos em legislação específica e peculiar.

.....” (NR)

Art. 48. O art. 1º da Lei Complementar nº 417, de 30 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar militares estaduais temporários à PMSC, em quadros específicos, até o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) das vagas previstas de cada posto ou graduação.” (NR)

Art. 49. O Anexo Único da Lei Complementar nº 417, de 2008, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 50. O art. 1º da Lei Complementar nº 582, de 30 de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar militares estaduais temporários ao CBMSC, em quadros específicos, até o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) das vagas previstas de cada posto ou graduação.” (NR)

Art. 51. O art. 2º da Lei Complementar nº 582, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º A jornada de trabalho dos integrantes do QOSBM será igual à dos integrantes do Quadro de Oficiais de Estado-Maior Bombeiro Militar (QOEMBM).” (NR)

Art. 52. O art. 3º da Lei Complementar nº 801, de 1º de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A progressão na carreira no Quadro de Praças Policial Militar (QPPM) ou no Quadro de Praças Bombeiro Militar (QPBM) ocorrerá sucessivamente de acordo com a graduação hierárquica das praças militares estaduais, composta de forma crescente por Soldado, Cabo, 3º Sargento, 2º Sargento, 1º Sargento e Subtenente.” (NR)

Art. 53. O art. 4º da Lei Complementar nº 801, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º A antiguidade e a colocação do Soldado e do 3º Sargento no respectivo almanaque serão exclusivamente definidas pela classificação final, em ordem decrescente, no respectivo curso de formação, inclusive para os oriundos do Quadro Especial de Cabos e Terceiros Sargentos da Polícia Militar (QEPPM) e do Quadro Complementar de Praças Bombeiros Militares (QCPBM), a partir do ingresso destes no QPPM ou no QPBM.

.....” (NR)

Art. 54. O art. 5º da Lei Complementar nº 801, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 1º O candidato aprovado e classificado dentre as vagas disponibilizadas no concurso público será incluído na graduação de Soldado e matriculado no Curso de Formação de Praças (CFP), passando a ser denominado Aluno-Soldado durante o período de formação.

.....” (NR)

Art. 55. O art. 10 da Lei Complementar nº 801, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

III – Soldado: 7 (sete) anos, a contar da data de formatura no CFP, para promoção a Cabo;

.....” (NR)

Art. 56. Os militares estaduais já enquadrados nas extintas classes de Soldado permanecerão com seus direitos e tempos de serviço contabilizados para fins de promoção, sendo automaticamente reclassificados como Soldado, sem prejuízo de sua antiguidade.

Art. 57. A tabela de Praças Especiais e Praças Militares Estaduais constante do Anexo III da Lei Complementar n° 765, de 7 de outubro de 2020, e a tabela de Praças Militares Estaduais constante do Anexo VI da Lei Complementar n° 776, de 23 de novembro de 2021, passam a vigorar com a unificação das classes de Soldado em 1 (uma) única graduação, denominada “Soldado”, ficando extintas as nomenclaturas “Soldado 1ª Classe”, “Soldado 2ª Classe” e “Soldado 3ª Classe” e quaisquer distinções entre elas.

Art. 58. O subsídio da graduação de Soldado, a vigorar a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte à publicação desta Lei Complementar, corresponderá ao valor atualmente previsto para Soldado 1ª Classe na tabela de Praças Especiais e Praças Militares Estaduais constante do Anexo III da Lei Complementar n° 765, de 2020, e na tabela de Praças Militares Estaduais constante do Anexo VI da Lei Complementar n° 776, de 2021.

TÍTULO II

DO QUADRO DE OFICIAIS ESPECIALISTAS POLICIAL MILITAR (QOEPM) E DO QUADRO DE OFICIAIS ESPECIALISTAS BOMBEIRO MILITAR (QOEBM)

Art. 59. Ficam instituídos o Quadro de Oficiais Especialistas Policial Militar (QOEPM) e o Quadro de Oficiais Especialistas Bombeiro Militar (QOEBM), com a finalidade de desempenhar atividades operacionais e administrativas complementares às atribuídas ao Quadro de Oficiais de Estado-Maior Policial Militar (QOEMPM) e ao Quadro de Oficiais de Estado-Maior Bombeiro Militar (QOEMBM).

§ 1º O QOEPM e o QOEBM serão constituídos pelos seguintes postos:

I – 2º Tenente Especialista;

II – 1º Tenente Especialista; e

III – Capitão Especialista.

§ 2º O QOEPM será integrado por militares do Quadro de Praças Policial Militar (QPPM) e o QOEBM será integrado por militares do Quadro de Praças Bombeiro Militar (QPBM), nos termos desta Lei Complementar, vedada a transferência de seus integrantes entre as Instituições.

Art. 60. As funções dos oficiais do QOEPM e o QOEBM serão previstas nos Quadros de Organização (QO) ou em quadro equivalente.

Art. 61. Fica vedado aos oficiais do QOEPM e do QOEBM:

I – assumir função de comando, de chefia ou de direção de Organização Policial Militar (OPM) ou Organização Bombeiro Militar (OBM), mesmo na condição de interino ou na qualidade de responsável temporário;

II – assumir ou acumular função privativa de oficial de outro quadro;

III – matricular-se no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO);

IV – ser colocado à disposição de qualquer Poder, órgão ou entidade externos à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC); e

V – ser transferido para outro quadro de oficiais ou praças.

Art. 62. Ressalvadas as restrições expressas nesta Lei Complementar, os integrantes do QOEPM e do QOEBM terão os mesmos deveres, os mesmos direitos, as mesmas prerrogativas e os mesmos vencimentos dos demais oficiais militares estaduais de posto equivalente.

Art. 63. Fica instituído o Curso de Habilitação de Oficiais Especialistas (CHOE) na PMSC e no CBMSC, em conformidade com as normas de ensino das respectivas Instituições.

Art. 64. O ingresso no QOEPM e no QOEBM dependerá da aprovação no respectivo CHOE.

§ 1º O CHOE tem por finalidades o aprimoramento profissional, a preparação para o exercício de funções de nível superior e a habilitação de Subtenentes do QPPM e QPBM para promoção ao posto de 2º Tenente Especialista, observada a disponibilidade de vagas no QOEPM e no QOEBM.

§ 2º O ingresso e a frequência no CHOE ocorrerão na condição de Aluno-Oficial.

§ 3º O Aluno-Oficial perceberá o subsídio em valor equivalente ao subsídio do Aspirante a Oficial previsto na Lei Complementar nº 776, de 23 de novembro de 2021.

§ 4º O Aluno-Oficial que por qualquer motivo não concluir o CHOE retornará automaticamente à graduação de Subtenente, sem prejuízo de sua antiguidade.

§ 5º Os Cadetes, alunos do Curso de Formação de Oficiais (CFO), têm precedência hierárquica sobre os Alunos-Oficiais do CHOE.

§ 6º Os oficiais do QOEMPM e do QOEBM, quando no mesmo posto, têm precedência hierárquica em relação aos oficiais do QOEPM e do QOEBM, respectivamente.

§ 7º Os oficiais do QOEPM e do QOEBM, quando no mesmo posto, têm precedência hierárquica em relação aos oficiais do Quadro de Oficiais de Saúde Temporários Policial Militar (QOSTPM) e do Quadro de Oficiais de Saúde Temporários Bombeiro Militar (QOSTBM), respectivamente.

§ 8º A antiguidade entre os Alunos-Oficiais do CHOE será determinada pela precedência hierárquica ou pela antiguidade observada antes do início do curso.

Art. 65. O ingresso no CHOE ocorrerá mediante processo seletivo, composto de provas ou de provas e títulos, conforme regulamentação específica.

Art. 66. Fica a matrícula no CHOE condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

- I – ser Subtenente do serviço ativo do QPPM ou do QPBM, com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses na graduação;
- II – possuir curso superior em qualquer área de conhecimento devidamente reconhecido pelo órgão competente;
- III – ter concluído, com aproveitamento, o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS);
- IV – ter, no mínimo, 20 (vinte) anos de efetivo serviço;
- V – estar classificado, no mínimo, no comportamento “ótimo”;
- VI – ter sido aprovado em processo seletivo e classificado dentro do número de vagas oferecidas;
- VII – apresentar aptidão física comprovada em Inspeção de Saúde (IS) e em Teste de Aptidão Física (TAF) válidos até a data de matrícula, com registro no Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH); e
- VIII – obter conceito favorável do Diretor, Chefe ou Comandante da unidade ou subunidade independente a que estiver subordinado.

Art. 67. Fica vedada a matrícula no CHOE ao Subtenente do QPPM ou do QPBM que:

- I – estiver sendo processado pela prática de crime doloso;
- II – estiver cumprindo pena em razão de sentença criminal ou tiver sido beneficiado por *sursis*;
- III – estiver sendo submetido a Conselho de Disciplina;
- IV – tenha realizado acordo de não persecução criminal;
- V – pertencer a Instituição diversa daquela que oferece o curso; ou
- VI – não integrar o QPPM ou o QPBM.

Art. 68. As vagas oferecidas para o CHOE serão preenchidas pelos Subtenentes do QPPM ou do QPBM melhor classificados no processo seletivo e que atendam aos demais requisitos previstos nesta Lei Complementar.

§ 1º Os Subtenentes do QPPM e do QPBM serão classificados a partir das notas obtidas no processo seletivo.

§ 2º Os Subtenentes do QPPM e do QPBM concluintes do CHOE devem servir no QOEPM e no QOEBM, respectivamente, por no mínimo 5 (cinco) anos, sob pena de ressarcimento total dos investimentos estatais no curso e de benefícios recebidos.

§ 3º Serão critérios de desempate no processo seletivo do CHOE:

- I – maior antiguidade na graduação de Subtenente; e
- II – maior idade do candidato.

Art. 69. O processo seletivo para matrícula no CHOE terá validade restrita a 1 (uma) única edição, não sendo passível de prorrogação ou reaproveitamento.

Art. 70. O conceito de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 66 desta Lei Complementar, aplicável aos Subtenentes afastados da PMSC ou do CBMSC por motivo de curso ou exercício de funções fora da respectiva Instituição, será emitido pelo Diretor de Pessoal, observadas as alterações funcionais.

Art. 71. As vagas no QOEPM e no QOEBM serão preenchidas de acordo com a classificação final dos Alunos-Oficiais no CHOE, em ordem decrescente do conceito numérico final alcançado por cada um e considerando a nova antiguidade estabelecida, com base na conclusão do curso.

Parágrafo único. Os Alunos-Oficiais aprovados no CHOE serão promovidos ao posto de 2º Tenente Especialista, conforme o disposto no *caput* deste artigo, por meio de ato do Governador do Estado.

Art. 72. A incapacidade física temporária, verificada em IS, não impede a promoção.

Art. 73. Os interstícios serão contados da data da última promoção até a data de promoção a que estiver concorrendo, deduzido o tempo não computável, observadas as seguintes condições:

I – para promoção ao posto de 2º Tenente Especialista, o Aluno - Oficial deve ser aprovado no CHOE; e

II – para promoção aos postos de 1º Tenente Especialista e Capitão Especialista, aplicam-se as regras previstas na legislação de promoção de oficiais.

Parágrafo único. A promoção ao 1º (primeiro) posto do QOEPM e do QOEBM ensejará movimentação compulsória do militar estadual para ocupar vaga prevista no respectivo Quadro de Organização.

Art. 74. O Subtenente do QPPM ou do QPBM terá direito à promoção em ressarcimento de preterição, desde que seja reconhecido o seu direito.

Art. 75. Ficam transferidas para o QOEPM as 31 (trinta e uma) vagas de 2º Tenente previstas na Lei Complementar nº 82, de 18 de março de 1993, do Quadro de Oficiais Auxiliares.

Art. 76. O art. 3º da Lei Complementar nº 776, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º ”

Parágrafo único. Observada a vigência dos Anexos V e VI desta Lei Complementar, o subsídio do Cadete do 1º (primeiro), 2º (segundo), 3º (terceiro) e 4º (quarto) Períodos, assim como do Aluno-Oficial, fica fixado no valor equivalente ao subsídio do Aspirante a Oficial.” (NR)

Art. 77. O Subtenente do QPPM ou do QPBM reprovado no CHOE poderá frequentá-lo apenas 1 (uma) única vez adicional, mediante novo processo seletivo.

Art. 78. O art. 1º da Lei Complementar nº 417, de 30 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O efetivo máximo previsto para a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) fica fixado em conformidade com o disposto nos Anexos I e II desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 79. A Lei Complementar nº 417, de 2008, passa a vigorar acrescida do Anexo II, conforme a redação constante do Anexo II desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Anexo Único da Lei Complementar nº 417, de 2008, fica renumerado para Anexo I.

Art. 80. O art. 2º da Lei Complementar nº 582, de 30 de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O efetivo máximo previsto fixado nesta Lei Complementar fica distribuído em Quadros de Bombeiros Militares em conformidade com o disposto nos Anexos I e IV desta Lei Complementar.

..... ” (NR)

Art. 81. A Lei Complementar nº 582, de 30 de novembro de 2012, passa a vigorar acrescida do Anexo IV, conforme a redação constante do Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 82. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 83. Ficam revogados:

I – a Lei Complementar nº 82, de 18 de março de 1993;

II – a Lei nº 13.330, de 16 de fevereiro de 2005; e

III – os incisos I e II do *caput* do art. 10 da Lei Complementar nº 801, de 1º de julho de 2022.”

Sala das Comissões,

ANEXO I

“ANEXO ÚNICO

DISTRIBUIÇÃO E ATIVAÇÃO DAS VAGAS NOS QUADROS DE POLICIAIS MILITARES

(Lei Complementar nº 417, de 30 de julho de 2008)

POSTO/GRADUAÇÃO	TOTAL DE VAGAS ATIVADAS	VAGAS A SEREM ATIVADAS DE ACORDO COM O INCISO II DO CAPUT DO ART. 5º DESTA LEI COMPLEMENTAR	EFETIVO MÁXIMO PREVISTO
QUADRO DE OFICIAIS DE ESTADO-MAIOR POLICIAL MILITAR (QOEMPM)			
Coronel			
.....			
2º Tenente Capelão			
QUADRO DE OFICIAIS AUXILIARES POLICIAL MILITAR (QOE/APM)			
2º Tenente			
QUADRO DE PRAÇAS POLICIAL MILITAR (QPPM)			
.....			
3º Sargento			
Cabo	13.544	0	13.544
Soldado			
Aluno-Soldado			
QUADRO ESPECIAL DE PRAÇAS POLICIAL MILITAR (QEPPM)			
.....			

” (NR)

ANEXO II

“ANEXO II

DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS NO QUADRO DE OFICIAIS ESPECIALISTAS POLICIAL MILITAR

(Lei Complementar nº 417, de 30 de julho de 2008)

POSTO/GRADUAÇÃO	EFETIVO MÁXIMO PREVISTO
Capitão Especialista	43
1º Tenente Especialista	46
2º Tenente Especialista	58

” (NR)

ANEXO III

“ANEXO IV

DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS NO QUADRO DE OFICIAIS ESPECIALISTAS BOMBEIRO MILITAR

(Lei Complementar nº 582, de 30 de novembro de 2012)

POSTO/GRADUAÇÃO	EFETIVO MÁXIMO PREVISTO
Capitão Especialista	20
1º Tenente Especialista	25
2º Tenente Especialista	30

” (NR)

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2025

Institui o Serviço Militar Estadual Temporário (SEMET) da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), o Quadro de Oficiais Especialistas Policial Militar (QOEPM) e o Quadro de Oficiais Especialistas Bombeiro Militar (QOEBM) e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:**TÍTULO I****DO SERVIÇO MILITAR ESTADUAL TEMPORÁRIO (SEMET)
DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA (PMSC) E
DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA (CBMSC)****CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Serviço Militar Estadual Temporário (SEMET) da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), nos termos do art. 24-I do Decreto-Lei federal nº 667, de 2 de julho de 1969, e do § 4º do art. 15 da Lei federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023.

Art. 2º O SEMET consiste no exercício de atividades específicas de interesse da PMSC e do CBMSC.

Art. 3º O SEMET não constitui forma de ingresso na carreira militar estadual, nos termos da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, destinando-se, exclusivamente, à incorporação de contingente complementar, em caráter temporário e por prazo determinado.

Art. 4º O SEMET tem como objetivos:

- I – ampliar o contingente da força de trabalho em áreas com necessidades específicas, a fim de minimizar defasagens pontuais de efetivo;
- II – suprir necessidade de pessoal qualificado em cargos específicos, a fim de ampliar vetores de serviço em atividades-fim e atividades-meio;
- III – atenuar necessidade temporária de efetivo em qualificações específicas durante períodos de limitação de incremento de quadros de efetivo de carreira;
- IV – substituir o efetivo de militares estaduais de carreira designados para serviços internos e para a segurança de instalações nas sedes de quartéis;
- V – suplementar, ampliar e potencializar atividades do pessoal dos quadros de saúde, a fim de expandir e descentralizar serviços médicos, odontológicos e psicológicos às seções administrativas de promoção à saúde e de atendimento psicossocial dos militares estaduais, servidores civis e respectivos dependentes legais;
- VI – instituir e descentralizar serviço próprio de assistência à saúde veterinária dos animais empregados em atividades da PMSC e do CBMSC;
- VII – ampliar e qualificar o contingente da reserva não remunerada da PMSC e do CBMSC; e
- VIII – reforçar o efetivo de militares estaduais empregados nas escalas de serviço da PMSC e do CBMSC.

CAPÍTULO II**DO INGRESSO, DAS VAGAS E DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO**

Art. 5º A incorporação é a forma exclusiva de ingresso do policial militar temporário ou bombeiro militar temporário no SEMET.

Art. 6º Ficam criados:

I – na PMSC:

- a) o Quadro de Oficiais de Saúde Temporários Policial Militar (QOSTPM);
- b) o Quadro de Praças Especiais Temporárias Policial Militar (QPETPM); e
- c) o Quadro de Praças Temporárias Policial Militar (QPTPM); e

II – no CBMSC:

- a) o Quadro de Oficiais de Saúde Temporários Bombeiro Militar (QOSTBM);
- b) o Quadro de Praças Especiais Temporárias Bombeiro Militar (QPETBM); e
- c) o Quadro de Praças Temporárias Bombeiro Militar (QPTBM).

Art. 7º No QOSTPM e no QOSTBM serão previstas vagas aos seguintes postos:

- I – 2º Tenente Temporário; e
- II – 1º Tenente Temporário.

Parágrafo único. O ingresso no Curso Básico de Formação (CBF) de oficial de saúde temporário ocorrerá na graduação de Aluno-Oficial Temporário, e a aprovação, com êxito, ao final do estágio de adaptação e avaliação, realizado na graduação de Aspirante a Oficial Temporário, ensejará a declaração no posto de 2º Tenente Temporário.

Art. 8º No QPETPM e no QPETBM serão previstas vagas à graduação de Aspirante a Oficial Temporário.

Parágrafo único. O aspirantado terá duração de 3 (três) meses.

Art. 9º No QPTPM e no QPTBM serão previstas vagas às seguintes graduações:

I – no círculo de Soldados e Cabos Temporários:

- a) Soldado Temporário; e
- b) Cabo Temporário; e

II – no círculo de Sargentos Temporários:

- a) 3º Sargento Temporário; e
- b) 2º Sargento Temporário.

Parágrafo único. O ingresso no CBF de Praça Temporária ocorrerá:

I – na graduação de Aluno-Soldado Temporário, na condição de não qualificado, e a aprovação, com êxito, ao final do estágio de adaptação e avaliação, ensejará a declaração na graduação de Soldado Temporário; e

II – na graduação de Aluno-Sargento Temporário, na condição de não qualificado, e a aprovação, com êxito, ao final do estágio de adaptação e avaliação, ensejará a declaração na graduação de 3º Sargento Temporário.

Art. 10. Para ingresso no SEMET será exigido:

I – para o QOSTPM e o QOSTBM, curso superior de graduação, com habilitação em bacharelado ou licenciatura plena, reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC) ou por órgão oficial com competência delegada; e

II – para o QPTPM e o QPTBM, curso superior de graduação reconhecido pelo MEC ou por órgão oficial com competência delegada.

Parágrafo único. As exigências de que tratam os incisos do *caput* deste artigo devem ser comprovadas impreterivelmente no momento da incorporação, mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso emitidos pela autoridade competente.

Art. 11. O processo seletivo simplificado será a forma de seleção pública a ser adotada para recrutamento e seleção de militares estaduais temporários à PMSC e ao CBMSC.

§ 1º Compete à PMSC e ao CBMSC elaborar os respectivos editais de processo seletivo simplificado, nos quais serão definidos, dentre as vagas autorizadas:

I – a quantidade de ingressos por certame;

II – as áreas de formação acadêmica e as qualificações específicas de relevante interesse para a respectiva instituição militar estadual;

III – os critérios de seleção;

IV – os exames complementares;

V – a documentação exigida;

VI – o cadastro de reserva;

VII – os prazos;

VIII – os recursos; e

IX – a distribuição das vagas na respectiva instituição militar estadual.

§ 2º Os requisitos de que trata o art. 13 desta Lei Complementar deverão constar no edital de processo seletivo simplificado.

§ 3º Os órgãos de seleção da PMSC e do CBMSC serão responsáveis pela elaboração, aplicação e correção dos processos seletivos simplificados.

§ 4º O processo seletivo simplificado terá validade de até 2 (dois) anos, prorrogável 1 (uma) única vez por igual período.

§ 5º O prazo de validade do processo seletivo simplificado e as demais condições para sua realização serão fixados no respectivo edital, a ser publicado no sítio eletrônico da instituição militar estadual correspondente.

§ 6º O edital de processo seletivo simplificado deverá prever a concessão de pontuação adicional de 1 (um) ponto por ano completo de efetivo exercício do candidato como servidor temporário da Secretaria de Estado da Segurança Pública de Santa Catarina, devidamente comprovado por meio de certidão expedida pelo órgão competente, limitada ao máximo de 15 (quinze) pontos.

Art. 12. O preenchimento das vagas para ingresso nos quadros temporários da PMSC e do CBMSC dependerá de autorização prévia do Governador do Estado, mediante proposta fundamentada dos respectivos Comandantes-Gerais.

§ 1º Em caso de vacância nas vagas autorizadas pelo Governador do Estado, competirá ao Comandante-Geral da instituição militar estadual correspondente repô-las imediatamente, por meio de convocação do cadastro de reserva, dentro do prazo de validade do processo seletivo simplificado.

§ 2º Para a reposição de que trata o § 1º deste artigo, a decisão de incorporação, a qualquer tempo, considerará apenas o quantitativo adequado para realização do CBF, a critério do Comandante-Geral da instituição militar estadual correspondente.

§ 3º Para cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, os Comandantes-Gerais da PMSC e do CBMSC poderão planejar a realização de atividades de formação básica conjunta, em 1 (um) único órgão de formação, respeitadas as atividades para as disciplinas técnico-profissionais específicas de cada instituição militar estadual, que deverão ser realizadas separadamente.

Art. 13. São requisitos para o ingresso nos quadros temporários da PMSC e do CBMSC:

- I – ter nacionalidade brasileira;
- II – estar em dia com os deveres do serviço militar obrigatório, no caso de candidatos do sexo masculino;
- III – apresentar declaração de não ter sofrido penalidades administrativas no exercício de função pública, conforme legislação aplicável;
- IV – possuir altura mínima de:
 - a) 1,60 m (um metro e sessenta centímetros), para candidatas do sexo feminino; e
 - b) 1,65 m (um metro e sessenta e cinco centímetros), para candidatos do sexo masculino;
- V – ter peso proporcional à altura, conforme parâmetros da Organização Mundial de Saúde (OMS), por meio do índice de massa corporal;
- VI – ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos e não ter completado 40 (quarenta) anos na data de inscrição no processo seletivo simplificado;
- VII – possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH), conforme exigido no edital de processo seletivo simplificado;
- VIII – não ter sido condenado por crime doloso, com sentença condenatória transitada em julgado;
- IX – não exercer ou não ter exercido atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional;
- X – ser classificado por títulos, se exigido no edital de processo seletivo simplificado;
- XI – ser aprovado em exame de capacidade técnica, se exigido no edital de processo seletivo simplificado;
- XII – ser aprovado em prova escrita de conhecimentos gerais, se exigido no edital de processo seletivo simplificado;
- XIII – ser considerado apto no Questionário de Investigação Social (QIS);
- XIV – comprovar boa saúde, por meio de exames médico e odontológico homologados pelo órgão de inspeção de saúde da instituição militar estadual correspondente;
- XV – ser aprovado em avaliação psicológica;
- XVI – atestar, por meio de exame toxicológico de larga janela de detecção, a não utilização de drogas ilícitas;
- XVII – estar classificado dentro do número de vagas oferecidas no edital de processo seletivo simplificado;
- XVIII – comprovar, nos termos do edital de processo seletivo simplificado, o nível de escolaridade exigido pelo quadro em que pretende ingressar, mediante apresentação de fotocópia autenticada de diploma ou certificado de conclusão do curso superior correspondente, emitidos pelo órgão competente;
- XIX – comprovar, nos termos do edital de processo seletivo simplificado, o nível de qualificação em títulos apresentados, mediante apresentação de fotocópia autenticada de diploma, certificado de conclusão de curso ou equivalentes para a qualificação correspondente, registrados nos órgãos competentes;
- XX – ter boa conduta comprovada por certidões de antecedentes criminais emitidas pela Justiça Comum estadual e federal, pela Justiça Militar estadual e federal e pela Justiça Eleitoral;

XXI – estar em dia com as obrigações eleitorais, mediante apresentação de certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral (TRE);

XXII – apresentar conceito favorável de seu Comandante, Chefe ou Diretor, se o candidato for militar estadual ou federal;

XXIII – ter, no mínimo, comportamento “bom”, quando o candidato for militar estadual ou federal e tiver comportamento classificado, e não ter sido punido pela prática de falta grave, na forma do regulamento disciplinar da Força a que servia, comprovado mediante certidão;

XXIV – não ter sido excluído do serviço militar por licenciamento, a bem da disciplina ou por incapacidade física ou mental definitiva;

XXV – ser aprovado no teste de aptidão física, conforme regulamentação interna da respectiva instituição militar estadual;

XXVI – comprovar a inscrição ou o registro na respectiva entidade de classe profissional, se exigido no edital de processo seletivo simplificado;

XXVII – não possuir antecedentes condenatórios transitados em julgado na respectiva entidade de classe profissional, mediante a apresentação de certidões expedidas pelas referidas entidades, sem prejuízo de investigação social realizada pela instituição militar estadual; e

XXVIII – não possuir tatuagens ou pinturas corporais que remetam a ideologias antidemocráticas, violência, preconceito ou discriminação.

Parágrafo único. O disposto no inciso XXV do *caput* deste artigo será exigido apenas para candidatos cujas vagas se destinem ao reforço do efetivo em escalas de serviço da PMSC e do CBMSC.

Art. 14. A constatação de fraude, falsidade, omissão, simulação ou utilização de artifício ilegal ou contrário ao edital por parte do candidato, antes, durante ou após o processo seletivo simplificado, implicará sua desclassificação ou anulação de sua incorporação, além de sujeitá-lo às demais sanções administrativas, penais e civis cabíveis.

Art. 15. O candidato que omitir informações no QIS ou prestá-las falsamente, após constatação por meio de investigação social, ficará sujeito às sanções penais cabíveis e será desclassificado do processo seletivo simplificado ou, se já incorporado, será excluído do SEMET.

Parágrafo único. A investigação social do candidato será realizada pela respectiva instituição militar estadual.

Art. 16. No exame de títulos, serão considerados para pontuação os títulos obtidos até a data prevista no edital de processo seletivo simplificado para sua apresentação e comprovação.

§ 1º Cabe ao candidato produzir prova documental idônea de cada título, não sendo admitida a concessão de dilação de prazo para esse fim.

§ 2º Somente serão apreciados os títulos que forem entregues no prazo e na forma estabelecidos no edital de processo seletivo simplificado.

§ 3º Os títulos e a pontuação atribuída a eles serão previstos no edital de processo seletivo simplificado.

§ 4º O candidato deverá apresentar fotocópias autenticadas dos títulos ou das certidões oficiais, originais e detalhadas, sendo que, uma vez entregues à comissão do processo seletivo simplificado, integrarão o certame e não mais serão devolvidas ao candidato.

Art. 17. Após ser aprovado e classificado em todos os exames e preencher todos os requisitos exigidos no processo seletivo simplificado, o candidato deverá providenciar a documentação exigida para sua incorporação e deverá entregá-la no órgão correspondente, nos termos previstos no edital de processo seletivo simplificado.

§ 1º Após a autoridade competente da respectiva instituição militar estadual analisar e homologar a documentação exigida, o candidato deverá apresentar-se na data e no local previstos no edital de processo seletivo simplificado para incorporação e matrícula no CBF.

§ 2º Será automaticamente desclassificado o candidato que deixar de entregar, dentro do prazo estabelecido no edital de processo seletivo simplificado, qualquer documento exigido para incorporação e matrícula no CBF.

§ 3º Os documentos deverão estar de acordo com as normas vigentes.

§ 4º A incorporação do candidato ocorrerá por meio de portaria expedida pelo Comandante-Geral da instituição militar estadual e publicada no Diário Oficial do Estado (DOE).

CAPÍTULO III

DO CURSO BÁSICO DE FORMAÇÃO

Art. 18. O CBF constitui o período de formação técnico-profissional específica para os militares estaduais temporários, obrigatório a todos os incorporados na forma desta Lei Complementar.

Art. 19. O CBF destina-se a adaptar os candidatos selecionados às condições peculiares do SEMET e à instrução militar, mediante plano de ensino adaptado e compatível com os cargos que exercerão.

Art. 20. O CBF é composto por:

- I – formação básica; e
- II – estágio de adaptação e avaliação.

Art. 21. O CBF será regulamentado por ato do Comandante-Geral da respectiva instituição militar estadual, observadas as diretrizes de formação e avaliação.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E DOS DEVERES

Art. 22. Os militares estaduais temporários exercerão suas funções de acordo com as atribuições, os direitos e os deveres inerentes aos postos e às graduações previstos na Lei nº 6.218, de 1983.

Art. 23. Ficam os militares estaduais temporários sujeitos, no que couber, à legislação aplicável aos integrantes da PMSC e do CBMSC.

Art. 24. Os militares estaduais de carreira terão precedência hierárquica em relação aos militares estaduais temporários, quando no mesmo posto ou na mesma graduação.

Art. 25. O militar estadual temporário contribuirá para o Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais, nos mesmos percentuais exigidos aos militares estaduais de carreira, com direito aos benefícios de inatividade por invalidez e pensão militar durante a permanência no serviço ativo.

§ 1º Cessada a incorporação do militar estadual temporário, o tempo de serviço militar será objeto de contagem recíproca para fins de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), sendo devida a compensação financeira entre os regimes.

§ 2º Aplica-se, no que couber, à compensação financeira de que trata o § 1º deste artigo, o disposto na Lei federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e no Decreto federal nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019.

Art. 26. Os contratos para o SEMET terão duração de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, conforme interesse das partes, não podendo exceder 96 (noventa e seis) meses de efetivo serviço, contínuos ou intercalados, independentemente da instituição militar estadual em que o militar estadual temporário serviu.

§ 1º O militar estadual temporário deverá protocolar o pedido de prorrogação contratual na instituição militar estadual de seu exercício com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término do contrato.

§ 2º O militar estadual temporário será desincorporado de ofício caso:

- I – não manifeste interesse na prorrogação dentro do prazo estabelecido;
- II – a instituição militar estadual não demonstre interesse em prorrogar o contrato; ou
- III – não seja possível a prorrogação por outros motivos legais.

§ 3º Fica a prorrogação do contrato condicionada à aprovação em inspeção de saúde realizada pela instituição militar estadual, que atestará a aptidão do militar estadual temporário para o serviço.

§ 4º A prorrogação do contrato não constitui direito subjetivo do militar estadual temporário.

§ 5º Para fins de contagem do tempo de serviço:

- I – o 1º (primeiro) contrato será computado a partir da data de incorporação do militar estadual temporário; e
- II – os contratos subsequentes serão computados a partir da data de prorrogação.

Art. 27. O militar estadual temporário exercerá as funções definidas em seu processo seletivo simplificado, em conformidade com:

- I – os objetivos estabelecidos no art. 4º desta Lei Complementar;
- II – as competências constitucionais da respectiva instituição militar estadual; e
- III – as atribuições específicas regulamentadas por ato do Comandante-Geral da respectiva instituição militar estadual.

Parágrafo único. O poder de polícia administrativa do militar estadual temporário restringe-se às funções efetivamente exercidas.

Art. 28. Fica vedado ao militar estadual temporário:

- I – participar de cursos de formação ou aperfeiçoamento destinados a militares de carreira;
- II – deixar de fruir direitos até a desincorporação;
- III – ser lotado em órgão ou entidade externos à instituição militar estadual em que sirva ou desempenhar atividades incompatíveis com seu regime jurídico ou alheias à instituição militar estadual;
- IV – atuar em serviços de policiamento ostensivo com uso de viatura, motocicleta ou montado e especial;
- V – atuar em setores com acesso aos serviços de inteligência, de programação, estratégia ou organização de operações policiais ou de fiscalização; e
- VI – ter a si conferido acesso indiscriminado aos dados funcionais, pessoais e sensíveis dos militares da ativa, ou a quaisquer dados de identificação dos militares atuantes em guarnições especiais ou especializadas.

Art. 29. Fica autorizado ao militar estadual temporário exercer outra atividade remunerada, desde que não comprometa suas obrigações na instituição militar estadual, observado o disposto no inciso XVI do *caput* do art. 37 da Constituição da República.

Art. 30. A remuneração dos militares estaduais temporários será equivalente à dos militares de carreira, observadas as seguintes disposições:

- I – para os candidatos ao ingresso como praça temporária, na graduação de Aluno-Soldado Temporário:
 - a) durante o CBF, receberão o subsídio correspondente à graduação de Soldado;
 - b) após a conclusão e aprovação no CBF, continuarão recebendo o subsídio da graduação de Soldado; e
 - c) após o cumprimento do interstício na graduação de Soldado Temporário e das exigências para promoção previstas no quadro, passarão a receber o subsídio correspondente à graduação de Cabo;
- II – para os candidatos ao ingresso como praça temporária, na graduação de Aluno-Sargento Temporário:
 - a) durante o CBF, receberão o subsídio correspondente à graduação de 3º Sargento;
 - b) após a conclusão e aprovação no CBF, continuarão recebendo o subsídio da graduação de 3º Sargento; e
 - c) após o cumprimento do interstício na graduação de 3º Sargento Temporário e das exigências para promoção previstas no quadro, passarão a receber o subsídio correspondente à graduação de 2º Sargento; e
- III – para os candidatos ao ingresso como oficial de saúde temporário:
 - a) durante o CBF, perceberão o subsídio correspondente ao posto de Aspirante a Oficial;
 - b) após a conclusão e aprovação no CBF, passarão a receber o subsídio correspondente ao posto de 2º Tenente; e
 - c) após o cumprimento do interstício no posto de 2º Tenente Temporário e das exigências para promoção previstas no quadro, passarão a receber o subsídio correspondente ao posto de 1º Tenente.

Parágrafo único. O militar estadual temporário fará jus ao recebimento de diárias e ao ressarcimento de despesas decorrentes de atividades de ensino, conforme as mesmas bases e referências da graduação ou do posto exercidos, observada a legislação específica vigente.

CAPÍTULO V

DA PROGRESSÃO E DA PROMOÇÃO

Art. 31. As promoções das praças temporárias obedecerão, no que couber, às mesmas regras e aos mesmos interstícios estabelecidos para as praças de carreira, conforme disposto na legislação específica de promoção de praças.

Art. 32. As promoções dos oficiais de saúde temporários obedecerão, no que couber, às mesmas regras e aos mesmos interstícios estabelecidos para os oficiais de carreira, conforme previsto na legislação específica de promoção de oficiais.

Art. 33. O militar estadual temporário terá direito à promoção por bravura e à promoção *post mortem*, restritas aos respectivos quadros, sendo esta última aplicável exclusivamente em caso de falecimento ocorrido durante o período de incorporação.

§ 1º A promoção *post mortem* será concedida quando o óbito decorrer de ferimentos recebidos no exercício da atividade operacional, devendo o fato ser devidamente comprovado por meio de sindicância, inquérito policial militar ou laudo médico oficial.

§ 2º Caso o falecimento decorra dos mesmos fatos e das mesmas circunstâncias que tenham motivado promoção anterior por bravura, não será concedida a promoção *post mortem*.

§ 3º O Soldado Temporário promovido por bravura ou *post mortem* passará à graduação de Cabo, vedada a promoção além dessa graduação.

§ 4º O 3º Sargento Temporário promovido por bravura ou *post mortem* passará à graduação de 2º Sargento Temporário, vedada a promoção além dessa graduação.

§ 5º O oficial de saúde temporário promovido por bravura ou *post mortem* passará ao posto de 1º Tenente, vedada a promoção além desse posto.

§ 6º Em nenhuma hipótese será permitida a promoção de militar estadual temporário a graduação ou posto não previstos em seu respectivo quadro ou além dos limites estabelecidos para seu círculo hierárquico.

CAPÍTULO VI

DA RESERVA E DA REFORMA

Art. 34. O militar estadual temporário, ao ser desincorporado, passará a integrar a reserva não remunerada da respectiva instituição militar estadual e terá sua situação regulada pela Lei federal nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.

Art. 35. A reforma de ofício do militar estadual temporário poderá ocorrer nos casos previstos na Lei nº 6.218, de 1983.

Art. 36. O militar estadual temporário reformado por incapacidade definitiva poderá retornar ao serviço ativo, caso seja considerado apto em inspeção de saúde realizada por junta superior, em grau de recurso ou revisão, desde que não tenha ultrapassado o prazo máximo de 2 (dois) anos, podendo, alternativamente, ser transferido para a reserva não remunerada em razão da suspensão da reforma.

CAPÍTULO VII

DA DESINCORPORAÇÃO

Art. 37. O militar estadual temporário poderá requerer a desincorporação, a qualquer tempo, mediante licenciamento ou demissão a pedido, conforme o caso, observadas as seguintes condições:

I – sem indenização ao Estado pelas despesas com a sua preparação, formação e adaptação, quando tiver mais de 12 (doze) meses de formado; ou

II – com indenização ao Estado pelas despesas com a sua preparação, formação e adaptação, quando tiver menos de 12 (doze) meses de formado.

§ 1º A indenização de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será calculada com base no custo por aluno apurado no relatório final do CBF, excluídas as despesas com remuneração individual, sendo proporcional ao tempo restante para o cumprimento dos 12 (doze) meses de formado.

§ 2º A dívida decorrente da indenização poderá ser quitada à vista ou de forma parcelada, em até 12 (doze) prestações mensais sucessivas.

Art. 38. A desincorporação do SEMET e o desligamento do militar estadual temporário da instituição militar estadual de vinculação ocorrerão por ato do Comandante-Geral da respectiva instituição militar estadual, nas seguintes hipóteses:

I – término do tempo de serviço;

II – licenciamento, a pedido ou de ofício;

III – demissão, a pedido ou de ofício;

IV – indeferimento do pedido de prorrogação do tempo de serviço;

V – incapacidade temporária ou definitiva para o serviço;

VI – motivação disciplinar;

VII – deserção;

VIII – extravio;

IX – anulação de incorporação; ou

X – falecimento.

§ 1º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, a desincorporação ocorrerá ao término do tempo máximo de incorporação previsto nesta Lei Complementar.

§ 2º O licenciamento ou a demissão de ofício poderão ser determinados a qualquer tempo, sem gerar direito a qualquer forma de compensação ou indenização pelo Estado.

§ 3º Na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo, a desincorporação ocorrerá ao fim do contrato de 12 (doze) meses.

§ 4º Na hipótese do inciso V do *caput* deste artigo, se a incapacidade não tiver nexo causal com o serviço e for devidamente comprovada por inquérito sanitário de origem e homologada pela junta médica da instituição militar estadual, a desincorporação ocorrerá:

I – por moléstia que gere afastamento do serviço por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não; ou

II – por acidente ou doença que cause incapacidade definitiva para o SEMET.

§ 5º Na hipótese do inciso VI do *caput* deste artigo, se o militar estadual temporário contar menos de 12 (doze) meses de formado, será obrigado a indenizar as despesas de preparação, formação e adaptação, conforme os §§ 1º e 2º do art. 37 desta Lei Complementar.

§ 6º A motivação disciplinar de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo ensejará o licenciamento ou a demissão de ofício do militar estadual temporário nas seguintes situações:

I – prática, a qualquer tempo, de transgressão disciplinar grave;

II – prática, no período de 1 (um) ano, de 2 (duas) transgressões disciplinares médias ou de 1 (uma) média e 2 (duas) leves;

III – prática, no período de 1 (um) ano, de 4 (quatro) transgressões disciplinares leves;

IV – em razão da constatação de insuficiência de desempenho, conforme apurado em processo administrativo;

V – quando não obtiver aproveitamento em 2 (dois) cursos específicos de treinamento ou capacitação, consecutivos ou não;

VI – condenação por crime doloso; ou

VII – atendimento aos interesses da Administração Pública ou incompatibilidade com o desempenho das funções, circunstâncias estas supervenientes ao processo de contratação.

§ 7º Na hipótese de deserção, aplica-se o disposto no art. 130 da Lei nº 6.218, de 1983.

§ 8º A incorporação poderá ser anulada a qualquer tempo, mediante verificação de irregularidades no processo seletivo simplificado.

§ 9º O militar estadual temporário será considerado extraviado quando desaparecer em razão de naufrágio, sinistro aéreo, catástrofe, calamidade pública ou outros acidentes oficialmente reconhecidos, esgotados os prazos máximos de possível sobrevivência ou encerradas as ações de salvamento.

§ 10. No caso de falecimento em serviço ou em decorrência do serviço, os dependentes do militar estadual temporário terão direito a pensão militar, conforme legislação específica.

§ 11. O disposto no § 10 deste artigo aplica-se ao militar estadual temporário considerado extraviado, caso não seja localizado.

§ 12. O militar estadual temporário desincorporado nas hipóteses dos incisos I, IV, V e VI do *caput* deste artigo, se estiver temporariamente incapaz em razão de moléstia ou acidente com nexo causal com o serviço no SEMET, terá direito a acompanhamento médico pela instituição militar estadual até seu restabelecimento, atestado em perícia.

§ 13. O disposto no § 10 deste artigo não se aplica ao militar estadual temporário incapaz temporariamente nas hipóteses dos incisos I e II do *caput* do art. 111 da Lei nº 6.218, de 1983, ou impossibilitado temporariamente para qualquer atividade laboral.

Art. 39. A desincorporação encerra o vínculo do militar estadual temporário com a instituição militar estadual, não lhe sendo devida qualquer remuneração ou indenização por parte do Estado.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 40. Fica vedado ao militar estadual temporário, sob qualquer hipótese, ser colocado à disposição de qualquer Poder, órgão ou entidade externos à PMSC e ao CBMSC.

Art. 41. Ficam os Comandantes-Gerais da PMSC e do CBMSC autorizados a editar instruções internas necessárias à aplicação desta Lei Complementar e de seu decreto regulamentador.

Art. 42. Os militares estaduais temporários da reserva não remunerada poderão ser convocados até 10 (dez) anos após a desincorporação, para mobilização emergencial por prazo determinado, conforme condições fixadas pelo

Governador do Estado, visando à atuação suplementar em caso de guerra, grave perturbação da ordem, situação de emergência ou estado de calamidade pública.

§ 1º Após o cumprimento da missão, os militares estaduais temporários convocados nos termos do *caput* deste artigo terão assegurado o retorno ao cargo, à função ou ao emprego que ocupavam no momento da convocação, em conformidade com o disposto no art. 61 da Lei federal nº 4.375, de 1964.

§ 2º Durante o período de mobilização, a respectiva instituição militar estadual garantirá aos convocados a remuneração, as indenizações e os demais direitos previstos nesta Lei Complementar.

§ 3º Os militares estaduais temporários convocados em razão dos motivos de que trata o *caput* deste artigo terão preservado o posto ou a graduação que possuíam no momento de sua desincorporação.

Art. 43. Caso o militar estadual temporário seja indiciado em inquérito policial comum ou militar ou torne-se réu em ação penal de igual natureza e venha a ser desincorporado em razão do término de seu tempo de serviço, deverão ser comunicadas à autoridade policial ou judiciária competente as informações sobre seu domicílio declarado, conforme segue:

I – pela unidade da respectiva instituição militar estadual com circunscrição sobre o local de domicílio do militar estadual temporário; ou

II – pelo órgão de direção setorial de pessoal da respectiva instituição militar estadual, se o militar estadual temporário residir fora do Estado.

Art. 44. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da PMSC e do CBMSC.

Art. 45. A aplicabilidade desta Lei Complementar no âmbito municipal será realizada por meio de convênio celebrado entre o Estado e cada Município interessado.

Art. 46. O art. 3º da Lei nº 6.218, de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam os integrantes da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), em razão da destinação constitucional das Corporações e em decorrência da legislação específica em vigor, denominados militares estaduais.

§ 1º Os militares estaduais encontram-se em 1 (uma) das seguintes situações:

I –

a) os militares estaduais de carreira;

b) os militares estaduais temporários, incorporados voluntariamente, durante os prazos a que se obrigarem a servir;

.....

d) os componentes da reserva não remunerada de temporários, quando convocados; e

e) os alunos de órgãos de formação das instituições militares estaduais; e

II –

a) na reserva remunerada, quando pertencentes à reserva das instituições militares estaduais e perceberem remuneração do Estado, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação;

b) reformado, quando tendo passado por uma das situações de que tratam o inciso I do *caput* deste artigo e a alínea ‘a’ deste inciso, estão dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuam a perceber remuneração do Estado; e

c) na reserva não remunerada, quando tendo sido pertencentes ao serviço ativo, foram, por qualquer motivo, definitivamente desincorporados.

§ 2º Os militares estaduais de carreira são aqueles incluídos no serviço ativo, mediante concurso público, para o desempenho voluntário e permanente do Serviço Militar Estadual, com vitaliciedade, assegurada ou presumida, ou estabilidade adquirida, nos termos desta Lei.

§ 3º Os militares estaduais temporários são aqueles incorporados à prestação do Serviço Militar Estadual Temporário (SEMET), por prazo determinado, mediante processo seletivo simplificado, designados a complementar o efetivo da ativa em qualificações de interesse da administração militar, nos termos de lei e regulamentações específicas.

§ 4º Os militares estaduais temporários não adquirem estabilidade e passam a compor a reserva não remunerada da respectiva instituição militar estadual, após serem desincorporados do serviço ativo.” (NR)

Art. 47. O art. 50 da Lei nº 6.218, de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. São direitos dos militares estaduais:

.....
IV –

.....
r) o direito à vaga para seus dependentes nos Colégios Policiais Militares; e

s) outros direitos previstos em legislação específica e peculiar.

.....” (NR)

Art. 48. O art. 1º da Lei Complementar nº 417, de 30 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar militares estaduais temporários à PMSC, em quadros específicos, até o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) das vagas previstas de cada posto ou graduação.” (NR)

Art. 49. O Anexo Único da Lei Complementar nº 417, de 2008, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 50. O art. 1º da Lei Complementar nº 582, de 30 de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar militares estaduais temporários ao CBMSC, em quadros específicos, até o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) das vagas previstas de cada posto ou graduação.” (NR)

Art. 51. O art. 2º da Lei Complementar nº 582, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 2º A jornada de trabalho dos integrantes do QOSBM será igual à dos integrantes do Quadro de Oficiais de Estado-Maior Bombeiro Militar (QOEMBM).” (NR)

Art. 52. O art. 3º da Lei Complementar nº 801, de 1º de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A progressão na carreira no Quadro de Praças Policial Militar (QPPM) ou no Quadro de Praças Bombeiro Militar (QPBM) ocorrerá sucessivamente de acordo com a graduação hierárquica das praças militares estaduais, composta de forma crescente por Soldado, Cabo, 3º Sargento, 2º Sargento, 1º Sargento e Subtenente.” (NR)

Art. 53. O art. 4º da Lei Complementar nº 801, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º A antiguidade e a colocação do Soldado e do 3º Sargento no respectivo almanaque serão exclusivamente definidas pela classificação final, em ordem decrescente, no respectivo curso de formação, inclusive para os oriundos do Quadro Especial de Cabos e Terceiros Sargentos da Polícia Militar (QEPPM) e do Quadro Complementar de Praças Bombeiros Militares (QCPBM), a partir do ingresso destes no QPPM ou no QPBM.

.....” (NR)

Art. 54. O art. 5º da Lei Complementar nº 801, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 1º O candidato aprovado e classificado dentre as vagas disponibilizadas no concurso público será incluído na graduação de Soldado e matriculado no Curso de Formação de Praças (CFP), passando a ser denominado Aluno-Soldado durante o período de formação.

.....” (NR)

Art. 55. O art. 10 da Lei Complementar nº 801, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....
III – Soldado: 7 (sete) anos, a contar da data de formatura no CFP, para promoção a Cabo;

.....” (NR)

Art. 56. Os militares estaduais já enquadrados nas extintas classes de Soldado permanecerão com seus direitos e tempos de serviço contabilizados para fins de promoção, sendo automaticamente reclassificados como Soldado, sem prejuízo de sua antiguidade.

Art. 57. A tabela de Praças Especiais e Praças Militares Estaduais constante do Anexo III da Lei Complementar nº 765, de 7 de outubro de 2020, e a tabela de Praças Militares Estaduais constante do Anexo VI da Lei Complementar nº 776, de 23 de novembro de 2021, passam a vigorar com a unificação das classes de Soldado em 1 (uma) única graduação, denominada “Soldado”, ficando extintas as nomenclaturas “Soldado 1ª Classe”, “Soldado 2ª Classe” e “Soldado 3ª Classe” e quaisquer distinções entre elas.

Art. 58. O subsídio da graduação de Soldado, a vigorar a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte à publicação desta Lei Complementar, corresponderá ao valor atualmente previsto para Soldado 1ª Classe na tabela de Praças Especiais e Praças Militares Estaduais constante do Anexo III da Lei Complementar nº 765, de 2020, e na tabela de Praças Militares Estaduais constante do Anexo VI da Lei Complementar nº 776, de 2021.

TÍTULO II

DO QUADRO DE OFICIAIS ESPECIALISTAS POLICIAL MILITAR (QOEPM) E DO QUADRO DE OFICIAIS ESPECIALISTAS BOMBEIRO MILITAR (QOEBM)

Art. 59. Ficam instituídos o Quadro de Oficiais Especialistas Policial Militar (QOEPM) e o Quadro de Oficiais Especialistas Bombeiro Militar (QOEBM), com a finalidade de desempenhar atividades operacionais e administrativas complementares às atribuídas ao Quadro de Oficiais de Estado-Maior Policial Militar (QOEMPM) e ao Quadro de Oficiais de Estado-Maior Bombeiro Militar (QOEMBM).

§ 1º O QOEPM e o QOEBM serão constituídos pelos seguintes postos:

- I – 2º Tenente Especialista;
- II – 1º Tenente Especialista; e
- III – Capitão Especialista.

§ 2º O QOEPM será integrado por militares do Quadro de Praças Policial Militar (QPPM) e o QOEBM será integrado por militares do Quadro de Praças Bombeiro Militar (QPBM), nos termos desta Lei Complementar, vedada a transferência de seus integrantes entre as Instituições.

Art. 60. As funções dos oficiais do QOEPM e o QOEBM serão previstas nos Quadros de Organização (QO) ou em quadro equivalente.

Art. 61. Fica vedado aos oficiais do QOEPM e do QOEBM:

- I – assumir função de comando, de chefia ou de direção de Organização Policial Militar (OPM) ou Organização Bombeiro Militar (OBM), mesmo na condição de interino ou na qualidade de responsável temporário;
- II – assumir ou acumular função privativa de oficial de outro quadro;
- III – matricular-se no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO);
- IV – ser colocado à disposição de qualquer Poder, órgão ou entidade externos à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC); e
- V – ser transferido para outro quadro de oficiais ou praças.

Art. 62. Ressalvadas as restrições expressas nesta Lei Complementar, os integrantes do QOEPM e do QOEBM terão os mesmos deveres, os mesmos direitos, as mesmas prerrogativas e os mesmos vencimentos dos demais oficiais militares estaduais de posto equivalente.

Art. 63. Fica instituído o Curso de Habilitação de Oficiais Especialistas (CHOE) na PMSC e no CBMSC, em conformidade com as normas de ensino das respectivas Instituições.

Art. 64. O ingresso no QOEPM e no QOEBM dependerá da aprovação no respectivo CHOE.

§ 1º O CHOE tem por finalidades o aprimoramento profissional, a preparação para o exercício de funções de nível superior e a habilitação de Subtenentes do QPPM e QPBM para promoção ao posto de 2º Tenente Especialista, observada a disponibilidade de vagas no QOEPM e no QOEBM.

§ 2º O ingresso e a frequência no CHOE ocorrerão na condição de Aluno-Oficial.

§ 3º O Aluno-Oficial perceberá o subsídio em valor equivalente ao subsídio do Aspirante a Oficial previsto na Lei Complementar nº 776, de 23 de novembro de 2021.

§ 4º O Aluno-Oficial que por qualquer motivo não concluir o CHOE retornará automaticamente à graduação de Subtenente, sem prejuízo de sua antiguidade.

§ 5º Os Cadetes, alunos do Curso de Formação de Oficiais (CFO), têm precedência hierárquica sobre os Alunos-Oficiais do CHOE.

§ 6º Os oficiais do QOEMPM e do QOEBM, quando no mesmo posto, têm precedência hierárquica em relação aos oficiais do QOEPM e do QOEBM, respectivamente.

§ 7º Os oficiais do QOEPM e do QOEBM, quando no mesmo posto, têm precedência hierárquica em relação aos oficiais do Quadro de Oficiais de Saúde Temporários Policial Militar (QOSTPM) e do Quadro de Oficiais de Saúde Temporários Bombeiro Militar (QOSTBM), respectivamente.

§ 8º A antiguidade entre os Alunos-Oficiais do CHOE será determinada pela precedência hierárquica ou pela antiguidade observada antes do início do curso.

Art. 65. O ingresso no CHOE ocorrerá mediante processo seletivo, composto de provas ou de provas e títulos, conforme regulamentação específica.

Art. 66. Fica a matrícula no CHOE condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

- I – ser Subtenente do serviço ativo do QPPM ou do QPBM, com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses na graduação;
- II – possuir curso superior em qualquer área de conhecimento devidamente reconhecido pelo órgão competente;
- III – ter concluído, com aproveitamento, o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS);
- IV – ter, no mínimo, 20 (vinte) anos de efetivo serviço;
- V – estar classificado, no mínimo, no comportamento “ótimo”;
- VI – ter sido aprovado em processo seletivo e classificado dentro do número de vagas oferecidas;
- VII – apresentar aptidão física comprovada em Inspeção de Saúde (IS) e em Teste de Aptidão Física (TAF) válidos até a data de matrícula, com registro no Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH); e
- VIII – obter conceito favorável do Diretor, Chefe ou Comandante da unidade ou subunidade independente a que estiver subordinado.

Art. 67. Fica vedada a matrícula no CHOE ao Subtenente do QPPM ou do QPBM que:

- I – estiver sendo processado pela prática de crime doloso;
- II – estiver cumprindo pena em razão de sentença criminal ou tiver sido beneficiado por *sursis*;
- III – estiver sendo submetido a Conselho de Disciplina;
- IV – tenha realizado acordo de não persecução criminal;
- V – pertencer a Instituição diversa daquela que oferece o curso; ou
- VI – não integrar o QPPM ou o QPBM.

Art. 68. As vagas oferecidas para o CHOE serão preenchidas pelos Subtenentes do QPPM ou do QPBM melhor classificados no processo seletivo e que atendam aos demais requisitos previstos nesta Lei Complementar.

§ 1º Os Subtenentes do QPPM e do QPBM serão classificados a partir das notas obtidas no processo seletivo.

§ 2º Os Subtenentes do QPPM e do QPBM concluintes do CHOE devem servir no QOEPM e no QOEBM, respectivamente, por no mínimo 5 (cinco) anos, sob pena de ressarcimento total dos investimentos estatais no curso e de benefícios recebidos.

§ 3º Serão critérios de desempate no processo seletivo do CHOE:

- I – maior antiguidade na graduação de Subtenente; e
- II – maior idade do candidato.

Art. 69. O processo seletivo para matrícula no CHOE terá validade restrita a 1 (uma) única edição, não sendo passível de prorrogação ou reaproveitamento.

Art. 70. O conceito de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 66 desta Lei Complementar, aplicável aos Subtenentes afastados da PMSC ou do CBMSC por motivo de curso ou exercício de funções fora da respectiva Instituição, será emitido pelo Diretor de Pessoal, observadas as alterações funcionais.

Art. 71. As vagas no QOEPM e no QOEBM serão preenchidas de acordo com a classificação final dos Alunos-Oficiais no CHOE, em ordem decrescente do conceito numérico final alcançado por cada um e considerando a nova antiguidade estabelecida, com base na conclusão do curso.

Parágrafo único. Os Alunos-Oficiais aprovados no CHOE serão promovidos ao posto de 2º Tenente Especialista, conforme o disposto no *caput* deste artigo, por meio de ato do Governador do Estado.

Art. 72. A incapacidade física temporária, verificada em IS, não impede a promoção.

Art. 73. Os interstícios serão contados da data da última promoção até a data de promoção a que estiver concorrendo, deduzido o tempo não computável, observadas as seguintes condições:

I – para promoção ao posto de 2º Tenente Especialista, o Aluno-Oficial deve ser aprovado no CHOE; e

II – para promoção aos postos de 1º Tenente Especialista e Capitão Especialista, aplicam-se as regras previstas na legislação de promoção de oficiais.

Parágrafo único. A promoção ao 1º (primeiro) posto do QOEPM e do QOEBM ensejará movimentação compulsória do militar estadual para ocupar vaga prevista no respectivo Quadro de Organização.

Art. 74. O Subtenente do QPPM ou do QPBM terá direito à promoção em ressarcimento de preterição, desde que seja reconhecido o seu direito.

Art. 75. Ficam transferidas para o QOEPM as 31 (trinta e uma) vagas de 2º Tenente previstas na Lei Complementar nº 82, de 18 de março de 1993, do Quadro de Oficiais Auxiliares.

Art. 76. O art. 3º da Lei Complementar nº 776, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º ”

Parágrafo único. Observada a vigência dos Anexos V e VI desta Lei Complementar, o subsídio do Cadete do 1º (primeiro), 2º (segundo), 3º (terceiro) e 4º (quarto) Períodos, assim como do Aluno-Oficial, fica fixado no valor equivalente ao subsídio do Aspirante a Oficial.” (NR)

Art. 77. O Subtenente do QPPM ou do QPBM reprovado no CHOE poderá frequentá-lo apenas 1 (uma) única vez adicional, mediante novo processo seletivo.

Art. 78. O art. 1º da Lei Complementar nº 417, de 30 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O efetivo máximo previsto para a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) fica fixado em conformidade com o disposto nos Anexos I e II desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 79. A Lei Complementar nº 417, de 2008, passa a vigorar acrescida do Anexo II, conforme a redação constante do Anexo II desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Anexo Único da Lei Complementar nº 417, de 2008, fica renumerado para Anexo I.

Art. 80. O art. 2º da Lei Complementar nº 582, de 30 de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O efetivo máximo previsto fixado nesta Lei Complementar fica distribuído em Quadros de Bombeiros Militares em conformidade com o disposto nos Anexos I e IV desta Lei Complementar.

..... ” (NR)

Art. 81. A Lei Complementar nº 582, de 30 de novembro de 2012, passa a vigorar acrescida do Anexo IV, conforme a redação constante do Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 82. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 83. Ficam revogados:

I – a Lei Complementar nº 82, de 18 de março de 1993;

II – a Lei nº 13.330, de 16 de fevereiro de 2005; e

III – os incisos I e II do *caput* do art. 10 da Lei Complementar nº 801, de 1º de julho de 2022.”

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de julho de 2025.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO I
“ANEXO ÚNICO

DISTRIBUIÇÃO E ATIVAÇÃO DAS VAGAS NOS QUADROS DE POLICIAIS MILITARES
(Lei Complementar nº 417, de 30 de julho de 2008)

POSTO/GRADUAÇÃO	TOTAL DE VAGAS ATIVADAS	VAGAS A SEREM ATIVADAS DE ACORDO COM O INCISO II DO CAPUT DO ART. 5º DESTA LEI COMPLEMENTAR	EFETIVO MÁXIMO PREVISTO
QUADRO DE OFICIAIS DE ESTADO-MAIOR POLICIAL MILITAR (QOEMPM)			
Coronel			
.....			
2º Tenente Capelão			
QUADRO DE OFICIAIS AUXILIARES POLICIAL MILITAR (QOE/APM)			
2º Tenente			
QUADRO DE PRAÇAS POLICIAL MILITAR (QPPM)			
.....			
3º Sargento			
Cabo	13.544	0	13.544
Soldado			
Aluno-Soldado			
QUADRO ESPECIAL DE PRAÇAS POLICIAL MILITAR (QEPPM)			
.....			

” (NR)

ANEXO II

“ANEXO II

DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS NO QUADRO DE OFICIAIS ESPECIALISTAS POLICIAL MILITAR
(Lei Complementar nº 417, de 30 de julho de 2008)

POSTO/GRADUAÇÃO	EFETIVO MÁXIMO PREVISTO
Capitão Especialista	43
1º Tenente Especialista	46
2º Tenente Especialista	58

” (NR)

ANEXO III

“ANEXO IV

DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS NO QUADRO DE OFICIAIS ESPECIALISTAS BOMBEIRO MILITAR
(Lei Complementar nº 582, de 30 de novembro de 2012)

POSTO/GRADUAÇÃO	EFETIVO MÁXIMO PREVISTO
Capitão Especialista	20
1º Tenente Especialista	25
2º Tenente Especialista	30

” (NR)

————— * * * —————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 178/2025

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 120 da Constituição do Estado, no inciso VIII do *caput* do art. 163 e no § 2º do art. 165 da Constituição da República e na

Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026, compreendendo:

- I – as disposições preliminares;
- II – as metas e as prioridades da Administração Pública Estadual;
- III – a organização e a estrutura dos orçamentos;
- IV – as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos e de suas alterações;
- V – as diretrizes para as alterações na legislação tributária e nas demais leis do Estado;
- VI – a política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento;
- VII – as políticas de gestão de pessoas da Administração Pública Estadual;
- VIII – a sustentabilidade da dívida pública; e
- IX – as disposições gerais e finais.

Parágrafo único. O Poder Público Estadual adotará, na elaboração de planos, programas e políticas, os objetivos e as metas da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU).

CAPÍTULO II

DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º Com referência às metas fiscais e em observância às regras sobre a responsabilidade fiscal, é apresentado o Anexo III desta Lei - Anexo de Metas Fiscais, assim composto:

- I – Demonstrativo de Metas Anuais, acompanhado de Memória e Metodologia das Projeções para 2026 a 2028;
- II – Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III – Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV – Demonstrativo de Meta do Resultado Primário Comparada com os Resultados Obtidos nos Dois Exercícios Anteriores e as Metas Fixadas para os Três Subsequentes;
- V – Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;
- VI – Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VII – Demonstrativo da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores:
 - a) Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores; e
 - b) Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- VIII – Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
- IX – Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 1º O projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2026 (LOA 2026) deverá ser elaborado de forma compatível com o Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) e com as normas e metas fiscais estabelecidas nesta Lei, devendo ser acompanhado de anexo demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e as metas estabelecidos para o exercício financeiro de 2026.

Art. 3º Integra esta Lei o Anexo II - Anexo de Riscos Fiscais, em que são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas e no qual serão informadas as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Parágrafo único. Para a elaboração do Anexo de Riscos Fiscais, os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual do Poder Executivo deverão manter atualizado, no módulo de gestão de riscos fiscais e de precatórios judiciais do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina (SIGEF), o cadastro dos processos administrativos e judiciais passíveis de futuro desembolso financeiro, observando o disposto na Portaria GABI/PGE nº 102/2021, de 27 de dezembro de 2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Art. 4º As prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício financeiro de 2026 estão discriminadas no Anexo I desta Lei - Anexo de Prioridades da Administração Pública Estadual.

§ 1º As prioridades da Administração Pública Estadual terão precedência na alocação dos recursos no projeto da LOA 2026, após atendidas as despesas com as obrigações constitucionais e legais, as despesas básicas de que trata o § 1º do art. 14 desta Lei e as despesas com o funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, não se constituindo, todavia, em limites para a programação das despesas.

§ 2º Para atendimento ao disposto no art. 6º da Lei nº 14.610, de 7 de janeiro de 2009, as unidades orçamentárias deverão programar no projeto da LOA 2026 as subações referentes ao atendimento das políticas públicas compensatórias aos Municípios com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) inferior a 90% (noventa por cento) do IDH médio do Estado.

§ 3º Somente poderão ser incluídos novos projetos na LOA 2026 e nas leis de créditos adicionais após:

I – adequadamente atendidos os projetos em andamento, excluídos os que estiverem paralisados por decisão judicial, decisão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) ou decisão do Tribunal de Contas da União (TCU); e

II – contempladas as despesas com conservação do patrimônio público, nos termos do art. 45 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

§ 4º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

§ 5º As obras e os serviços discriminados no Anexo de Prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício financeiro de 2026 deverão constar no projeto de revisão do PPA 2024-2027.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º A LOA 2026 compreenderá:

I – o Orçamento Fiscal referente aos 3 (três) Poderes do Estado, ao Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), ao TCE/SC, à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE/SC), aos fundos, aos órgãos, às autarquias e às fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Estadual e às empresas estatais dependentes;

II – o Orçamento da Seguridade Social referente aos 3 (três) Poderes do Estado, ao MPSC, ao TCE/SC, à DPE/SC, aos fundos, aos órgãos, às autarquias e às fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Estadual e às empresas estatais dependentes que se destinam a atender às ações de saúde, previdência e assistência social; e

III – o Orçamento de Investimento das empresas estatais não dependentes das quais o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 6º O projeto da LOA 2026 que o Poder Executivo encaminhará à ALESC será constituído de:

I – texto da lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários;

III – anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – anexo do Orçamento de Investimento, na forma definida nesta Lei; e

V – discriminação da legislação da receita, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º A consolidação dos quadros orçamentários de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, incluindo os complementos referenciados no inciso III do *caput* do art. 22 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, compreenderá os seguintes demonstrativos:

I – evolução da receita dos 10 (dez) anos anteriores, comparando a projeção legalmente prevista em cada ano com a receita realizada, acompanhada da respectiva taxa de incremento;

II – sumário geral da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

III – demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas;

IV – demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas - Orçamento Fiscal;

V – demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas - Orçamento da Seguridade Social;

VI – demonstrativo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por fonte - recursos de todas as fontes;

VII – demonstrativo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por fonte - Orçamento Fiscal;

VIII – demonstrativo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por fonte - Orçamento da Seguridade Social;

IX – desdobramento da receita - recursos de todas as fontes;

X – desdobramento da receita - Orçamento Fiscal;

XI – desdobramento da receita - Orçamento da Seguridade Social;

- XII – demonstrativo das receitas diretamente arrecadadas por órgão/unidade orçamentária;
- XIII – demonstrativo da receita corrente líquida;
- XIV – demonstrativo da receita líquida disponível; XV – legislação da receita;
- XVI – evolução da despesa;
- XVII – sumário geral da despesa por sua natureza;
- XVIII – demonstrativo das fontes/destinações de recursos por grupo de despesa;
- XIX – demonstrativo da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Poder e Órgão;
- XX – despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por função;
- XXI – despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por subfunção;
- XXII – despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social segundo a função detalhada por subfunção;
- XXIII – despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por programa;
- XXIV – consolidação das fontes de financiamento dos investimentos;
- XXV – consolidação dos investimentos por órgão/empresa estatal;
- XXVI – consolidação dos investimentos por função;
- XXVII – consolidação dos investimentos por subfunção;
- XXVIII – consolidação dos investimentos por função detalhada por subfunção; e
- XXIX – consolidação dos investimentos por programa.

§ 2º O Poder Executivo disponibilizará à ALESC, na mesma data do encaminhamento dos projetos de revisão do PPA 2024-2027 e da LOA 2026, os arquivos digitais dos referidos projetos em formatos DOC e XML, acompanhados dos códigos *hash* SHA-1 ou superiores, e a consulta SQL, acompanhada do arquivo em formato XLS.

Art. 7º A receita e a despesa orçamentárias serão estruturadas de acordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente para o exercício e aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pela Secretaria de Orçamento Federal (SOF), observado, ainda, o Decreto nº 1.323, de 21 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. A despesa orçamentária será classificada:

- I – até o nível de modalidade de aplicação, para a elaboração do orçamento;
- II – até o nível de elemento de despesa, para a elaboração do Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD); e
- III – até o nível de subelemento de despesa, para a execução orçamentária.

Art. 8º Para fins de integração entre as receitas e as despesas orçamentárias, será identificado no orçamento o mecanismo denominado “Fontes ou Destinações de Recursos”, previsto no Decreto nº 2.141, de 31 de agosto de 2022, e nas disposições determinadas pela Portaria Conjunta nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, da STN e da SOF, e pela Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, da STN.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E DE SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes

Art. 9º A programação e a execução orçamentária para o exercício financeiro de 2026, tendo por base o PPA 2024-2027, deverão orientar-se pelas seguintes diretrizes:

- I – melhoria da qualidade de vida das pessoas, com atendimento adequado às necessidades básicas e respeito à dignidade humana, objetivando a diminuição ou a eliminação das diferenças entre pessoas e entre regiões;
- II – definição de estratégias, tendo em vista a modernização da Administração Pública Estadual, com ênfase na atualização tecnológica e na sensibilização e capacitação dos servidores públicos para a prestação de um serviço público de excelência;
- III – estabelecimento de estratégias com o objetivo de criar parcerias entre o Estado e a iniciativa privada, de forma a articular e a organizar a produção de serviços públicos;
- IV – promoção do equilíbrio entre as aspirações socioeconômicas e a proteção do meio ambiente, construindo padrões de desenvolvimento eficientes e ações de adaptação aos efeitos das mudanças climáticas;
- V – estabelecimento de políticas capazes de manter a despesa com pessoal abaixo do limite de alerta previsto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000;

VI – busca da manutenção da relação entre despesas correntes e receitas correntes, em trajetória inferior ao limite previsto no § 1º do art. 167-A da Constituição da República;

VII – definição de estratégias claras e concretas para a redução de custos e o aumento da eficiência dos serviços públicos; e

VIII – criação de políticas de habitação, assistenciais e de saúde, que viabilizem a criação de programas e projetos complementares destinados ao atendimento de pessoas hipervulneráveis, a serem executados diretamente pela Administração Pública Estadual ou por meio de transferências a Municípios e/ou transferências a instituições privadas sem fins lucrativos, com vistas ao acolhimento de mulheres, gestantes, idosos, pessoas LGBTQ+, egressos do sistema penitenciário, pessoas com severos problemas de saúde mental, pessoas com deficiência física, pessoas com doenças crônicas e pessoas em situação de rua que fazem uso problemático de drogas.

§ 1º O orçamento para manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins de cumprimento do limite mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição da República, não está sujeito a programas e medidas de contenção de despesas para o ajuste fiscal no Estado vigentes em 2026.

§ 2º A programação orçamentária e financeira para o exercício de 2026, tendo como base o PPA 2024-2027, deverá garantir o atendimento das metas do Plano Estadual de Educação vigente no exercício.

§ 3º As previsões orçamentárias de ingresso de recursos por meio de operações de crédito deverão respeitar os limites previstos em normas regulamentadoras específicas.

§ 4º A política de investimentos, incluindo programas de municipalização de recursos, será realizada por meio do planejamento e da execução de programas cujos objetivos sejam investimentos que permitam o desenvolvimento do Estado, de seus Municípios e de entidades filantrópicas sem fins lucrativos, principalmente nas áreas de educação, saúde, segurança, desenvolvimento social e econômico e infraestrutura, a fim de promover a geração de renda e a melhoria da qualidade de vida da população.

§ 5º Nas estratégias governamentais de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, deverão ser considerados os serviços públicos de urgência e emergência, em especial as corporações de bombeiros voluntários.

Art. 10. Na elaboração e execução do orçamento do exercício financeiro de 2026, as ações deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade às informações.

Art. 11. Os recursos financeiros correspondentes ao percentual da receita líquida de impostos e transferências constitucionais e legais destinados ao atendimento do mínimo constitucional em ações e serviços públicos de saúde serão disponibilizados, por intermédio da programação financeira, às respectivas unidades orçamentárias, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao de sua arrecadação.

§ 1º Excetuam-se do prazo disposto no *caput* deste artigo:

I – o pagamento da folha dos servidores da saúde, inclusive o da gratificação natalina, que observarão o calendário de pagamento dos servidores públicos estaduais;

II – o repasse para o pagamento das parcelas da dívida pública; e

III – o repasse para a cobertura de contratos das organizações sociais de saúde, que ocorrerá no último dia de cada mês ou no 1º (primeiro) dia útil posterior, se final de semana, feriado ou ponto facultativo.

§ 2º O repasse de que trata o art. 2º da Lei nº 17.053, de 20 de dezembro de 2016, será efetuado no último dia útil do mês subsequente ao da arrecadação.

§ 3º O repasse de recursos ao Fundo Estratégico da Administração Tributária (FEAT) de que tratam os incisos IV, V e VI do *caput* do art. 2º da Lei nº 19.173, de 7 de janeiro de 2025, será efetuado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao de sua arrecadação.

Seção II

Dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 12. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social abrangerão os 3 (três) Poderes do Estado, o MPSC, o TCE/SC, a DPE/SC, os fundos, os órgãos, as autarquias e as fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Estadual e as empresas estatais dependentes.

Art. 13. As receitas diretamente arrecadadas por fundos, autarquias e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Estadual, bem como por empresas públicas dependentes, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, serão destinadas prioritariamente:

I – ao custeio administrativo e operacional, inclusive de pessoal e encargos sociais, de precatórios judiciais e de requisições de pequeno valor;

II – ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida; e

III – ao pagamento de contrapartida de operações de crédito, de convênios e de outros instrumentos congêneres, bem como à devolução de despesas glosadas.

§ 1º Cumpridas as disposições de que tratam o *caput* deste artigo e seus incisos, as unidades orçamentárias poderão programar as demais despesas, a fim de atender às ações inerentes às suas finalidades.

§ 2º Também serão considerados gastos prioritários, podendo ser efetuados mesmo que não satisfeitas as disposições do *caput* deste artigo, os investimentos em melhorias estruturais e pesquisas diretamente relacionadas com o fim a que se destina a instituição, desde que realizados com fontes de recursos de doações efetuadas por particulares não previstas no orçamento.

Art. 14. As despesas básicas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, das autarquias, das fundações e das empresas estatais dependentes serão fixadas pelas unidades setoriais e seccionais de orçamento, sob a supervisão do órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário.

§ 1º Classificam-se como despesas básicas as efetuadas com:

I – pessoal e encargos sociais;

II – energia elétrica, água, telefonia, tributos, aluguéis, infraestrutura e serviços relacionados à tecnologia da informação;

III – o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP);

IV – o Programa de Integração Social (PIS);

V – a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);

VI – a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

VII – a dívida pública estadual;

VIII – precatórios judiciais e requisições de pequeno valor; e

IX – contratos diversos e outras despesas que, pela sua natureza, poderão enquadrar-se nesta categoria.

§ 2º As despesas efetuadas com bens de luxo, assim considerados aqueles cujo valor de aquisição ou aluguel seja superior ao valor de referência ou aqueles com características ou funcionalidades supérfluas, não poderão ser classificadas como despesas básicas.

Art. 15. Os valores das receitas e das despesas referenciados em moeda estrangeira serão orçados segundo a taxa de câmbio vigente no último dia útil de junho de 2025.

Art. 16. A proposta orçamentária conterá reserva de contingência vinculada aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em montante equivalente a, no máximo, 3% (três por cento) da receita corrente líquida.

Art. 17. Decreto do Governador do Estado deverá estabelecer, até 30 (trinta) dias após a publicação da LOA 2026, para cada unidade gestora, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observando, com relação às despesas, a abrangência necessária para o alcance das metas fiscais.

Parágrafo único. Para o alcance das metas fiscais de que trata o *caput* deste artigo, o Poder Executivo poderá efetuar revisões no cronograma anual de desembolso mensal.

Art. 18. Para assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal previstas no Anexo de Metas Fiscais, será promovida a limitação de empenho e de movimentação financeira, nos termos do art. 9º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao MPSC, ao TCE/SC, à Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e à DPE/SC o montante de recursos indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 19. A DPE/SC elaborará sua proposta orçamentária atendendo aos seus princípios e às suas diretrizes.

§ 1º Para a elaboração de sua proposta orçamentária, tendo como base recursos ordinários do Tesouro Estadual, a DPE/SC terá parametrizada a cota orçamentária necessária à cobertura das despesas com pessoal e encargos sociais e de outras despesas relacionadas às atividades de manutenção e ações finalísticas, que será informada pelo Poder Executivo.

§ 2º A proposta orçamentária enviada pela DPE/SC que estiver em desacordo com os limites estipulados será ajustada pelo Poder Executivo para consolidação da proposta orçamentária anual a ser encaminhada à ALESC.

Seção III

Do Orçamento de Investimento

Art. 20. O Orçamento de Investimento será composto pela programação das empresas públicas não dependentes e sociedades de economia mista das quais o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º Para efeito de compatibilização da programação orçamentária a que se refere o *caput* deste artigo com a Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão consideradas investimentos as despesas com a aquisição de bens e direitos classificáveis nas contas patrimoniais “Investimentos”, “Ativo Imobilizado” e “Intangível”, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2º A programação do Orçamento de Investimento à conta de recursos oriundos do Orçamento Fiscal, mediante a participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

§ 3º As empresas cujas programações constem integralmente dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social não integrarão o Orçamento de Investimento.

Art. 21. Fica vedada a destinação de recursos a entidade privada que mantenha, em seus quadros, dirigentes que incidam em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar federal nº 64, de 18 de maio de 1990.

Seção IV

Dos Precatórios Judiciais

Art. 22. As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas para esta finalidade na LOA 2026.

Parágrafo único. Os precatórios e as requisições de pequeno valor (RPV) decorrentes de decisões judiciais concernentes a agentes, fatos, atos e contratos do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), da ALESC, do MPSC, do TCE/SC, da UDESC, da DPE/SC, do Fundo Estadual de Saúde (FES) da Secretaria de Estado da Saúde (SES), da Secretaria de Estado da Educação (SED), da Administração Pública Estadual Indireta e dos demais fundos estaduais serão ressarcidos ao Tesouro Estadual e correrão à conta das suas dotações orçamentárias, independentemente da data do fato gerador.

Art. 23. O TJSC, sem prejuízo do envio da relação dos precatórios aos órgãos ou às entidades devedoras, encaminhará à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), até 31 de maio de 2025, os débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária do exercício financeiro de 2026, conforme determina o § 3º do art. 81 da Constituição do Estado, discriminando-os por Poderes, incluindo o MPSC, o TCE/SC e a DPE/SC, órgãos da Administração Pública Estadual Direta, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, especificando:

- I – o número do processo judicial;
- II – o número do precatório;
- III – a data da expedição do precatório;
- IV – o nome do beneficiário;
- V – a data do trânsito em julgado; VI – o valor a ser pago; e
- VII – o órgão ou a entidade responsável pelo débito.

Parágrafo único. Para a execução do orçamento no exercício financeiro de 2026, o TJSC deverá encaminhar à SEF, mensalmente, os dados constantes do *caput* deste artigo e as informações do pagamento dos precatórios, contendo, adicionalmente:

- I – o valor e a data da última atualização;
- II – a natureza do débito (alimentar ou comum);
- III – o nome do advogado;
- IV – o valor dos honorários sucumbenciais; e
- V – a informação se o precatório pago advém da ordem cronológica ou de acordo direto.

Seção V

Das Diretrizes para o Limite Percentual de Despesas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, do Ministério Público de Santa Catarina e da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina

Art. 24. Na elaboração dos orçamentos da ALESC, do TCE/SC, do TJSC, do MPSC e da UDESC, serão observados os seguintes limites percentuais de despesas em relação à receita líquida disponível:

I – ALESC: 4,34% (quatro inteiros e trinta e quatro centésimos por cento);

II – TCE/SC: 1,83% (um inteiro e oitenta e três centésimos por cento), incluídas neste percentual as despesas com ativos, inativos e pensionistas do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

III – TJSC: 9,41% (nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento), acrescidos dos recursos destinados à folha de pagamento dos servidores inativos e pensionistas pertencentes às categorias funcionais de serventuários de justiça, auxiliares e juízes de paz, transferidos ao Poder Judiciário por meio da Lei Complementar nº 127, de 12 de agosto de 1994;

IV – MPSC: 3,98% (três inteiros e noventa e oito centésimos por cento); e

V – UDESC: 2,49% (dois inteiros e quarenta e nove centésimos por cento).

§ 1º Os recursos de que tratam os incisos do *caput* deste artigo, acrescidos dos créditos adicionais, serão entregues em conformidade com o disposto no art. 124 da Constituição do Estado.

§ 2º Fica assegurado ao Poder Executivo deduzir do repasse de recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias previstas nos incisos do *caput* deste artigo os valores retidos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) para a quitação de débitos tributários e contributivos de responsabilidade da ALESC, do TCE/SC, do TJSC, do MPSC e da UDESC.

§ 3º Para efeito do cálculo dos percentuais de que tratam os incisos do *caput* deste artigo, será levada em conta a receita líquida disponível do mês imediatamente anterior àquele do repasse.

Art. 25. Para fins de atendimento ao disposto no art. 24 desta Lei, considera-se receita líquida disponível, observado o disposto no inciso V do *caput* do art. 123 da Constituição do Estado, o total das receitas correntes do Tesouro Estadual, deduzidos os recursos vinculados provenientes:

I – de taxas que, por legislação específica, devam ser alocadas a determinados órgãos ou determinadas entidades;

II – de receitas patrimoniais, indenizações e restituições do Tesouro Estadual;

III – de transferências voluntárias ou doações recebidas;

IV – da compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social e o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores;

V – da cota-parte:

a) do Salário-Educação;

b) da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE); e

c) da Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos; e

VI – dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de que trata o art. 212-A da Constituição da República.

Art. 26. O Poder Executivo colocará à disposição da ALESC, do TCE/SC, do TJSC, do MPSC e da UDESC, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, o estudo e a estimativa da receita líquida disponível para o exercício financeiro de 2026 e a respectiva memória de cálculo.

Seção VI

Das Emendas ao Projeto da Lei Orçamentária Anual
para o Exercício Financeiro de 2026

Art. 27. As emendas ao projeto da LOA 2026 serão apresentadas em consonância com o estabelecido na Constituição do Estado e na Lei federal nº 4.320, de 1964.

§ 1º Serão rejeitadas pela Comissão de Finanças e Tributação da ALESC e perderão o direito a destaque em plenário as emendas que:

I – contrariarem o estabelecido no *caput* deste artigo;

II – no somatório total, reduzirem a dotação do projeto ou da atividade em valor superior ao programado;

III – não apresentarem objetivos e metas compatíveis com a unidade orçamentária, o projeto ou a atividade, a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa e a destinação de recursos;

IV – anularem o valor das dotações orçamentárias provenientes de:

a) despesas básicas, conforme definição dada pelos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do § 1º do art. 14 desta Lei;

b) receitas e despesas vinculadas, criadas por leis específicas;

c) receitas próprias e despesas de entidades da Administração Pública Estadual Indireta e de fundos, exceto quando a anulação se destinar à suplementação da própria unidade orçamentária, observado o disposto na alínea “b” do inciso IV deste parágrafo; e

d) contrapartida obrigatória de recursos transferidos ao Estado; e

V – anularem dotações consignadas às atividades repassadoras de recursos.

§ 2º A emenda coletiva terá preferência sobre a individual quando ambas versarem sobre o mesmo objeto.

Art. 28. Nas emendas relativas a transposição de recursos, dentro das unidades orçamentárias e entre elas, as alterações serão iniciadas nos projetos ou nas atividades com as dotações deduzidas e serão concluídas nos projetos ou nas atividades com as dotações acrescidas.

Parágrafo único. As emendas que alterarem financeiramente o valor dos projetos ou das atividades deverão ser acompanhadas dos respectivos ajustes na meta física.

Seção VII

Do Regime de Execução das Emendas Parlamentares Impositivas

Art. 29. As emendas parlamentares impositivas ao projeto da LOA 2026 de que trata o art. 120 da Constituição do Estado serão aprovadas no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 1º O Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro, promoverá a compatibilização da despesa prevista no *caput* deste artigo com a efetiva arrecadação da receita corrente líquida.

§ 2º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal prevista no Anexo de Metas Fiscais, observado o disposto no art. 18 desta Lei, o montante previsto no *caput* deste artigo poderá ser reduzido até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Art. 30. No decorrer do exercício financeiro, se for verificado crescimento da receita corrente líquida em relação àquela estimada na LOA 2026, da diferença positiva deverá ser destinado 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) para o atendimento das emendas parlamentares impositivas.

§ 1º Até 10 de outubro de 2026, o Poder Executivo deverá informar à ALESC a reestimativa da receita corrente líquida anual com base na média aritmética simples dos 9 (nove) meses anteriores do exercício, projetando-se, a partir dela, os 3 (três) meses seguintes.

§ 2º Constatado crescimento da receita corrente líquida, a ALESC definirá a destinação dos recursos e informará ao Poder Executivo até 31 de outubro de 2026, em documento único, contendo as informações elencadas no art. 37 desta Lei.

§ 3º Os recursos decorrentes do percentual de que trata o *caput* deste artigo deverão ser destinados à função de saúde.

§ 4º Fica estabelecido o limite de até 10 (dez) emendas por parlamentar, sendo que cada emenda deverá conter 1 (um) beneficiário.

§ 5º As execuções das emendas parlamentares impositivas individuais oriundas da reestimativa de receita serão obrigatoriamente executadas no respectivo exercício financeiro.

§ 6º O Governador do Estado, logo após a definição da ALESC sobre a destinação dos recursos, fará a abertura do crédito adicional correspondente, conforme legislação vigente.

Art. 31. As emendas parlamentares impositivas aprovadas pela ALESC constarão de anexo específico da LOA 2026, contendo no mínimo:

I – o número da emenda;

II – o nome da emenda (objeto);

III – o nome do parlamentar;

- IV – a função, conforme Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento e Orçamento;
- V – o valor da emenda; e
- VI – o nome do beneficiário.

Parágrafo único. Fica estabelecido o limite de até 120 (cento e vinte) emendas por parlamentar, no valor mínimo de R\$100.000,00 (cem mil reais) por emenda.

Art. 32. As emendas parlamentares impositivas destinarão:

- I – no mínimo 10% (dez por cento) do seu limite para as funções de saúde;
- II – no mínimo 20% (vinte por cento) do seu limite para as funções de educação; e
- III – até 70% (setenta por cento) do seu limite para execução das demais funções.

Art. 33. As emendas parlamentares impositivas apresentadas ao projeto da LOA 2026 poderão ser destinadas:

- I – a órgãos e entidades da Administração Pública Estadual constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para execução de ações a serem definidas, por execução direta;
- II – diretamente aos Municípios, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere, por transferência especial, nos termos do *caput* do art. 120-C da Constituição do Estado; e
- III – a entidades sem fins lucrativos, por meio de transferência voluntária, mediante celebração de convênio ou instrumento congênere, a título de cooperação para a execução de um objeto de interesse público.

§ 1º A transferência obrigatória do Estado destinada a Municípios, para a execução da programação das emendas parlamentares impositivas de que trata o art. 29 desta Lei, independerá da adimplência do ente federativo destinatário.

§ 2º A transferência de recursos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será efetuada diretamente em conta bancária aberta pelo Município, exclusivamente para esta finalidade, devendo o Secretário de Estado da Fazenda editar e publicar portaria discriminando os Municípios beneficiados e os valores a serem repassados.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reclassificar as modalidades de execução que tratam os incisos I, II e III do *caput* desse artigo, de forma que atenda a obrigatoriedade da execução do objeto e o beneficiário das emendas parlamentares impositivas.

Art. 34. As emendas parlamentares impositivas de que trata o inciso I do *caput* do art. 33 desta Lei, apresentadas conforme determina o art. 32 desta Lei, poderão destinar recursos a órgãos e entidades da Administração Pública Estadual constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, para execução de ações à conta das subações definidas no parágrafo único do art. 41 desta Lei.

Art. 35. O valor destinado a emenda parlamentar impositiva deverá ser suficiente para a execução do objeto proposto no exercício financeiro.

§ 1º Ocorrendo a insuficiência de recursos, a suplementação deverá ser financiada pela anulação total ou parcial do crédito orçamentário de outra emenda do mesmo parlamentar, por ele indicada, ou por contrapartida de seu beneficiário.

§ 2º A execução de emenda parlamentar impositiva não concluída dentro do exercício financeiro, com repercussão orçamentária e financeira no exercício financeiro subsequente, terá sua repercussão financeira priorizada.

§ 3º O valor residual da emenda parlamentar impositiva que tenha atingido seu objeto será revertido para o orçamento geral do Estado mediante certificação de conclusão do objeto da referida emenda pela Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

§ 4º Nos casos de emendas parlamentares impositivas executadas na modalidade de execução direta, havendo saldo financeiro residual após o cumprimento do objeto principal, o valor poderá ser reaplicado para o mesmo beneficiário, mediante a apresentação de plano de trabalho, ficando dispensada sua devolução ao orçamento geral do Estado.

Art. 36. As dotações orçamentárias destinadas ao atendimento das emendas parlamentares impositivas, estando compatíveis com os objetos propostos, seguirão a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso estabelecidos por meio de decreto do Governador do Estado, devendo o desembolso ser pago no respectivo exercício financeiro e nos subsequentes.

Art. 37. As emendas parlamentares impositivas destinadas a órgãos e entidades da Administração Pública Estadual constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deverão ser acompanhadas dos respectivos planos de trabalho, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I – o número da emenda;
- II – o nome da emenda (objeto);
- III – o nome do parlamentar;
- IV – a função, conforme Portaria nº 42, de 1999, do Ministério do Planejamento e Orçamento;
- V – o nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do beneficiário;
- VI – o valor da emenda; e
- VII – demais informações requeridas no plano de trabalho.

§ 1º Após o cadastramento das emendas parlamentares impositivas constantes da LOA 2026, a ALESC, por meio da Coordenadoria do Orçamento Estadual, encaminhará à SCC a planilha, em arquivo em formato XLS ou mediante integração via Interface de Programação de Aplicativos (API) com o SIGEF, com a relação das emendas e dos dados gerados, conforme requisitos desta Lei, para análise e incorporação destes aos programas de trabalho das unidades executoras.

§ 2º Após a publicação da LOA 2026, cada parlamentar terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para cadastramento das emendas parlamentares no sistema informatizado de gestão das emendas parlamentares da ALESC, com o envio do respectivo plano de trabalho, observado o disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º Após o cadastramento de que trata o § 1º deste artigo, a SCC terá até 60 (sessenta) dias para encaminhar à Coordenadoria do Orçamento Estadual da ALESC a análise da relação das emendas parlamentares impositivas com impedimentos e as respectivas justificativas.

§ 4º Cada parlamentar terá até 30 (trinta) dias após o término do prazo de que trata o § 3º deste artigo para readequar o plano de trabalho ou, se necessário, substituí-lo no Sistema do Orçamento Estadual (SOE) da ALESC, que, por sua vez, enviá-lo-á à SCC, nos mesmos parâmetros constantes do § 1º deste artigo.

§ 5º Até 30 de setembro de 2026 o Poder Executivo encaminhará à ALESC projeto de lei dispondo sobre o remanejamento da programação com impedimento insuperável, acompanhado dos apontamentos apresentados pelos parlamentares.

§ 6º Se, até 20 de novembro de 2026, a ALESC não deliberar sobre o projeto de lei de que trata o § 5º deste artigo, o remanejamento será implementado por decreto do Governador do Estado, nos termos previstos na LOA 2026.

§ 7º O Poder Executivo, por meio da SEF, manterá em seu sítio eletrônico o acompanhamento da execução financeira das emendas parlamentares impositivas destinadas a Municípios via transferência especial, constantes do orçamento anual.

§ 8º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda, disponibilizará, de forma online, para a ALESC os dados gerados com a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares impositivas constantes do orçamento anual, para que a ALESC desenvolva seu próprio sistema de acompanhamento, observadas as seguintes condições:

I - preferencialmente, mediante integração via Interface de Programação de Aplicativos (API), com atualização em tempo real;

II - alternativamente, mediante comum acordo entre as partes, por acesso direto ao banco de dados, assegurada atualização com defasagem máxima de 12 horas.

Art. 38. Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente às emendas parlamentares impositivas aprovadas e dispostas na LOA 2026.

§ 1º Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda, de forma igualitária e impessoal, ao longo do exercício financeiro, às emendas parlamentares impositivas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o *caput* deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento.

§ 3º As emendas parlamentares impositivas do exercício financeiro 2026, apresentadas sem impedimentos de ordem técnica, deverão ser empenhadas, liquidadas e pagas em sua totalidade no primeiro semestre de 2026, em atendimento ao que determina a Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1.997, em seu art. 73, inciso VI, alínea a, respeitando as funções orçamentárias e o percentual de que trata o art. 32 desta Lei.

§ 4º As despesas referentes a emendas parlamentares impositivas que forem empenhadas e não pagas conforme o disposto no § 3º deste artigo serão inscritas em restos a pagar.

§ 5º Caso o recurso correspondente a emenda parlamentar impositiva seja alocado em subação de unidade orçamentária sem competência para executá-la, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar o respectivo valor para a subação de emenda parlamentar da unidade orçamentária com atribuição para executá-la.

Art. 39. Os valores repassados a Municípios na modalidade de transferência especial devem ser executados exclusivamente conforme os objetos previstos na LOA 2026.

Art. 40. As Bancadas Regionais poderão apresentar emendas aos projetos de lei do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual relativas a matérias de interesse de suas respectivas regiões, nos termos previstos no § 14 do art. 120 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Os recursos alocados por meio das emendas de que trata o caput poderão ser utilizados para pagamento de despesas com pessoal ativo da área da saúde que atue diretamente na atenção primária à saúde, na média ou alta complexidade.

Art. 41. As emendas parlamentares impositivas não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica, quando não retificadas no prazo estabelecido no § 4º do art. 37 desta Lei.

§ 1º Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I – a não indicação do beneficiário;

II – a não apresentação da proposta, quando se tratar de convênios, o não envio do plano de trabalho, quando se tratar de execução direta, ou a não realização dos ajustes solicitados nos termos do § 3º do art. 37 desta Lei;

III – a desistência da proposta por parte do autor ou a não apresentação dela no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação do programa;

IV – a falta de razoabilidade do valor proposto, a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou a proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto no exercício financeiro;

V – a não aprovação do plano de trabalho cadastrado na proposta; e

VI – outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

§ 2º As emendas parlamentares impositivas serão analisadas pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela sua execução, e os possíveis impedimentos identificados serão centralizados na SCC para comunicação à ALESC, conforme os prazos previstos no art. 37 desta Lei.

Art. 42. O montante dos recursos destinados às emendas parlamentares impositivas será programado em subações específicas de provisão, nas quais permanecerá até que a ALESC, por sua iniciativa, informe à SCC o plano de trabalho, conforme disposto no art. 37 desta Lei, de forma a permitir sua inclusão na programação dos respectivos órgãos ou das respectivas entidades da Administração Pública Estadual, obedecendo aos limites definidos nesta Seção.

Parágrafo único. Os recursos para programação de que trata o

caput deste artigo serão incluídos no projeto da LOA 2026:

I – na unidade orçamentária do Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL), na subação 15382 - emendas parlamentares impositivas do FUNDO SOCIAL;

II – na unidade orçamentária do FES, na subação 14240 - emendas parlamentares impositivas da Saúde;

III – na unidade orçamentária da SED, na subação 14227 - emendas parlamentares impositivas da Educação;

IV – na unidade orçamentária da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAR), na subação 15097 - emendas parlamentares impositivas da Agricultura;

V – na unidade orçamentária da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade (SIE), na subação 15098 - emendas parlamentares impositivas da Infraestrutura e Mobilidade; e

VI – na unidade orçamentária do Fundo para Melhoria da Segurança Pública (FSP), na subação 15100 - emendas parlamentares impositivas da Segurança Pública.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA AS ALTERAÇÕES

NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E NAS DEMAIS LEIS DO ESTADO

Art. 43. Para atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, constam dos Anexos III e VI desta Lei os demonstrativos previstos nos incisos VII e VIII do *caput* do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à ALESC projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária.

Art. 44. Na estimativa das receitas do projeto da LOA 2026 poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e de contribuições que sejam objeto de projeto de lei em tramitação na ALESC.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto da LOA 2026:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e será especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e de seus dispositivos; e

II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas total ou parcialmente até o envio do autógrafo do projeto da LOA 2026 para a sanção do Governador do Estado, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas por meio de decreto, até 30 (trinta) dias após a sanção.

§ 3º O Governador do Estado, por meio de decreto a ser publicado no prazo estabelecido no § 2º deste artigo, procederá à troca das fontes de recursos condicionadas constantes da LOA 2026 pelas respectivas fontes definitivas que tiveram as alterações na legislação aprovadas antes do encaminhamento do autógrafo do projeto da LOA 2026 para sanção.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

Art. 45. A proposta de criação ou de alteração de tributos de natureza vinculada será acompanhada de demonstração, devidamente justificada, de sua necessidade para oferecimento de serviços públicos ao contribuinte ou para exercício do poder de polícia sobre a atividade do sujeito passivo.

Art. 46. Para fins de adequação orçamentária e financeira da proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou promova renúncia de receita, o proponente é o responsável pela apresentação da estimativa de impacto a que se refere o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República.

Parágrafo único. Quando solicitados por meio de requerimento aprovado em órgão colegiado da ALESC, os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do MPSC, do TCE/SC e da DPE/SC fornecerão, no âmbito de suas competências, os subsídios técnicos relacionados ao cálculo do impacto orçamentário e financeiro associado à proposição legislativa, para fins de encaminhamento ao proponente, visando à elaboração da estimativa de que trata o *caput* deste artigo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável 1 (uma) única vez por igual período, mediante fundamentação e anuência do proponente.

Art. 47. Para fins de adequação orçamentária e financeira da proposição legislativa de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa ou dos atos que criem ou aumentem a despesa obrigatória de caráter continuado, o proponente é o responsável pela comprovação do atendimento ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estipulados nos incisos I e II do *caput* do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 48. À Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC) compete apoiar a execução da política estadual de desenvolvimento econômico por meio do fomento das atividades produtivas, de operações de crédito, de ações definidas em lei e de apoio creditício aos programas estruturantes e projetos vinculados aos objetivos do Estado, incluindo situações de emergência e/ou calamidade pública.

Art. 49. O BADESC aplicará seus recursos em projetos que possuam ações nas áreas de erradicação da pobreza, soberania e segurança alimentar, agricultura, agroecologia, agrofloresta e produção orgânica, saúde, educação, habitação social, redução das desigualdades, energia, água e saneamento, catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, padrões sustentáveis de produção e de consumo, mudança do clima, cidades sustentáveis, proteção e uso sustentável dos oceanos e dos ecossistemas terrestres, crescimento econômico inclusivo, turismo de base comunitária, infraestrutura e industrialização, entre outros.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizada no território do Estado ou conforme a Resolução nº 2.828, de 30 de março de 2001, do Banco Central do Brasil, excepcionalmente nos Estados limítrofes, quando o empreendimento comprovadamente visar a benefícios de interesse comum.

Art. 50. O BADESC, de acordo com a Resolução nº 2.828, de 2001, do Banco Central do Brasil, poderá empregar em suas atividades os recursos provenientes de:

- I – recursos próprios;
- II – fundos e programas oficiais;
- III – orçamento federal, estadual e municipal;
- IV – organismos e instituições financeiras nacionais e internacionais de fomento e desenvolvimento; e
- V – captação de depósito interfinanceiro vinculado a operações de microfinanças (DIM).

Art. 51. O BADESC direcionará recursos próprios e recursos de terceiros a programas de crédito voltados para 4 (quatro) segmentos:

- I – público, limitado aos Municípios;
- II – privado, abrangendo pessoa natural ou jurídica que se dedique a atividades produtivas de caráter autônomo, microempreendedor individual, microempresa, empresa e instituição de pequeno a grande porte e outras pessoas jurídicas admitidas pelas fontes repassadoras de recursos ou aceitas pelo BADESC;
- III – microfinanças, abrangendo todas as instituições de microcrédito produtivo e orientado e centrais cooperativas de crédito; e
- IV – rural, abrangendo todos os produtores rurais, as cooperativas e as associações de produtores rurais, os agricultores familiares, os agricultores em transição agroecológica, os agricultores agroecológicos, as cooperativas e as associações da agricultura familiar e economia solidária e outros beneficiários do crédito rural admitidos pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A aplicação dos recursos nos segmentos de que trata o *caput* deste artigo, respeitado o limite máximo do patrimônio líquido estabelecido nesta política, dar-se-á:

- I – pela reaplicação do valor relativo ao principal dos recursos que retornarem das operações de crédito, adicionado a valores definidos pela estratégia do BADESC;
- II – pelos recursos oriundos da recuperação de crédito;
- III – pelo limite disponibilizado pelas fontes de recursos de terceiros para cada segmento; e
- IV – por recursos próprios capitalizados pelo Poder Executivo.

§ 2º O BADESC deverá priorizar a aplicação dos recursos destinados ao segmento privado em micro, pequenas e médias empresas, cooperativas e associações.

CAPÍTULO VII

DAS POLÍTICAS DE GESTÃO DE PESSOAS

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 52. As políticas de gestão de pessoas da Administração Pública Estadual compreendem:

- I – o planejamento, a coordenação, a regulação, o controle, a fiscalização e a desconcentração das atividades;
- II – a integração, a articulação e a cooperação com os órgãos vinculados ao Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, garantindo a eficácia, eficiência e efetividade da gestão pública;
- III – a orientação e o monitoramento dos órgãos setoriais e seccionais do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas;
- IV – o fortalecimento do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas com a desconcentração das ações e dos procedimentos, mediante aperfeiçoamento constante de processos;
- V – a valorização, a capacitação e a formação do servidor público, desenvolvendo o potencial humano, com vistas à modernização do Estado;
- VI – a parametrização e a evolução de sistemas informatizados que, integrados aos já existentes, permitam que os servidores públicos possam demandar serviços virtualmente, sem a necessidade de intermediação de órgãos setoriais e seccionais do conjunto dos sistemas administrativos, de forma que, a médio prazo, ocorra gradualmente a redução dos servidores públicos nesses sistemas;
- VII – a adequação da estrutura de cargos, funções e especialidades de acordo com o modelo organizacional;
- VIII – a realização de concursos públicos para atender às necessidades de pessoal nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Estadual;
- IX – a adequação da legislação às disposições constitucionais;

X – o aprimoramento, a adequação e a atualização das técnicas e dos instrumentos de gestão;

XI – o acompanhamento e a avaliação dos programas, dos planos, dos projetos e das ações, envolvendo os servidores públicos numa gestão compartilhada, responsável e solidária; e

XII – o aprimoramento das técnicas, dos instrumentos de controle e da qualidade do programa de estagiários.

Art. 53. Desde que atendido o disposto no art. 118 da Constituição do Estado e no art. 22 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, ficam autorizadas concessões de vantagens, aumentos e reajustes de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração e criação de estrutura de carreiras e admissões ou contratações de pessoal a qualquer título.

Art. 54. No exercício financeiro de 2026 as despesas com pessoal ativo e inativo dos 3 (três) Poderes do Estado, do MPSC e do TCE/SC observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a apresentar projetos de revisão geral e anual da remuneração e do subsídio dos servidores públicos estaduais, nos termos do inciso I do *caput* do art. 23 da Constituição do Estado e em conformidade com a Lei nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 55. No exercício financeiro de 2026, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 22 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, somente poderá ocorrer quando destinado ao atendimento considerado de relevante interesse público nas situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. Compete exclusivamente ao Grupo Gestor de Governo (GGG) autorizar a realização de serviço extraordinário, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, das autarquias, das fundações e das empresas públicas dependentes do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo.

Art. 56. Os 3 (três) Poderes do Estado, o MPSC, o TCE/SC, a DPE/SC, as autarquias, as fundações e as empresas públicas manterão, em seus sítios eletrônicos, no Portal da Transparência ou em instrumento similar, preferencialmente na seção destinada à divulgação de informações sobre gestão de pessoas, em formato de dados abertos, tabela, por níveis e denominação, com:

I – o quantitativo de cargos efetivos vagos e ocupados por servidores e militares, segregado por pessoal ativo e inativo; e

II – a remuneração de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º As instâncias administrativas de que trata o *caput* deste artigo deverão disponibilizar informações referentes à remuneração recebida por servidor, militar ou empregado público e possibilitar a consulta direta da relação nominal destes e as respectivas remunerações, bem como permitir a gravação de relatórios, em formato eletrônico, abertos e não proprietários de planilhas, contendo a integralidade das informações disponibilizadas na consulta.

§ 2º Deverão também ser disponibilizadas nos instrumentos descritos no *caput* deste artigo as informações relativas ao recebimento de quaisquer vantagens, gratificações ou outras parcelas de natureza remuneratória, compensatória ou indenizatória.

§ 3º Nos casos em que as informações de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo sejam enquadradas como sigilosas ou de acesso restrito, a tabela deverá ser disponibilizada nos sítios eletrônicos com a indicação, em nota de rodapé, do dispositivo que legitima a restrição, conforme disposto na Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 4º As empresas estatais dependentes disponibilizarão em seus sítios eletrônicos, no Portal da Transparência ou em instrumento similar, os acordos coletivos de trabalho, as convenções coletivas de trabalho e/ou os dissídios coletivos de trabalho aprovados.

Art. 57. Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação de cargos, deverão ser acompanhados de:

I – declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000;

II – simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos e inativos; e

III – pareceres técnicos da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, e da SEF, órgão central dos Sistemas Administrativos de Administração Financeira e de Planejamento Orçamentário.

Parágrafo único. Os projetos de lei de que trata este artigo não poderão conter dispositivos com efeitos financeiros retroativos a exercícios financeiros anteriores à sua entrada em vigor.

Art. 58. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente ao cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único. Não se consideram substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência do órgão ou da entidade; e

II – não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou da entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos total ou parcialmente.

CAPÍTULO VIII

DA SUSTENTABILIDADE DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 59. A elaboração e a execução do projeto da LOA 2026 devem refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida pública, conforme previsto no art. 163 e no § 2º do art. 165 da Constituição da República, respeitados os limites de endividamento estipulados pela Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Art. 60. Para fins do disposto no art. 58 desta Lei, a elaboração e a execução do projeto da LOA 2026 e dos créditos adicionais deverão observar o atendimento às regras fiscais vigentes, ao disposto no art. 167-A da Constituição da República e às normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal de que trata a Lei Complementar federal nº 101, de 2000, sem prejuízo das demais diretrizes e metas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Caso o limite previsto no *caput* do art. 167-A da Constituição da República seja ultrapassado, os 3 (três) Poderes do Estado e os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual do Poder Executivo adotarão as medidas de ajuste fiscal previstas nos incisos do *caput* do referido artigo, considerando, ainda, o disposto em seu § 6º.

Art. 61. Ficam estabelecidos, para o exercício financeiro de 2026, no âmbito do Poder Executivo, os limites para as despesas primárias correntes.

§ 1º Os limites de que trata o *caput* deste artigo tomam como base a despesa primária corrente empenhada do exercício financeiro de 2024, acrescida da inflação apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) de 2025.

§ 2º O órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário estabelecerá o limite global para a elaboração da proposta orçamentária de cada unidade orçamentária da Administração Pública Estadual do Poder Executivo, com base no IPCA estimado para os exercícios financeiros de 2025 e 2026, publicado pelo Banco Central do Brasil no Relatório de Mercado (Focus) da 1ª (primeira) edição de junho de 2025.

§ 3º Ficam excluídas dos limites de que trata o § 1º deste artigo as despesas executadas com as funções de saúde, educação, ciência e tecnologia, ações de combate às mudanças climáticas e agricultura, esta última se executada apenas pela Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI), as despesas que possuem mínimo de aplicação definido constitucionalmente, classificadas em conformidade com a Portaria nº 42, de 1999, do Ministério do Planejamento e Orçamento, e as despesas com precatórios e RPVs.

§ 4º Os Poderes Legislativo e Judiciário, o MPSC, o TCE/SC e a DPE/SC poderão adotar, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 62. Fica o Governador do Estado autorizado a realizar alterações orçamentárias, no âmbito do Poder Executivo, necessárias às adequações das despesas primárias correntes autorizadas na LOA 2026 aos limites estabelecidos no § 1º do art. 60 desta Lei.

Parágrafo único. Fica o Governador do Estado autorizado a adotar limitações ao remanejamento para despesas correntes dos recursos destinados a investimento, sem prejudicar a garantia das dotações orçamentárias destinadas à folha de pessoal, ao atendimento das prioridades da Administração Pública Estadual do Poder Executivo e às despesas básicas previstas no art. 14 desta Lei.

Art. 63. Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar os mecanismos de ajuste fiscal a fim de manter o limite das despesas primárias correntes, conforme previsto no art. 167-A da Constituição da República.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 64. Com vistas à apreciação do projeto da LOA 2026, será assegurado a todos os membros da ALESC, do TCE/SC, do TJSC e do MPSC o acesso para consulta aos seguintes sistemas em meio digital do Poder Executivo:

I – SIGEF; e

II – Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e).

§ 1º Além dos sistemas de que trata os incisos I e II do *caput* deste artigo, será assegurado ao Presidente da ALESC, ao Presidente da Comissão de Finanças e Tributação da ALESC e aos demais membros da referida comissão o acesso para consulta, durante a tramitação do projeto da LOA 2026, ao Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH).

§ 2º O acesso de que trata o *caput* deste artigo somente será limitado para processos com restrição advinda de processos judiciais que tramitem em segredo de justiça, com indicação do respectivo processo judicial.

§ 3º Todos os membros da ALESC, do TCE/SC, do TJSC e do MPSC serão informados sobre o procedimento para disponibilização de usuário para atendimento da finalidade de que trata o *caput* deste artigo, e o acesso aos sistemas será disponibilizado a eles em até 10 (dez) dias da data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 65. O SIGEF estará disponível para que a ALESC participe do processo de análise e aprovação do projeto da LOA 2026, na fase “Assembleia Legislativa”.

§ 1º Entende-se por fase “Assembleia Legislativa” o período compreendido entre a data de entrega do projeto da LOA 2026 na ALESC e o encaminhamento ao Poder Executivo do respectivo autógrafo do projeto de lei.

§ 2º Os módulos de elaboração do projeto da LOA 2026 integram o SIGEF.

§ 3º O Poder Executivo disponibilizará a cada gabinete parlamentar acesso ao SIGEF, no perfil para consultas de todas as funcionalidades do sistema.

Art. 66. O SIGEF contemplará rotinas que possibilitem a apropriação de despesas aos centros de custos ou às atividades, com vistas ao cumprimento do disposto na alínea “e” do inciso I do *caput* do art. 4º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Art. 67. Fica o Governador do Estado autorizado a abrir crédito especial durante a execução orçamentária quando as subações já estiverem programadas no PPA 2024-2027.

Art. 68. O projeto da LOA 2026 será acompanhado de demonstrativo de efeito de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e despesas.

§ 1º O demonstrativo de que trata o *caput* deste artigo será acompanhado da distribuição regionalizada dos efeitos da política de benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, conforme determinado pelo § 6º do art. 165 da Constituição da República.

§ 2º No demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receitas dos benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia no projeto da LOA 2026, será apresentado um quadro de delimitação temporal da vigência das renúncias de receitas.

§ 3º O projeto da LOA 2026 será acompanhado de diagnóstico, avaliação, monitoramento e publicidade da eficiência e efetividade da política de renúncia de receitas quanto aos impactos socioeconômicos que fundamentam a concessão dos benefícios fiscais.

Art. 69. Será efetuada a desvinculação de órgão, entidade, fundo ou despesa, no montante de 30% (trinta por cento) das receitas do Estado relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser instituídos, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, nos termos da Emenda à Constituição da República nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

Art. 70. Na hipótese de o autógrafo do projeto da LOA 2026 não ser sancionado até 31 de dezembro de 2025, a programação relativa a pessoal e encargos sociais, a juros e encargos da dívida, a amortização da dívida e a outras despesas correntes poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.

Parágrafo único. Será considerada antecipação de crédito à conta da LOA 2026 a utilização dos recursos autorizados no *caput* deste artigo.

Art. 71. Atendendo ao disposto no inciso I do *caput* do art. 7º da Lei nº 14.610, de 2009, e em observância ao Decreto nº 1.196, de 21 de junho de 2017, que regulamentou a Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ficam listados os Municípios com IDH inferior a 90% (noventa por cento) do IDH médio do Estado:

	MUNICÍPIO	IDHM: 2010
1	Cerro Negro	0,621
2	Calmon	0,622
3	Vargem	0,629
4	São José do Cerrito	0,636
5	Campo Belo do Sul	0,641
6	Monte Carlo	0,643
7	Bocaina do Sul	0,647
8	Lebon Régis	0,649
9	Rio Rufino	0,653
10	Capão Alto	0,654
11	Saltinho	0,654
12	Entre Rios	0,657
13	Matos Costa	0,657
14	Passos Maia	0,659
15	Timbó Grande	0,659
16	Ipuaçu	0,660
17	Brunópolis	0,661
18	Macieira	0,662
19	Painel	0,664
20	São Cristóvão do Sul	0,665
21	Imaruí	0,667
22	Alfredo Wagner	0,668
23	Santa Terezinha	0,669
24	Palmeira	0,671
25	Bandeirante	0,672
26	Ponte Alta	0,673
27	Vitor Meireles	0,673
28	Anitápolis	0,674
29	Bela Vista do Toldo	0,675
30	Monte Castelo	0,675
31	São Bernardino	0,677
32	Frei Rogério	0,682
33	Santa Terezinha do Progresso	0,682
34	Leoberto Leal	0,686
35	Vargeão	0,686
36	Angelina	0,687
37	São Joaquim	0,687
38	Anita Garibaldi	0,688
39	Ponte Alta do Norte	0,689
40	Campo Erê	0,690
41	Major Vieira	0,690
42	Caxambu do Sul	0,691
43	Romelândia	0,692
44	Ponte Serrada	0,693
45	Abdon Batista	0,694
46	José Boiteux	0,694
47	Urubici	0,694

48	Ouro Verde	0,695
49	São João do Sul	0,695
50	Abelardo Luz	0,696
51	Bom Jardim da Serra	0,696
52	Coronel Martins	0,696

Fonte: PNUD - Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil, 2010.

Art. 72. O demonstrativo de que trata o inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 19.039, de 8 de agosto de 2024, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo V desta Lei.

Art. 73. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 15 de julho de 2025.

Deputado **Marcos Vieira**

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

**Os anexos encontram-se na página da ALESC em*

<https://www.alesc.sc.gov.br/orcamento-estadual/ldo>

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AOS PROJETOS DE LEI Nº 227/2025 E Nº 428/2025

Os Projetos de Lei nº 227/2025 e nº 428/2025 passam a tramitar com a seguinte redação:

“Institui o Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, com as seguintes finalidades:

I – subsidiar a formulação, a execução e o monitoramento de políticas públicas voltadas às pessoas em situação de rua; e

II – apoiar ações de atendimento, acolhimento, encaminhamento e reinserção social plena de pessoas em situação de rua.

Art. 2º O Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua será implantado e custeado pelo Poder Executivo Estadual, sendo a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) responsável por sua operacionalização, observadas as seguintes diretrizes:

I – garantia da segurança e do sigilo dos dados pessoais coletados, em conformidade com a Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e

II – definição de níveis de acesso aos dados pessoais, conforme as necessidades específicas de cada política pública voltada às pessoas em situação de rua.

Parágrafo único. O Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, sempre que possível, deverá ser integrado ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), a fim de facilitar o acesso das pessoas cadastradas a benefícios e políticas públicas de outros entes federativos.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se em situação de rua a pessoa com vínculos familiares interrompidos ou fragilizados, sem moradia convencional regular, que utilize logradouros públicos, áreas degradadas ou unidades de acolhimento como espaço de moradia e sustento, de forma temporária ou permanente, com transtorno por uso de substâncias.

Art. 4º O Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua funcionará por meio da coleta de dados das pessoas em situação de rua, a ser realizada, de forma corresponsável, por agentes públicos que atendam diretamente a essas pessoas, no âmbito das políticas públicas de assistência social, de segurança alimentar e nutricional, de habitação, de saúde, de educação, de trabalho, emprego e renda e de segurança pública, dentre outras correlatas.

§ 1º A coleta de dados poderá ser realizada por equipes multiprofissionais e forças-tarefa, que poderão ser formadas por agentes públicos do Poder Executivo Estadual, por agentes públicos de outros Poderes do Estado e dos Municípios e por representantes de organizações da sociedade civil voltadas às pessoas em situação de rua.

§ 2º A coleta de dados incluirá fotos, imagens e dados biométricos, com vistas ao uso de recursos de reconhecimento facial e georreferenciamento, observado o disposto na Lei federal nº 13.709, de 2018.

Art. 5º A metodologia utilizada na coleta de dados deverá assegurar a escuta qualificada das pessoas em situação de rua, respeitando sua dignidade, autonomia e singularidade.

Art. 6º Os dados inseridos no Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua deverão ser revisados e atualizados periodicamente, em prazos definidos na regulamentação desta Lei, a fim de garantir sua fidedignidade e atualidade.

Art. 7º Após a coleta de dados e inscrição no Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, os órgãos, conforme as demandas identificadas em relação à pessoa em situação de rua, realizarão atendimentos e encaminhamentos necessários, de acordo com as suas áreas de competência.

Art. 8º A implantação do Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua nos Municípios dar-se-á mediante termo de adesão, com parâmetros técnicos e operacionais definidos na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O Estado prestará apoio técnico e financeiro aos Municípios, conforme critérios objetivos definidos na regulamentação desta Lei.

Art. 9º O repasse de recursos estaduais aos Municípios para ações voltadas às pessoas em situação de rua ficará condicionado à adesão dos Municípios ao Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, à sua implantação e à inserção e à atualização fidedigna de dados.

Art. 10. As especificidades relativas às atividades e responsabilidades de cada órgão e entidade envolvidos no atendimento ao disposto nesta Lei serão regulamentadas por decreto do Governador do Estado.

Art. 11. O Poder Executivo Estadual poderá disponibilizar relatórios públicos agregados e anonimizados por meio do Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, com indicadores que orientem políticas públicas.

Art. 12. O Poder Executivo Estadual deverá realizar campanhas públicas informativas acerca do Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, respeitando os princípios da dignidade da pessoa humana e os direitos sociais das pessoas em situação de rua.

Art. 13. O Poder Executivo Estadual deverá realizar, anualmente, avaliação dos resultados e impactos do Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, podendo rever metodologias e diretrizes com base nas evidências produzidas.

Art. 14. O Poder Executivo Estadual poderá firmar termo de cooperação, convênio, acordo ou instrumento congênere com outros Poderes do Estado e dos Municípios e com outras organizações da sociedade civil para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 16. Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 (LOA 2025) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 227/2025

Institui o Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, com as seguintes finalidades:

I – subsidiar a formulação, a execução e o monitoramento de políticas públicas voltadas às pessoas em situação de rua; e

II – apoiar ações de atendimento, acolhimento, encaminhamento e reinserção social plena de pessoas em situação de rua.

Art. 2º O Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua será implantado e custeado pelo Poder Executivo Estadual, sendo a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) responsável por sua operacionalização, observadas as seguintes diretrizes:

I – garantia da segurança e do sigilo dos dados pessoais coletados, em conformidade com a Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e

II – definição de níveis de acesso aos dados pessoais, conforme as necessidades específicas de cada política pública voltada às pessoas em situação de rua.

Parágrafo único. O Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, sempre que possível, deverá ser integrado ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), a fim de facilitar o acesso das pessoas cadastradas a benefícios e políticas públicas de outros entes federativos.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se em situação de rua a pessoa com vínculos familiares interrompidos ou fragilizados, sem moradia convencional regular, que utilize logradouros públicos, áreas degradadas ou unidades de acolhimento como espaço de moradia e sustento, de forma temporária ou permanente, com transtorno por uso de substâncias.

Art. 4º O Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua funcionará por meio da coleta de dados das pessoas em situação de rua, a ser realizada, de forma corresponsável, por agentes públicos que atendam diretamente a essas pessoas, no âmbito das políticas públicas de assistência social, de segurança alimentar e nutricional, de habitação, de saúde, de educação, de trabalho, emprego e renda e de segurança pública, dentre outras correlatas.

§ 1º A coleta de dados poderá ser realizada por equipes multiprofissionais e forças-tarefa, que poderão ser formadas por agentes públicos do Poder Executivo Estadual, por agentes públicos de outros Poderes do Estado e dos Municípios e por representantes de organizações da sociedade civil voltadas às pessoas em situação de rua.

§ 2º A coleta de dados incluirá fotos, imagens e dados biométricos, com vistas ao uso de recursos de reconhecimento facial e georreferenciamento, observado o disposto na Lei federal nº 13.709, de 2018.

Art. 5º A metodologia utilizada na coleta de dados deverá assegurar a escuta qualificada das pessoas em situação de rua, respeitando sua dignidade, autonomia e singularidade.

Art. 6º Os dados inseridos no Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua deverão ser revisados e atualizados periodicamente, em prazos definidos na regulamentação desta Lei, a fim de garantir sua fidedignidade e atualidade.

Art. 7º Após a coleta de dados e inscrição no Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, os órgãos, conforme as demandas identificadas em relação à pessoa em situação de rua, realizarão atendimentos e encaminhamentos necessários, de acordo com as suas áreas de competência.

Art. 8º A implantação do Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua nos Municípios dar-se-á mediante termo de adesão, com parâmetros técnicos e operacionais definidos na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O Estado prestará apoio técnico e financeiro aos Municípios, conforme critérios objetivos definidos na regulamentação desta Lei.

Art. 9º O repasse de recursos estaduais aos Municípios para ações voltadas às pessoas em situação de rua ficará condicionado à adesão dos Municípios ao Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, à sua implantação e à inserção e à atualização fidedigna de dados.

Art. 10. As especificidades relativas às atividades e responsabilidades de cada órgão e entidade envolvidos no atendimento ao disposto nesta Lei serão regulamentadas por decreto do Governador do Estado.

Art. 11. O Poder Executivo Estadual poderá disponibilizar relatórios públicos agregados e anonimizados por meio do Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, com indicadores que orientem políticas públicas.

Art. 12. O Poder Executivo Estadual deverá realizar campanhas públicas informativas acerca do Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, respeitando os princípios da dignidade da pessoa humana e os direitos sociais das pessoas em situação de rua.

Art. 13. O Poder Executivo Estadual deverá realizar, anualmente, avaliação dos resultados e impactos do Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, podendo rever metodologias e diretrizes com base nas evidências produzidas.

Art. 14. O Poder Executivo Estadual poderá firmar termo de cooperação, convênio, acordo ou instrumento congênere com outros Poderes do Estado e dos Municípios e com outras organizações da sociedade civil para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 16. Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 (LOA 2025) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de julho de 2025.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 303/2025

Institui o Dia Estadual de Valorização e Reconhecimento do Serviço Social do Comércio (Sesc) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac) e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que “Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, em Santa Catarina, o Dia Estadual de Valorização e Reconhecimento do Serviço Social do Comércio (Sesc) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), a ser celebrado, anualmente, no dia 16 de maio.

Art. 2º O Dia Estadual de que trata esta Lei tem por objetivo destacar a importância das atividades desenvolvidas pelo Sesc e pelo Senac em prol do desenvolvimento social, cultural e educacional dos trabalhadores do comércio, de seus dependentes e da sociedade em geral, com ênfase no acesso a serviços e programas nas áreas de cultura, saúde, educação, esporte, lazer e qualificação profissional.

Art. 3º O Poder Público, em colaboração com a sociedade civil, poderá organizar ações alusivas ao Dia Estadual de Valorização e Reconhecimento do Sesc e do Senac, com o objetivo de promover o conhecimento e a divulgação do impacto positivo dessas instituições no desenvolvimento local.

Art. 4º O Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de julho de 2025.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022)

“ANEXO ÚNICO**CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA****MAIO**

	DIAS	LEI ORIGINAL Nº
.....		
16	Dia Estadual de Valorização e Reconhecimento do Serviço Social do Comércio (Sesc) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac) Com o objetivo de destacar a importância das atividades desenvolvidas pelo Sesc e pelo Senac em prol do desenvolvimento social, cultural e educacional dos trabalhadores do comércio, de seus dependentes e da sociedade em geral, com ênfase no acesso a serviços e programas nas áreas de cultura, saúde, educação, esporte, lazer e qualificação profissional.	
.....		

” (NR)

— * * * —

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 415/2025

Fica acrescentado art. 4º ao Projeto de Lei nº 415/2025, com a seguinte redação, renumerando-se o seguinte:

“Art. 4º A Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda deverá implementar o disposto nesta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.”

Sala das Comissões,

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 415/2025

Concede isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações internas com mercadorias de consumo popular que compõem a cesta básica de alimentos e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), até 30 de abril de 2026, as operações internas que destinem a consumidores finais as seguintes mercadorias de consumo popular que compõem a cesta básica de alimentos:

I – farinha de trigo e farinha de milho, sem adição de outros produtos, ingredientes ou vitaminas, exceto ferro e ácido fólico, classificadas respectivamente nos códigos 1101.00.10 e 1102.20.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);

II – farinha de mandioca, sem adição de outros produtos, ingredientes ou vitaminas, classificada no código 1106.20.00 da NCM;

III – feijão preto e feijão carioca, sem adição de outros produtos, ingredientes ou vitaminas, classificados respectivamente nos códigos 0713.33.19 e 0713.33.99 da NCM; e

IV – arroz polido, arroz parboilizado polido, arroz parboilizado integral e arroz integral, sem adição de outros produtos, ingredientes ou vitaminas, classificados respectivamente nos códigos 1006.30.21, 1006.30.11, 1006.20.10 e 1006.20.20 da NCM, exceto os do tipo arbóreo, cateto, caruaroli, moti, vermelho, preto, basmati e jasmim.

Parágrafo único. Fica dispensado o pagamento do ICMS diferido relativo às operações de aquisição das mercadorias de que tratam os incisos do *caput* deste artigo.

Art. 2º Com fundamento no Convênio ICMS nº 224, de 15 de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), ficam isentas do ICMS, até 30 de abril de 2026, as operações internas com farinha de arroz, sem adição de outros produtos, ingredientes ou vitaminas, classificada no código 1102.90.00 da NCM.

Art. 3º Durante a vigência desta Lei, não se aplicará às mercadorias de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei o benefício de redução da base de cálculo previsto no art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 4º A Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda deverá implementar o disposto nesta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de julho de 2025.

Deputado **Marcos Vieira**

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

_____ * * *

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 417/2025

O Projeto de Lei nº 417/2025 passa a tramitar acrescido dos arts. 6º, 8º, 17, 18 e 19, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 6º A Seção IV do Capítulo IV da Lei nº 16.673, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO
DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANTA CATARINA

.....
Seção IV

Das Atribuições Comuns ao Presidente e aos Diretores

.....’ (NR)”

“Art. 8º O art. 14 da Lei nº 16.673, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 14. Fica assegurado aos conselheiros a percepção de jetom, no limite de 4 (quatro) sessões mensais de que efetivamente participarem, correspondente ao produto entre o valor do vencimento do Grupo ANS, Nível 1, Referência J

do Anexo VI da Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016, e o multiplicador 1,78808 (um inteiro e setenta e oito mil, oitocentos e oito centésimos de milésimo).’ (NR)”

“Art. 17. A Seção VI do Capítulo VI da Lei nº 16.673, de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 26-C, com a seguinte redação:

‘CAPÍTULO VI
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS

Seção VI
Das Penalidades

Art. 26-C. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação punitiva da ARESC, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração a legislação ou a regulamento em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos ou pendente de julgamento ou de despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada.’ (NR)”

“Art. 18. A Seção VI do Capítulo VI da Lei nº 16.673, de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 26-D, com a seguinte redação:

‘CAPÍTULO VI
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS

Seção VI
Das Penalidades

Art. 26-D. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do infrator, inclusive por meio de edital ou qualquer outro meio eletrônico;

II – por qualquer ato inequívoco, que importe em apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível; ou

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória.

§ 1º A notificação não recebida por desatualização do endereço físico ou digital do fiscalizado perante a ARESC ou por recusa deste de recebê-la será considerada recebida para todos os efeitos.

§ 2º Suspende-se a prescrição durante a vigência de termo de ajustamento de conduta, bem como por decisão judicial que obste o andamento do processo.’ (NR)”

“Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC).”

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 417/2025

Os arts. 2º e 7º do Projeto de Lei nº 417/2025 passam a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 4º da Lei nº 16.673, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 4º A ARESC tem por finalidade fiscalizar e orientar a prestação dos serviços públicos, bem como editar normas técnicas, econômicas e sociais para a sua regulação, independentemente de sua titularidade ou da modalidade de prestação.

§ 1º A ARESC é responsável pela fiscalização dos serviços delegados pelo Estado.

§ 2º A regulação e a fiscalização dos serviços públicos devem observar os termos contratuais e a legislação específica referente ao serviço e dependem, quando for o caso, de autorização expressa da União, de outra Unidade Federativa, do Município ou de consórcio público, por meio de convênio ou contrato firmado com a ARESC.’ (NR)”

“Art. 7º O art. 13 da Lei nº 16.673, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 13.

§ 3º Os conselheiros formarão câmaras técnicas especializadas, de acordo com a natureza do serviço regulado, conforme disposto em resolução.

§ 6º As sessões do Conselho Consultivo serão realizadas em regime de trabalho remoto, com utilização de meios tecnológicos para sua viabilização.”

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 417/2025

Altera a Lei nº 16.673, de 2015, que dispõe sobre a fusão da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Catarina (AGESC) com a Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina (AGESAN), cria a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 16.673, de 11 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ”

III – a regulação e fiscalização dos serviços públicos delegados.” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 16.673, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A ARESC tem por finalidade fiscalizar e orientar a prestação dos serviços públicos, bem como editar normas técnicas, econômicas e sociais para a sua regulação, independentemente de sua titularidade ou da modalidade de prestação.

§ 1º A ARESC é responsável pela fiscalização dos serviços delegados pelo Estado.

§ 2º A regulação e a fiscalização dos serviços públicos devem observar os termos contratuais e a legislação específica referente ao serviço e dependem, quando for o caso, de autorização expressa da União, de outra Unidade Federativa, do Município ou de consórcio público, por meio de convênio ou contrato firmado com a ARESC.” (NR)

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 16.673, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Caberá à ARESC atuar nos seguintes serviços:

VI – transporte intermunicipal de passageiros; e

VII – outros serviços delegados pela União, pelos Estados e pelos Municípios, inclusive aqueles de modalidade patrocinada e/ou administrativa.

§ 1º ”

I – supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação específica relativa aos serviços públicos delegados;

II – fiscalizar a prestação dos serviços regulados, incluídos os aspectos contábeis e financeiros e os relativos ao desempenho técnico-operacional;

XIV – expedir resolução sobre infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços regulados, observados os termos contratuais da delegação e a legislação específica em vigor, quando for o caso.

..... ” (NR)

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 16.673, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º ”

I – Diretoria Colegiada;

II – Gabinete do Presidente;

III – Procuradoria Jurídica;

IV – Diretoria de Administração e Finanças;

V – Diretoria de Saneamento Básico e Recursos Hídricos;

VI – Diretoria de Energia, Gás e Recursos Minerais;

VII – Diretoria de Transporte;

VIII – Diretoria de Regulação Econômica e Normatização; e

IX – Conselho Consultivo.

Parágrafo único. A Diretoria Colegiada é composta pelo Presidente e pelos demais Diretores.” (NR)

Art. 5º O art. 7º da Lei nº 16.673, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º ”

I – cumprir e fazer cumprir as normas relativas aos serviços regulados;

.....
XIII – estabelecer escritórios regionais para aprimorar a regulação e fiscalização dos serviços regulados.

..... ” (NR)

Art. 6º A Seção IV do Capítulo IV da Lei nº 16.673, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO
DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANTA CATARINA

.....
Seção IV

Das Atribuições Comuns ao Presidente e aos Diretores

..... ” (NR)

Art. 7º A Seção V do Capítulo IV da Lei nº 16.673, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO
DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANTA CATARINA

.....
Seção V

Da Nomeação do Presidente e dos Diretores

Art. 10. O Presidente e os diretores da ARESC serão nomeados em comissão pelo Governador do Estado, nos termos da Constituição do Estado, para mandatos não coincidentes de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 1º A nomeação do Presidente e dos diretores da ARESC depende de prévia aprovação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), nos termos da alínea ‘b’ do inciso XXIII do art. 40 da Constituição do Estado.

§ 2º O Presidente e os diretores da ARESC somente perderão o mandato em decorrência de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado que determine a perda de cargo público ou de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar.

§ 3º Instaurado o procedimento administrativo para apuração de irregularidades, poderá o Governador do Estado, no interesse da Administração, afastar o Presidente ou os diretores da ARESC até a sua conclusão, sem que o afastamento implique prorrogação do mandato ou extensão do prazo inicialmente previsto para seu término.” (NR)

Art. 8º O art. 13 da Lei nº 16.673, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. ”

.....
§ 3º Os conselheiros formarão câmaras técnicas especializadas, de acordo com a natureza do serviço regulado, conforme disposto em resolução.

.....
§ 6º As sessões do Conselho Consultivo serão realizadas em regime de trabalho remoto, com utilização de meios tecnológicos para sua viabilização.” (NR)

Art. 9º O art. 14 da Lei nº 16.673, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Fica assegurado aos conselheiros a percepção de jetom, no limite de 4 (quatro) sessões mensais de que efetivamente participarem, correspondente ao produto entre o valor do vencimento do Grupo ANS, Nível 1, Referência J

do Anexo VI da Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016, e o multiplicador 1,78808 (um inteiro e setenta e oito mil, oitocentos e oito centésimos de milésimo)." (NR)

Art. 10. O Capítulo VI da Lei nº 16.673, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO VI
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS

....." (NR)

Art. 11. O art. 19 da Lei nº 16.673, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. A prestação e a utilização dos serviços públicos delegados obedecerão aos princípios e às diretrizes seguintes:

.....

X – responsabilização do usuário por danos causados aos serviços públicos delegados." (NR)

Art. 12. O art. 20 da Lei nº 16.673, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. São direitos dos usuários dos serviços públicos delegados:

....." (NR)

Art. 13. A Seção III do Capítulo VI da Lei nº 16.673, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO VI
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS

.....

Seção III

Das Obrigações dos Prestadores de Serviços Públicos Delegados

Art. 21. São obrigações dos prestadores de serviços públicos delegados sujeitos à regulação e à fiscalização da ARES:

....." (NR)

Art. 14. A Seção IV do Capítulo VI da Lei nº 16.673, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO VI
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS

.....

Seção IV

Dos Direitos dos Prestadores de Serviços Públicos Delegados

Art. 22. São direitos dos prestadores de serviços públicos delegados:

....." (NR)

Art. 15. O art. 23 da Lei nº 16.673, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. O reajuste e a revisão das tarifas cobradas pelos prestadores de serviços públicos delegados e sujeitos à regulação e à fiscalização da ARES serão autorizados mediante resolução e objetivam assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a modicidade e o controle social das tarifas, observada, em todos os casos, a publicidade dos novos valores.

.....

§ 2º A autorização de que trata o *caput* deste artigo dependerá de análise técnica da ARES no prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento do pedido de reajuste ou revisão devidamente fundamentado pelo prestador de serviços, prorrogável 1 (uma) única vez por igual período.

§ 3º A ARES poderá solicitar esclarecimentos adicionais ao prestador de serviços ou ordenar diligências para verificação dos dados fornecidos, ficando o prazo de que trata o § 2º deste artigo suspenso até a prestação dos esclarecimentos solicitados, os quais deverão ser fornecidos em até 30 (trinta) dias, prorrogáveis mediante justificativa adequada.

§ 4º Concluído o processo de reajuste e revisão das tarifas, a ARES terá o prazo de 5 (cinco) dias para publicar a resolução de que trata o *caput* deste artigo.

§ 5º A resolução de que trata o *caput* deste artigo será publicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da produção dos seus efeitos.

....." (NR)

Art. 16. O art. 26 da Lei nº 16.673, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....

III – outras penalidades definidas na legislação em vigor.

§ 1º Instaurado o processo administrativo para aplicação de penalidade, o prestador de serviço será notificado para apresentar sua defesa, observados o contraditório e a ampla defesa, bem como os prazos fixados na regulamentação desta Lei.

.....

§ 3º As penalidades de multa serão aplicadas de forma a permitir a sua individualização em relação às condutas praticadas, podendo ser fixadas de acordo com os valores determinados por resolução.

.....” (NR)

Art. 17. A Seção VI do Capítulo VI da Lei nº 16.673, de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 26-A, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VI
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS

.....

Seção VI
Das Penalidades

.....

Art. 26-A. Considerando a gravidade das infrações, os termos contratuais da delegação e a legislação específica em vigor, a ARESC poderá recomendar ao Poder Concedente a aplicação das seguintes medidas ao prestador de serviços:

I – suspensão temporária da participação em licitações para obtenção de novas delegações de serviços públicos, bem como impedimento de contratar com a Administração, em caso de inexecução total ou parcial de obrigações definidas em normas legais, regulamentares ou pactuadas;

II – intervenção administrativa, nos casos previstos na legislação em vigor, no instrumento de delegação ou no Regimento Interno da ARESC, em caso de sistemática reincidência em infrações punidas por multas;

III – rescisão da delegação dos serviços públicos, na forma disposta em normas legais, regulamentares ou pactuadas;

IV – caducidade da delegação dos serviços públicos, na forma da lei e do instrumento correspondente; e

V – outras medidas que alterem significativamente ou extingam a delegação.” (NR)

Art. 18. A Seção VI do Capítulo VI da Lei nº 16.673, de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 26-B, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VI
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS

.....

Seção VI
Das Penalidades

.....

Art. 26-B. Além das penalidades, a ARESC poderá determinar o cumprimento de medidas administrativas cautelares pelo prestador de serviços para sanar irregularidades em caso de extrema necessidade e urgência, quando a saúde ou a segurança da população estiver em risco.” (NR)

Art. 19. A Seção VI do Capítulo VI da Lei nº 16.673, de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 26-C, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VI
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS

.....

Seção VI
Das Penalidades

.....

Art. 26-C. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação punitiva da ARESC, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração a legislação ou a regulamento em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos ou pendente de julgamento ou de despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada.” (NR)

Art. 20. A Seção VI do Capítulo VI da Lei nº 16.673, de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 26-D, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VI
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS

Seção VI
Das Penalidades

Art. 26-D. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

- I – pela notificação ou citação do infrator, inclusive por meio de edital ou qualquer outro meio eletrônico;
- II – por qualquer ato inequívoco, que importe em apuração do fato;
- III – pela decisão condenatória recorrível; ou
- IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória.

§ 1º A notificação não recebida por desatualização do endereço físico ou digital do fiscalizado perante a ARESA ou por recusa deste de recebê-la será considerada recebida para todos os efeitos.

§ 2º Suspende-se a prescrição durante a vigência de termo de ajustamento de conduta, bem como por decisão judicial que obste o andamento do processo.” (NR)

Art. 21. O art. 28 da Lei nº 16.673, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.” (NR)

§ 1º São sujeitos passivos da Taxa as entidades públicas ou privadas que prestem serviços públicos delegados e que se submetam à regulação e à fiscalização da ARESA.

.....” (NR)

Art. 22. O art. 35 da Lei nº 16.673, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. Fica o Estado autorizado a celebrar convênio de cooperação com os Municípios, para os fins do disposto no art. 241 da Constituição da República, de forma a disciplinar a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.” (NR)

Art. 23. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESA).

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogados os incisos IV, V, VI e VII do *caput* do art. 26 da Lei nº 16.673, de 11 de agosto de 2015. SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de julho de 2025.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 420/2025

Fica acrescentado art. 9º ao Projeto de Lei nº 420/2025, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 9º Fica prorrogado para 31 de dezembro de 2026 o prazo para a reintegração da posse do imóvel de que trata o art. 7º da Lei nº 18.947, de 14 de junho de 2024.”

Sala das Comissões,

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 420/2025

Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóveis no Município de Santo Amaro da Imperatriz.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder de forma não remunerada ao Município de Santo Amaro da Imperatriz o uso compartilhado dos seguintes ginásios de esportes:

I – Ginásio de Esportes Maria Salum Elias da Escola de Educação Básica Nereu Ramos, instalado sobre o imóvel com área de 9.800,00 m² (nove mil e oitocentos metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, transcrito sob o

nº 2.539, à fl. 46 do Livro nº 3F, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Palhoça e cadastrado sob o nº 01107 no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA); e

II – ginásio de esportes da Escola de Educação Básica Anísio Vicente de Freitas, instalado sobre o imóvel com área de 6.000,00 m² (seis mil metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 489 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz e cadastrado sob o nº 01128 no SIGEP da SEA.

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata esta Lei é de 4 (quatro) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem finalidade e encargo a execução, por parte do Município, de atividades esportivas e de lazer em prol da comunidade.

Parágrafo único. A utilização dos imóveis pelo Município não poderá interferir nas atividades escolares, devendo constar as condições de utilização no termo de cessão de uso de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II – oferecer os imóveis como garantia de obrigação;

III – desviar a finalidade da cessão de uso, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei; ou

IV – executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse dos imóveis nos casos em que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV – necessitar dos imóveis para uso próprio;

V – houver desistência por parte do cessionário; ou

VI – houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas nos imóveis pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá os imóveis contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Fica prorrogado para 31 de dezembro de 2026 o prazo para a reintegração da posse do imóvel de que trata o art. 7º da Lei nº 18.947, de 14 de junho de 2024.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de julho de 2025.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 426/2025

Altera o Anexo III da Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O Anexo III da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de julho de 2025.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

“ANEXO III

**QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E
DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL
(Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019)**

1.9 SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	3
		2	9
		3	2
Funções Gratificadas	FG	1	1
		2	4
		3	4

” (NR)

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 429/2025

Autoriza o reconhecimento do Município de Florianópolis como proprietário do imóvel em que está instalada a antiga rodoviária de Florianópolis e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transacionar com o Município de Florianópolis, nos autos do processo judicial nº 5006092-10.2025.8.24.0091, a fim de reconhecer a propriedade do Município sobre o imóvel com área de 1.873,00 m² (mil, oitocentos e setenta e três metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, em que está instalada a antiga rodoviária de Florianópolis, matriculado sob o nº 97.335 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o nº 2404 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC) da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Art. 2º A transação de que trata esta Lei será operacionalizada pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e não poderá resultar na assunção de qualquer obrigação ou ônus além do reconhecimento do direito da propriedade do imóvel descrito no art. 1º desta Lei ao Município de Florianópolis.

Parágrafo único. O instrumento de transação deverá prever que o Estado não se responsabilizará por despesas de qualquer natureza relacionadas à atual situação do imóvel nem por dívidas de qualquer natureza que pendam sobre ele, ainda que não conhecidas ou não constituídas à época do acordo.

Art. 3º Declarada a propriedade do Município nos autos do processo judicial nº 5006092-10.2025.8.24.0091, a SEA adotará todas as medidas necessárias para realizar a baixa patrimonial do imóvel.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de julho de 2025.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 433/2025

Altera o art. 31 da Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31.

§ 3º Considera-se também acumulado, na forma prevista em regulamento, o crédito presumido de que trata o item 39 do Anexo I da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, observado o seguinte:

I – o crédito aplica-se exclusivamente às entradas de suínos e de aves produzidos em território catarinense;

II – o montante do crédito corresponderá a 4% (quatro por cento) do valor da respectiva entrada; e

III – a apuração do crédito será proporcional às saídas destinadas ao exterior.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de julho de 2025.

Deputado **Marcos Vieira**

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

_____ * * *

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 435/2025

Ficam acrescentados os arts. 2º e 3º ao Projeto de Lei nº 435/2025, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 2º O art. 1º da Lei nº 19.184, de 7 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º

§ 1º Ficam remetidos e anistiados os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, relativos ao ICMS diferido, nas hipóteses alcançadas pela dispensa de recolhimento de que trata o *caput* deste artigo, desde que decorrentes de fatos geradores anteriores a 7 de janeiro de 2025.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não autoriza a restituição ou compensação de eventuais importâncias já pagas.’ (NR)

Art. 3º A Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda deverá implementar o disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 19.184, de 2025, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da vigência desta Lei.”

Sala das Comissões

Deputado **Mauro de Nadal**

Coordenador da Bancada do Oeste

Fabiano da Luz

Deputado Estadual

Marcos Vieira

Deputado Estadual

Luciane Carminatti

Deputada Estadual

Jair Miotto

Deputado Estadual

Neodi Saretta

Deputado Estadual

Altair Silva

Deputado Estadual

José Milton Scheffer

Deputado Estadual

Padre Pedro Baldissera

Deputado Estadual

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 435/2025

O art. 2º do Projeto de Lei nº 435/2025 passa a tramitar com a seguinte redação, renumerado para art. 4º:

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto ao disposto no art. 1º, que entra em vigor no exercício seguinte e após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputado **Mauro de Nadal**

Coordenador da Bancada do Oeste

Fabiano da Luz

Deputado Estadual

Marcos Vieira

Deputado Estadual

Luciane Carminatti

Deputada Estadual

Jair Miotto

Deputado Estadual

Neodi Saretta

Deputado Estadual

Altair Silva

Deputado Estadual

José Milton Scheffer

Deputado Estadual

Padre Pedro Baldissera

Deputado Estadual

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 435/2025

Dispõe sobre a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos estabelecimentos abatedores de gado bovino ou bubalino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedido crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), observados os limites e as condições estabelecidos na regulamentação desta Lei, aos estabelecimentos abatedores de gado bovino ou bubalino:

I – em substituição aos créditos efetivos do ICMS, inclusive àqueles de que trata o § 2º do art. 22 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996:

a) quando credenciados no Programa de Apoio à Criação de Gado para Abate Precoce, instituído pela Lei nº 9.183, de 28 de julho de 1993, calculado sobre o valor da saída tributada, exceto nas saídas com diferimento do ICMS, de carne fresca, resfriada ou congelada de gado bovino ou bubalino, equivalente a:

1. 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), no caso de animais com até 2 (dois) dentes incisivos permanentes; ou

2. 2,8% (dois inteiros e oito décimos por cento), no caso de animais com até 4 (quatro) dentes incisivos permanentes; e

b) quando não credenciados no Programa de Apoio à Criação de Gado para Abate Precoce, desde que o gado tenha sido adquirido de produtores catarinenses, equivalente a 11% (onze por cento) do valor da saída interna tributada, exceto nas saídas com diferimento do ICMS, de carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas ou congeladas de gado bovino ou bubalino; e

II – equivalente a 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) do valor da operação, na saída interestadual de carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas ou congeladas de gado bovino ou bubalino, desde que adquirido de produtores catarinenses.

§ 1º Na hipótese da alínea “a” do inciso I do *caput* deste artigo, o estabelecimento abatedor poderá apropriar crédito presumido adicional de modo que, somado àquele previsto nos itens da mencionada alínea, conforme o caso, resulte no montante equivalente a 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento), calculado sobre o valor da saída interna tributada, exceto nas saídas com diferimento do ICMS, de carne fresca, resfriada ou congelada de gado bovino ou bubalino.

§ 2º O benefício de que trata a alínea “a” do inciso I do *caput* deste artigo:

I – não exclui o direito ao crédito presumido de que trata o inciso II do *caput* deste artigo; e

II – fica condicionado ao repasse do valor do crédito presumido pelo estabelecimento abatedor ao pecuarista, a título de incentivo.

§ 3º O montante de crédito presumido de que trata este artigo fica limitado ao saldo devedor apurado em cada período, sendo vedada a apropriação de eventual excedente em períodos subsequentes.

§ 4º Alternativamente ao valor da operação na comercialização de carne fresca, resfriada ou congelada de gado bovino ou bubalino pelo estabelecimento abatedor, o crédito presumido de que trata a alínea “a” do inciso I do *caput* deste artigo poderá ser calculado sobre o valor da operação de entrada do animal vivo.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, deverá ser estornado o crédito presumido apropriado por ocasião da entrada, na proporção das saídas isentas, não tributadas ou diferidas de carne fresca, resfriada ou congelada de gado bovino ou bubalino, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada dos animais.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 19.184, de 7 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º Ficam remetidos e anistiados os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, relativos ao ICMS diferido, nas hipóteses alcançadas pela dispensa de recolhimento de que trata o *caput* deste artigo, desde que decorrentes de fatos geradores anteriores a 7 de janeiro de 2025.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não autoriza a restituição ou compensação de eventuais importâncias já pagas.” (NR)

Art. 3º A Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda deverá implementar o disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 19.184, de 2025, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da vigência desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto ao disposto no art. 1º, que entra em vigor no exercício seguinte e após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de julho de 2025.

Deputado **Marcos Vieira**

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

— * * * —

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 437/2025

O Projeto de Lei nº 437/2025 passa a tramitar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 437/2025

Estabelece condições e procedimentos para a celebração de transação nas hipóteses que especifica.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Transação

Art. 1º Esta Lei estabelece condições e procedimentos para a celebração da transação como forma resolutiva de litígios decorrentes da cobrança de:

I – créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD);

II – créditos não tributários decorrentes de obrigações legais, tais como contribuições, indenizações, reposições, restituições, garantias de contratos e multas de qualquer origem ou natureza, incluindo penais e decorrentes de obrigações tributárias; e

III – outros créditos de natureza tributária ou não tributária, na forma prevista na regulamentação desta Lei.

§ 1º Para os fins desta Lei, o crédito objeto de transação corresponde ao valor consolidado, apurado nos termos da legislação, composto pelo principal, pelas multas moratória e punitiva, pelos juros de mora, pela atualização monetária e pelos demais encargos legais aplicáveis.

§ 2º Poderão ser objeto de transação na forma desta Lei os créditos:

I – inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, até 31 de dezembro de 2020, de natureza tributária:

a) classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, nos termos da Seção I do Capítulo II desta Lei;

b) definidos como de pequeno valor, nos termos da Seção II do Capítulo II desta Lei; ou

c) objeto de litígios tributários decorrentes de relevante e disseminada controvérsia jurídica, nos termos da Seção III do Capítulo II desta Lei; e

II – consolidados até a data da publicação desta Lei, de natureza não tributária.

§ 3º A transação celebrada nos termos desta Lei deverá observar, entre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos, da eficiência e da publicidade.

§ 4º Resguardadas as informações legalmente protegidas por sigilo, nos termos da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a observância do princípio da publicidade será efetivada, entre outras ações, por meio da divulgação, em meio eletrônico de acesso público, dos extratos dos termos de transação firmados, contendo:

I – o número do processo;

II – o nome da parte transigente;

III – o valor original e o valor final do crédito;

IV – o fundamento da concessão; e

V – a modalidade de transação aplicada.

§ 5º A transação na forma desta Lei poderá ser celebrada sempre que, motivadamente e de acordo com o juízo de conveniência e de oportunidade, a Administração Tributária entenda que a medida atenda ao interesse público, não constituindo direito subjetivo do sujeito passivo.

§ 6º A transação de créditos de natureza tributária deverá ser realizada nos termos do art. 171 da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Seção II

Do Comitê Gestor de Transação Tributária e Não Tributária Estadual

Art. 2º Fica instituído o Comitê Gestor de Transação Tributária e Não Tributária Estadual, órgão colegiado, deliberativo e operacional para celebração da transação nos termos desta Lei, composto por:

I – 4 (quatro) representantes da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), integrantes da carreira de Procurador do Estado, sendo 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes, designados por ato conjunto do Procurador-Geral do Estado e do Secretário de Estado da Fazenda; e

II – 4 (quatro) representantes da Diretoria de Administração Tributária (DIAT) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, sendo 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes, designados por ato conjunto do Procurador-Geral do Estado e do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 1º O Procurador-Geral do Estado presidirá o Comitê Gestor de Transação Tributária e Não Tributária Estadual, com direito a voto nas deliberações do colegiado e, na sua ausência, o Secretário de Estado da Fazenda.

§ 2º As deliberações do Comitê Gestor de Transação Tributária e Não Tributária Estadual serão tomadas por maioria simples do colegiado, cabendo a decisão ao Presidente, em caso de empate.

§ 3º O Comitê Gestor de Transação Tributária e Não Tributária Estadual poderá instituir Comissão Técnica Permanente com função consultiva e de análise prévia das propostas de transação, visando à padronização de critérios e mitigação de conflitos.

Art. 3º Além das demais atribuições previstas nesta Lei, compete ao Comitê Gestor de Transação Tributária e Não Tributária Estadual dispor sobre:

I – os procedimentos necessários à aplicação do disposto nesta Lei;

II – a possibilidade de condicionar a transação ao pagamento de entrada, à apresentação, dispensa ou não exigência de garantia e à manutenção das garantias já existentes;

III – o valor mínimo de cada parcela e o tratamento a ser dispensado na liquidação antecipada das parcelas;

IV – os percentuais de redução de juros e multas, observados os limites e os prazos estabelecidos nesta Lei;

V – a forma de designação de seus membros, a substituição destes e os demais aspectos relacionados ao seu funcionamento; e

VI – demais parâmetros, procedimentos, condições, limites e critérios necessários para a celebração de transação na forma desta Lei.

Seção III

Das Modalidades de Transação

Art. 4º A transação nos termos desta Lei poderá ser celebrada:

I – por proposta individual do devedor ou do Comitê Gestor de Transação Tributária e Não Tributária Estadual, exclusivamente na hipótese de que trata a Seção I do Capítulo II desta Lei; ou

II – por adesão do devedor, que implica aceitação por ele de todas as condições fixadas no edital que a propõe.

§ 1º A transação por proposta individual, nos termos do inciso I do *caput* deste artigo, será formalizada por meio de termo de transação assinado pelo Comitê Gestor de Transação Tributária e Não Tributária Estadual, cujos requisitos mínimos e procedimentos para celebração serão estabelecidos na regulamentação desta Lei.

§ 2º Para a celebração de transação por adesão do devedor, nos termos do inciso II do *caput* deste artigo, o Comitê Gestor de Transação Tributária e Não Tributária Estadual publicará edital de transação, contendo, no mínimo:

I – as exigências a serem cumpridas;

II – as reduções ou as concessões oferecidas;

III – as formas de pagamento admitidas;

IV – o prazo para adesão à transação; e

V – as demais regras necessárias à operacionalização da transação.

§ 3º A transação por adesão poderá ser solicitada exclusivamente por meio eletrônico por qualquer sujeito passivo que atenda às condições estabelecidas no edital de que trata o § 2º deste artigo, ressalvado o disposto no inciso II do *caput* do art. 6º desta Lei e observado o procedimento estabelecido na regulamentação desta Lei.

Seção IV

Das Concessões e das Exigências

Art. 5º A fim de celebrar transação na forma desta Lei, a Fazenda Pública Estadual poderá, isolada ou cumulativamente, conceder ao devedor, observadas as diretrizes previstas em ato do Comitê Gestor de Transação Tributária e Não Tributária Estadual e os critérios de recuperabilidade de que trata o *caput* do art. 8º desta Lei:

I – redução do valor total dos créditos a serem transacionados, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 8º desta Lei, de até:

a) 70% (setenta por cento), na hipótese de transação concedida a pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 16 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006; ou

b) 65% (sessenta e cinco por cento), nos demais casos;

II – parcelamento dos créditos em até:

a) 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais, na hipótese de transação concedida a pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte; ou

b) 120 (cento e vinte) parcelas mensais, nos demais casos;

III – prazos e formas de pagamento especiais, na forma definida em ato do Comitê Gestor de Transação Tributária e Não Tributária Estadual, incluídos o diferimento e a moratória, obedecido o prazo máximo de quitação de 60 (sessenta) meses;

IV – flexibilização das regras para aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias, bem como para constrição ou alienação de bens, na forma definida em ato do Comitê Gestor de Transação Tributária e Não Tributária Estadual; e

V – autorização para compensação da dívida consolidada, limitada a até 75% (setenta e cinco por cento) de seu valor, com créditos líquidos, certos e exigíveis, próprios ou adquiridos de terceiros, representados por precatórios judiciais transitados em julgado e devidamente reconhecidos pelo Estado, por suas autarquias ou por suas fundações.

§ 1º As reduções de que trata o inciso I do *caput* deste artigo não poderão implicar a redução do montante principal do crédito.

§ 2º O parcelamento de que trata o inciso II do *caput* deste artigo:

I – poderá ser condicionado à apresentação de garantia; e

II – observará o disposto nos arts. 69, 70, 71, 72 e 73 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, atualizando-se o valor de cada parcela até a data de seu efetivo recolhimento.

§ 3º A utilização de precatórios de terceiros, nos termos do inciso V do *caput* deste artigo, observará o procedimento definido em ato do Comitê Gestor de Transação Tributária e Não Tributária Estadual e estará condicionada à comprovação da regular sucessão de titularidade, vedado o fracionamento artificial da obrigação para fins de ampliação dos benefícios.

§ 4º Os valores depositados em dinheiro em juízo ou penhorados para garantia de crédito objeto de ações judiciais referentes aos débitos incluídos na transação deverão ser incluídos no termo de transação para abatimento do valor ao final transacionado, ressalvadas as hipóteses de impedimento legal ou decisão judicial em sentido contrário.

§ 5º Para os fins do disposto no § 4º deste artigo:

I – caso o valor depositado ou penhorado seja inferior ao débito consolidado, o saldo devedor remanescente deverá ser liquidado nos termos acordados na transação; ou

II – caso o valor depositado ou penhorado seja superior ao montante devido, o saldo excedente será restituído ao sujeito passivo na ação respectiva, observada a legislação processual aplicável.

§ 6º A concessão dos benefícios de que trata o *caput* deste artigo poderá ser:

I – condicionada à homologação judicial do termo de transação, nos casos em que haja litígio judicial em curso, para fins do disposto nos incisos II e III do *caput* do art. 515 da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); e

II – limitada a determinados créditos, considerando a etapa em que se encontre o respectivo processo ou os períodos de competência a que se refiram.

§ 7º Poderão ser aceitas quaisquer das modalidades de garantia previstas no art. 9º da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais), bem como créditos líquidos e certos do sujeito passivo ou de terceiros, em desfavor do Estado, de suas autarquias ou de suas fundações, consubstanciados em precatórios, reconhecidos em decisão transitada em julgado.

§ 8º Os honorários advocatícios devidos ao Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reparelhamento (Funjure) serão de 3% (três por cento) do valor final transacionado.

Seção V

Das Vedações

Art. 6º É vedada a transação nos termos desta Lei que:

I – inclua créditos:

- a) não inscritos em dívida ativa, salvo os não tributários;
- b) objeto de programas de recuperação fiscal, parcelamentos especiais ou quaisquer outras modalidades de redução previstas na legislação;
- c) que já tenham sido objeto de transação tributária;
- d) relacionados a fraudes fiscais, conforme definido em ato do Diretor de Administração Tributária;
- e) integralmente garantidos por depósito, seguro-garantia ou fiança bancária, quando a ação antiexacional ou os embargos à execução tenham transitado em julgado favoravelmente à Fazenda Pública Estadual;
- f) relativos aos contratos celebrados no âmbito do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC), nos termos da Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005; ou
- g) do ICMS relativos a empresas optantes pelo Simples Nacional, salvo nos casos expressamente autorizados por convênio celebrado na forma da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, ou nos termos de regulamentação estadual específica compatível com a Lei Complementar federal nº 123, de 2006;

II – envolva sujeito passivo:

- a) que incorra em inadimplência sistemática do pagamento do ICMS, conforme critérios definidos em ato do Comitê Gestor de Transação Tributária e Não Tributária Estadual, podendo abranger aquele enquadrado como devedor contumaz, nos termos do art. 111-B da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966; ou
- b) cuja transação, ainda que referente a créditos distintos, tenha sido rescindida, nos termos da Seção II do Capítulo III desta Lei, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da transação, ressalvado o disposto no § 1º do art. 15 desta Lei; e

III – conceda benefícios além dos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto na alínea “a” do inciso II do *caput* deste artigo ao devedor em processo de recuperação judicial, liquidação judicial ou liquidação extrajudicial e nas demais hipóteses previstas em ato do Comitê Gestor de Transação Tributária e Não Tributária Estadual.

Seção VI

Das Obrigações do Devedor

Art. 7º São obrigações do devedor:

- I – não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, de falsear ou de prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
- II – não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Estadual;
- III – não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública Estadual competente, quando exigido pela legislação;
- IV – arcar com todas as despesas processuais e honorários advocatícios relativos aos débitos incluídos na transação;

V – renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil;

VI – peticionar nos processos judiciais que tenham por objeto as dívidas envolvidas na transação, inclusive em fase recursal, para noticiar a celebração do ajuste, informando expressamente que arcará com as despesas processuais e os honorários advocatícios devidos; e

VII – manter a regularidade do pagamento dos tributos vincendos cujo sujeito ativo seja o Estado.

§ 1º Adicionalmente às obrigações de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser previstas outras obrigações na proposta individual, no edital ou em ato do Comitê Gestor de Transação Tributária e Não Tributária Estadual, em razão das especificidades dos créditos ou da situação das ações judiciais em que eles são discutidos.

§ 2º O devedor deverá comprovar o cumprimento, perante o juízo competente, do disposto no inciso V do *caput* deste artigo, no prazo definido em ato do Comitê Gestor de Transação Tributária e Não Tributária Estadual, sob pena de sua rescisão, nos termos do inciso II do *caput* do art. 15 desta Lei.

CAPÍTULO II

DAS HIPÓTESES DE TRANSAÇÃO

Seção I

Da Transação de Créditos Irrecuperáveis ou de Difícil Recuperação

Art. 8º Poderão ser objeto de transação, na forma desta Lei, os créditos definidos como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, de acordo com critérios objetivos definidos em ato do Comitê Gestor de Transação Tributária e Não Tributária Estadual, que deverão considerar, entre outros:

I – o insucesso dos meios ordinários de cobrança;

II – o tempo de inscrição em dívida ativa e do crédito fiscal em cobrança;

III – a capacidade contributiva do devedor;

IV – os custos de cobrança administrativa e judicial;

V – a suficiência e a liquidez das garantias associadas aos créditos objeto da transação;

VI – a existência de parcelamentos, ativos ou rescindidos, relativos aos créditos transacionados;

VII – a perspectiva de êxito das estratégias administrativas e judiciais;

VIII – o tempo de suspensão de exigibilidade por decisão judicial;

IX – a situação econômica apresentada pelo sujeito passivo a partir do cumprimento de suas obrigações acessórias; e

X – a situação cadastral do sujeito passivo.

§ 1º Presumem-se irrecuperáveis ou de difícil recuperação os créditos que:

I – estejam inscritos em dívida ativa há mais de 10 (dez) anos e sem anotação de garantia ou suspensão de exigibilidade;

II – estejam com a exigibilidade suspensa por decisão judicial, nos termos dos incisos IV e V do *caput* do art. 151 do Código Tributário Nacional, há mais de 10 (dez) anos; e

III – sejam de titularidade de pessoa jurídica cuja situação especial no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) seja “em liquidação judicial”, “em intervenção”, “liquidação extrajudicial”, “baixado”, “cancelado”, “em recuperação judicial” ou outra classificação congênere que venha a ser adotada pelo Comitê Gestor de Transação Tributária e Não Tributária Estadual.

§ 2º Na hipótese do inciso III do § 1º deste artigo, alternativamente à redução de que trata o inciso I do *caput* do art. 5º desta Lei, a critério do Comitê Gestor de Transação Tributária e Não Tributária Estadual, poderão ser concedidas ao devedor:

I – redução de até 100% (cem por cento) sobre os juros de mora; e

II – redução de até 50% (cinquenta por cento) do débito remanescente após a redução dos juros de mora, na forma do inciso I deste parágrafo.

§ 3º A redução de que trata o inciso II do § 2º deste artigo não poderá implicar a redução do montante principal do crédito.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos não tributários.

Seção II

Da Transação de Créditos de Pequeno Valor

Art. 9º Poderão ser objeto de transação de pequeno valor, na forma desta Lei, os créditos que não ultrapassem o valor limite de 40 (quarenta) salários mínimos nacionais.

§ 1º O limite de que trata o *caput* deste artigo não se aplica aos créditos de natureza não tributária.

§ 2º O Comitê Gestor de Transação Tributária e Não Tributária Estadual poderá definir outros critérios para a transação de créditos de pequeno valor observados os princípios da racionalidade, da economicidade e da eficiência.

Seção III

Da Transação de Créditos Objeto de Litígios Tributários Decorrentes
de Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica

Art. 10. Poderão ser objeto de transação, na forma desta Lei, os créditos objeto de litígios tributários decorrentes de relevante e disseminada controvérsia jurídica.

§ 1º Para os fins desta Seção, considera-se controvérsia jurídica relevante e disseminada a que trate de questões tributárias que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, assim definida pelo Comitê Gestor de Transação Tributária e Não Tributária Estadual.

§ 2º A transação celebrada nos termos desta Seção:

I – deverá, preferencialmente, versar sobre controvérsia restrita a segmento econômico ou produtivo, a grupo ou universo de contribuintes ou a responsáveis delimitados, vedada, em qualquer hipótese, a alteração de regime jurídico tributário;

II – sujeitará o sujeito passivo, em relação aos fatos geradores futuros ou não consumados, ao entendimento dado pela Administração Tributária à questão em litígio, ressalvada a cessação de eficácia prospectiva da transação decorrente do advento de precedente persuasivo, nos termos dos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 927 do Código de Processo Civil;

III – somente será celebrada se constatada a existência, na data de publicação do edital, de inscrição em dívida ativa, de ação judicial ou de embargos à execução fiscal relativos à tese objeto da transação;

IV – poderá estabelecer que a solicitação de adesão abranja todos os litígios relacionados à tese objeto da transação existentes na data do pedido, ainda que não definitivamente julgados; e

V – será rescindida quando contrariar decisão judicial definitiva prolatada antes da celebração da transação.

§ 3º Para os fins desta Seção, é vedada a celebração de transação:

I – nas hipóteses de precedentes persuasivos, nos termos dos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 927 do Código de Processo Civil, quando integralmente favoráveis à Fazenda Pública Estadual; e

II – com efeito prospectivo que resulte, direta ou indiretamente, em regime especial, diferenciado ou individual de tributação.

CAPÍTULO III

DOS EFEITOS E DA RESCISÃO DA TRANSAÇÃO

Seção I

Dos Efeitos da Transação

Art. 11. A celebração da transação:

I – implica confissão dos débitos nela contemplados e aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na legislação, no edital ou no termo de transação individual, conforme o disposto nos arts. 389, 390, 391, 392, 393, 394 e 395 do Código de Processo Civil;

II – não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos pelos quais tenham optado antes da celebração da transação;

III – não implica novação dos créditos por ela abrangidos;

IV – não autoriza o levantamento, pelo sujeito passivo ou pelo interessado, de importância depositada em juízo, quando houver decisão transitada em julgado a favor do Estado;

V – resulta na interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional; e

VI – não poderá ser invocada como fundamento jurídico ou prognose de sucesso da tese sustentada por qualquer das partes e será compreendida exclusivamente como medida vantajosa diante das concessões recíprocas.

Parágrafo único. A confissão de que trata o inciso I do *caput* deste artigo e a renúncia de que trata o inciso V do *caput* do art. 7º desta Lei serão consignadas no próprio termo de transação.

Art. 12. A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

§ 1º Celebrada a transação, a concessão de parcelamento ou de moratória, na forma dos incisos II e III do *caput* do art. 5º desta Lei, suspende a exigibilidade dos créditos tributários objeto da transação, nos termos dos incisos I e VI do *caput* do art. 151 do Código Tributário Nacional, observada a necessidade de apresentação de garantia, na forma prevista em ato do Comitê Gestor de Transação Tributária e Não Tributária Estadual.

§ 2º O termo de transação poderá prever, com a anuência das partes, a suspensão convencional do processo de que trata o inciso II do *caput* do art. 313 do Código de Processo Civil até a extinção dos créditos ou a rescisão da transação, nos termos dos arts. 14 e 15 desta Lei, respectivamente.

Art. 13. A celebração da transação implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial, salvo os decorrentes de crédito não tributário.

Parágrafo único. O devedor poderá requerer a substituição ou liberação das garantias, mediante apresentação de garantia equivalente ou demonstração de quitação parcial significativa ou propor a alienação por iniciativa particular de bens penhorados, nos termos do art. 880 do Código de Processo Civil, para amortização do saldo devedor transacionado.

Art. 14. Os débitos transacionados somente serão extintos quando cumpridos integralmente os requisitos estabelecidos no edital ou no termo de transação individual.

Seção II

Da Rescisão da Transação

Art. 15. São hipóteses de rescisão da transação:

I – o inadimplemento, na hipótese de concessão de parcelamento nos termos do inciso II do *caput* do art. 5º desta Lei, no pagamento de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, ou o transcurso de 90 (noventa) dias, contados do vencimento da última parcela, nos termos do § 2º do art. 68-A da Lei nº 5.983, de 1981;

II – o descumprimento das condições, das cláusulas, dos compromissos assumidos ou de quaisquer disposições previstas na legislação, no edital ou no termo de transação individual;

III – a constatação de ato tendente ao esvaziamento ou à ocultação patrimonial do devedor, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

IV – a não concessão da recuperação judicial ou a extinção do processo de recuperação do devedor sem resolução do mérito;

V – a decretação de falência do devedor ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

VI – a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto de conflito; ou

VII – qualquer questionamento judicial sobre a matéria transacionada e a própria transação.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso IV do *caput* deste artigo, o devedor poderá aderir ou celebrar nova transação, não se aplicando a vedação prevista na alínea “b” do inciso II do *caput* do art. 6º desta Lei.

§ 2º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, a transação será automaticamente rescindida.

§ 3º Verificada a incidência de alguma das hipóteses previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do *caput* deste artigo, o devedor será intimado, conforme procedimento definido em ato do Comitê Gestor de Transação Tributária e Não Tributária Estadual, para regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias, mantidos todos os termos firmados na transação.

§ 4º Tratando-se de vício insanável ou decorrido o prazo de que trata o § 3º deste artigo sem que a situação tenha sido regularizada, será rescindida a transação.

§ 5º Compete ao Comitê Gestor de Transação Tributária e Não Tributária Estadual assinar os termos de rescisão da transação.

Art. 16. Sem prejuízo de outras consequências previstas no edital de adesão ou no termo de transação individual, a rescisão da transação resultará:

I – no afastamento dos benefícios concedidos, tornando sem efeito as reduções concedidas e implicando a reconstituição do saldo devedor, com todos os ônus legais, e o restabelecimento das multas e dos juros que tenham sido reduzidos, deduzidas as importâncias efetivamente recolhidas;

II – na retomada da cobrança judicial e extrajudicial do débito, com execução das garantias e adoção das medidas necessárias à satisfação do crédito estatal; e

III – na inclusão do devedor em cadastro de inadimplentes, na forma prevista em ato do Comitê Gestor de Transação Tributária e Não Tributária Estadual.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Os agentes públicos que participarem do processo de composição do conflito, judicial ou extrajudicialmente, com o objetivo de celebração de transação nos termos desta Lei, somente poderão ser responsabilizados, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos Procuradores do Estado, Auditores Fiscais da Receita Estadual e demais agentes públicos que atuarem nos processos relativos à transação tributária de que trata esta Lei.

Art. 18. Serão destinados ao Fundo Estratégico da Administração Tributária (FEAT) de que trata a Lei nº 19.173, de 7 de janeiro de 2025, 3% (três por cento) dos valores recolhidos nas transações celebradas nos termos desta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 437/2025

Estabelece condições e procedimentos para a celebração de transação nas hipóteses que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Transação

Art. 1º Esta Lei estabelece condições e procedimentos para a celebração da transação como forma resolutiva de litígios decorrentes da cobrança de:

I – créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD);

II – créditos não tributários decorrentes de obrigações legais, tais como contribuições, indenizações, reposições, restituições, garantias de contratos e multas de qualquer origem ou natureza, incluindo penais e decorrentes de obrigações tributárias; e

III – outros créditos de natureza tributária ou não tributária, na forma prevista na regulamentação desta Lei.

§ 1º Para os fins desta Lei, o crédito objeto de transação corresponde ao valor consolidado, apurado nos termos da legislação, composto pelo principal, pelas multas moratória e punitiva, pelos juros de mora, pela atualização monetária e pelos demais encargos legais aplicáveis.

§ 2º Poderão ser objeto de transação na forma desta Lei os créditos:

I – inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, até 31 de dezembro de 2020, de natureza tributária:

a) classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, nos termos da Seção I do Capítulo II desta Lei;

b) definidos como de pequeno valor, nos termos da Seção II do Capítulo II desta Lei; ou

c) objeto de litígios tributários decorrentes de relevante e disseminada controvérsia jurídica, nos termos da Seção III do Capítulo II desta Lei; e

II – consolidados até a data da publicação desta Lei, de natureza não tributária.

§ 3º A transação celebrada nos termos desta Lei deverá observar, entre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos, da eficiência e da publicidade.

§ 4º Resguardadas as informações legalmente protegidas por sigilo, nos termos da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a observância do princípio da publicidade será efetivada, entre outras ações, por meio da divulgação, em meio eletrônico de acesso público, dos extratos dos termos de transação firmados, contendo:

I – o número do processo;

II – o nome da parte transigente;

III – o valor original e o valor final do crédito;

IV – o fundamento da concessão; e

V – a modalidade de transação aplicada.

§ 5º A transação na forma desta Lei poderá ser celebrada sempre que, motivadamente e de acordo com o juízo de conveniência e de oportunidade, a Administração Tributária entenda que a medida atenda ao interesse público, não constituindo direito subjetivo do sujeito passivo.

§ 6º A transação de créditos de natureza tributária deverá ser realizada nos termos do art. 171 da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Seção II

Do Comitê Gestor de Transação Tributária e Não Tributária Estadual

Art. 2º Fica instituído o Comitê Gestor de Transação Tributária e Não Tributária Estadual, órgão colegiado, deliberativo e operacional para celebração da transação nos termos desta Lei, composto por:

I – 4 (quatro) representantes da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), integrantes da carreira de Procurador do Estado, sendo 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes, designados por ato conjunto do Procurador-Geral do Estado e do Secretário de Estado da Fazenda; e

II – 4 (quatro) representantes da Diretoria de Administração Tributária (DIAT) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, sendo 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes, designados por ato conjunto do Procurador-Geral do Estado e do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 1º O Procurador-Geral do Estado presidirá o Comitê Gestor de Transação Tributária e Não Tributária Estadual, com direito a voto nas deliberações do colegiado e, na sua ausência, o Secretário de Estado da Fazenda.

§ 2º As deliberações do Comitê Gestor de Transação Tributária e Não Tributária Estadual serão tomadas por maioria simples do colegiado, cabendo a decisão ao Presidente, em caso de empate.

§ 3º O Comitê Gestor de Transação Tributária e Não Tributária Estadual poderá instituir Comissão Técnica Permanente com função consultiva e de análise prévia das propostas de transação, visando à padronização de critérios e mitigação de conflitos.

Art. 3º Além das demais atribuições previstas nesta Lei, compete ao Comitê Gestor de Transação Tributária e Não Tributária Estadual dispor sobre:

I – os procedimentos necessários à aplicação do disposto nesta Lei;

II – a possibilidade de condicionar a transação ao pagamento de entrada, à apresentação, dispensa ou não exigência de garantia e à manutenção das garantias já existentes;

III – o valor mínimo de cada parcela e o tratamento a ser dispensado na liquidação antecipada das parcelas;

IV – os percentuais de redução de juros e multas, observados os limites e os prazos estabelecidos nesta Lei;

V – a forma de designação de seus membros, a substituição destes e os demais aspectos relacionados ao seu funcionamento; e

VI – demais parâmetros, procedimentos, condições, limites e critérios necessários para a celebração de transação na forma desta Lei.

Seção III

Das Modalidades de Transação

Art. 4º A transação nos termos desta Lei poderá ser celebrada:

I – por proposta individual do devedor ou do Comitê Gestor de Transação Tributária e Não Tributária Estadual, exclusivamente na hipótese de que trata a Seção I do Capítulo II desta Lei; ou

II – por adesão do devedor, que implica aceitação por ele de todas as condições fixadas no edital que a propõe.

§ 1º A transação por proposta individual, nos termos do inciso I do *caput* deste artigo, será formalizada por meio de termo de transação assinado pelo Comitê Gestor de Transação Tributária e Não Tributária Estadual, cujos requisitos mínimos e procedimentos para celebração serão estabelecidos na regulamentação desta Lei.

§ 2º Para a celebração de transação por adesão do devedor, nos termos do inciso II do *caput* deste artigo, o Comitê Gestor de Transação Tributária e Não Tributária Estadual publicará edital de transação, contendo, no mínimo:

- I – as exigências a serem cumpridas;
- II – as reduções ou as concessões oferecidas;
- III – as formas de pagamento admitidas;
- IV – o prazo para adesão à transação; e
- V – as demais regras necessárias à operacionalização da transação.

§ 3º A transação por adesão poderá ser solicitada exclusivamente por meio eletrônico por qualquer sujeito passivo que atenda às condições estabelecidas no edital de que trata o § 2º deste artigo, ressalvado o disposto no inciso II do *caput* do art. 6º desta Lei e observado o procedimento estabelecido na regulamentação desta Lei.

Seção IV

Das Concessões e das Exigências

Art. 5º A fim de celebrar transação na forma desta Lei, a Fazenda Pública Estadual poderá, isolada ou cumulativamente, conceder ao devedor, observadas as diretrizes previstas em ato do Comitê Gestor de Transação Tributária e Não Tributária Estadual e os critérios de recuperabilidade de que trata o *caput* do art. 8º desta Lei:

I – redução do valor total dos créditos a serem transacionados, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 8º desta Lei, de até:

a) 70% (setenta por cento), na hipótese de transação concedida a pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 16 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006; ou

b) 65% (sessenta e cinco por cento), nos demais casos;

II – parcelamento dos créditos em até:

a) 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais, na hipótese de transação concedida a pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte; ou

b) 120 (cento e vinte) parcelas mensais, nos demais casos;

III – prazos e formas de pagamento especiais, na forma definida em ato do Comitê Gestor de Transação Tributária e Não Tributária Estadual, incluídos o diferimento e a moratória, obedecido o prazo máximo de quitação de 60 (sessenta) meses;

IV – flexibilização das regras para aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias, bem como para constrição ou alienação de bens, na forma definida em ato do Comitê Gestor de Transação Tributária e Não Tributária Estadual; e

V – autorização para compensação da dívida consolidada, limitada a até 75% (setenta e cinco por cento) de seu valor, com créditos líquidos, certos e exigíveis, próprios ou adquiridos de terceiros, representados por precatórios judiciais transitados em julgado e devidamente reconhecidos pelo Estado, por suas autarquias ou por suas fundações.

§ 1º As reduções de que trata o inciso I do *caput* deste artigo não poderão implicar a redução do montante principal do crédito.

§ 2º O parcelamento de que trata o inciso II do *caput* deste artigo:

I – poderá ser condicionado à apresentação de garantia; e

II – observará o disposto nos arts. 69, 70, 71, 72 e 73 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, atualizando-se o valor de cada parcela até a data de seu efetivo recolhimento.

§ 3º A utilização de precatórios de terceiros, nos termos do inciso V do *caput* deste artigo, observará o procedimento definido em ato do Comitê Gestor de Transação Tributária e Não Tributária Estadual e estará condicionada à comprovação da regular sucessão de titularidade, vedado o fracionamento artificial da obrigação para fins de ampliação dos benefícios.

§ 4º Os valores depositados em dinheiro em juízo ou penhorados para garantia de crédito objeto de ações judiciais referentes aos débitos incluídos na transação deverão ser incluídos no termo de transação para abatimento do valor ao final transacionado, ressalvadas as hipóteses de impedimento legal ou decisão judicial em sentido contrário.

§ 5º Para os fins do disposto no § 4º deste artigo:

I – caso o valor depositado ou penhorado seja inferior ao débito consolidado, o saldo devedor remanescente deverá ser liquidado nos termos acordados na transação; ou

II – caso o valor depositado ou penhorado seja superior ao montante devido, o saldo excedente será restituído ao sujeito passivo na ação respectiva, observada a legislação processual aplicável.

§ 6º A concessão dos benefícios de que trata o *caput* deste artigo poderá ser:

I – condicionada à homologação judicial do termo de transação, nos casos em que haja litígio judicial em curso, para fins do disposto nos incisos II e III do *caput* do art. 515 da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); e

II – limitada a determinados créditos, considerando a etapa em que se encontre o respectivo processo ou os períodos de competência a que se refiram.

§ 7º Poderão ser aceitas quaisquer das modalidades de garantia previstas no art. 9º da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais), bem como créditos líquidos e certos do sujeito passivo ou de terceiros, em desfavor do Estado, de suas autarquias ou de suas fundações, consubstanciados em precatórios, reconhecidos em decisão transitada em julgado.

§ 8º Os honorários advocatícios devidos ao Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reparelhamento (Funjure) serão de 3% (três por cento) do valor final transacionado.

Seção V

Das Vedações

Art. 6º É vedada a transação nos termos desta Lei que:

I – inclua créditos:

a) não inscritos em dívida ativa, salvo os não tributários;

b) objeto de programas de recuperação fiscal, parcelamentos especiais ou quaisquer outras modalidades de redução previstas na legislação;

c) que já tenham sido objeto de transação tributária;

d) relacionados a fraudes fiscais, conforme definido em ato do Diretor de Administração Tributária;

e) integralmente garantidos por depósito, seguro-garantia ou fiança bancária, quando a ação antiexacional ou os embargos à execução tenham transitado em julgado favoravelmente à Fazenda Pública Estadual;

f) relativos aos contratos celebrados no âmbito do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC), nos termos da Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005; ou

g) do ICMS relativos a empresas optantes pelo Simples Nacional, salvo nos casos expressamente autorizados por convênio celebrado na forma da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, ou nos termos de regulamentação estadual específica compatível com a Lei Complementar federal nº 123, de 2006;

II – envolva sujeito passivo:

a) que incorra em inadimplência sistemática do pagamento do ICMS, conforme critérios definidos em ato do Comitê Gestor de Transação Tributária e Não Tributária Estadual, podendo abranger aquele enquadrado como devedor contumaz, nos termos do art. 111-B da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966; ou

b) cuja transação, ainda que referente a créditos distintos, tenha sido rescindida, nos termos da Seção II do Capítulo III desta Lei, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da transação, ressalvado o disposto no § 1º do art. 15 desta Lei; e

III – conceda benefícios além dos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto na alínea “a” do inciso II do *caput* deste artigo ao devedor em processo de recuperação judicial, liquidação judicial ou liquidação extrajudicial e nas demais hipóteses previstas em ato do Comitê Gestor de Transação Tributária e Não Tributária Estadual.

Seção VI

Das Obrigações do Devedor

Art. 7º São obrigações do devedor:

I – não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, de falsear ou de prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

II – não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Estadual;

III – não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública Estadual competente, quando exigido pela legislação;

IV – arcar com todas as despesas processuais e honorários advocatícios relativos aos débitos incluídos na transação;

V – renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil;

VI – peticionar nos processos judiciais que tenham por objeto as dívidas envolvidas na transação, inclusive em fase recursal, para noticiar a celebração do ajuste, informando expressamente que arcará com as despesas processuais e os honorários advocatícios devidos; e

VII – manter a regularidade do pagamento dos tributos vincendos cujo sujeito ativo seja o Estado.

§ 1º Adicionalmente às obrigações de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser previstas outras obrigações na proposta individual, no edital ou em ato do Comitê Gestor de Transação Tributária e Não Tributária Estadual, em razão das especificidades dos créditos ou da situação das ações judiciais em que eles são discutidos.

§ 2º O devedor deverá comprovar o cumprimento, perante o juízo competente, do disposto no inciso V do *caput* deste artigo, no prazo definido em ato do Comitê Gestor de Transação Tributária e Não Tributária Estadual, sob pena de sua rescisão, nos termos do inciso II do *caput* do art. 15 desta Lei.

CAPÍTULO II

DAS HIPÓTESES DE TRANSAÇÃO

Seção I

Da Transação de Créditos Irrecuperáveis ou de Difícil Recuperação

Art. 8º Poderão ser objeto de transação, na forma desta Lei, os créditos definidos como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, de acordo com critérios objetivos definidos em ato do Comitê Gestor de Transação Tributária e Não Tributária Estadual, que deverão considerar, entre outros:

I – o insucesso dos meios ordinários de cobrança;

II – o tempo de inscrição em dívida ativa e do crédito fiscal em cobrança;

III – a capacidade contributiva do devedor;

IV – os custos de cobrança administrativa e judicial;

V – a suficiência e a liquidez das garantias associadas aos créditos objeto da transação;

VI – a existência de parcelamentos, ativos ou rescindidos, relativos aos créditos transacionados;

VII – a perspectiva de êxito das estratégias administrativas e judiciais;

VIII – o tempo de suspensão de exigibilidade por decisão judicial;

IX – a situação econômica apresentada pelo sujeito passivo a partir do cumprimento de suas obrigações acessórias; e

X – a situação cadastral do sujeito passivo.

§ 1º Presumem-se irrecuperáveis ou de difícil recuperação os créditos que:

I – estejam inscritos em dívida ativa há mais de 10 (dez) anos e sem anotação de garantia ou suspensão de exigibilidade;

II – estejam com a exigibilidade suspensa por decisão judicial, nos termos dos incisos IV e V do *caput* do art. 151 do Código Tributário Nacional, há mais de 10 (dez) anos; e

III – sejam de titularidade de pessoa jurídica cuja situação especial no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) seja “em liquidação judicial”, “em intervenção”, “liquidação extrajudicial”, “baixado”, “cancelado”, “em recuperação judicial” ou outra classificação congênere que venha a ser adotada pelo Comitê Gestor de Transação Tributária e Não Tributária Estadual.

§ 2º Na hipótese do inciso III do § 1º deste artigo, alternativamente à redução de que trata o inciso I do *caput* do art. 5º desta Lei, a critério do Comitê Gestor de Transação Tributária e Não Tributária Estadual, poderão ser concedidas ao devedor:

I – redução de até 100% (cem por cento) sobre os juros de mora; e

II – redução de até 50% (cinquenta por cento) do débito remanescente após a redução dos juros de mora, na forma do inciso I deste parágrafo.

§ 3º A redução de que trata o inciso II do § 2º deste artigo não poderá implicar a redução do montante principal do crédito.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos não tributários.

Seção II

Da Transação de Créditos de Pequeno Valor

Art. 9º Poderão ser objeto de transação de pequeno valor, na forma desta Lei, os créditos que não ultrapassem o valor limite de 40 (quarenta) salários mínimos nacionais.

§ 1º O limite de que trata o *caput* deste artigo não se aplica aos créditos de natureza não tributária.

§ 2º O Comitê Gestor de Transação Tributária e Não Tributária Estadual poderá definir outros critérios para a transação de créditos de pequeno valor observados os princípios da racionalidade, da economicidade e da eficiência.

Seção III

Da Transação de Créditos Objeto de Litígios Tributários

Decorrentes de Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica

Art. 10. Poderão ser objeto de transação, na forma desta Lei, os créditos objeto de litígios tributários decorrentes de relevante e disseminada controvérsia jurídica.

§ 1º Para os fins desta Seção, considera-se controvérsia jurídica relevante e disseminada a que trate de questões tributárias que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, assim definida pelo Comitê Gestor de Transação Tributária e Não Tributária Estadual.

§ 2º A transação celebrada nos termos desta Seção:

I – deverá, preferencialmente, versar sobre controvérsia restrita a segmento econômico ou produtivo, a grupo ou universo de contribuintes ou a responsáveis delimitados, vedada, em qualquer hipótese, a alteração de regime jurídico tributário;

II – sujeitará o sujeito passivo, em relação aos fatos geradores futuros ou não consumados, ao entendimento dado pela Administração Tributária à questão em litígio, ressalvada a cessação de eficácia prospectiva da transação decorrente do advento de precedente persuasivo, nos termos dos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 927 do Código de Processo Civil;

III – somente será celebrada se constatada a existência, na data de publicação do edital, de inscrição em dívida ativa, de ação judicial ou de embargos à execução fiscal relativos à tese objeto da transação;

IV – poderá estabelecer que a solicitação de adesão abranja todos os litígios relacionados à tese objeto da transação existentes na data do pedido, ainda que não definitivamente julgados; e

V – será rescindida quando contrariar decisão judicial definitiva prolatada antes da celebração da transação.

§ 3º Para os fins desta Seção, é vedada a celebração de transação:

I – nas hipóteses de precedentes persuasivos, nos termos dos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 927 do Código de Processo Civil, quando integralmente favoráveis à Fazenda Pública Estadual; e

II – com efeito prospectivo que resulte, direta ou indiretamente, em regime especial, diferenciado ou individual de tributação.

CAPÍTULO III

DOS EFEITOS E DA RESCISÃO DA TRANSAÇÃO

Seção I

Dos Efeitos da Transação

Art. 11. A celebração da transação:

I – implica confissão dos débitos nela contemplados e aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na legislação, no edital ou no termo de transação individual, conforme o disposto nos arts. 389, 390, 391, 392, 393, 394 e 395 do Código de Processo Civil;

II – não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos pelos quais tenham optado antes da celebração da transação;

III – não implica novação dos créditos por ela abrangidos;

IV – não autoriza o levantamento, pelo sujeito passivo ou pelo interessado, de importância depositada em juízo, quando houver decisão transitada em julgado a favor do Estado;

V – resulta na interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional; e

VI – não poderá ser invocada como fundamento jurídico ou prognose de sucesso da tese sustentada por qualquer das partes e será compreendida exclusivamente como medida vantajosa diante das concessões recíprocas.

Parágrafo único. A confissão de que trata o inciso I do *caput* deste artigo e a renúncia de que trata o inciso V do *caput* do art. 7º desta Lei serão consignadas no próprio termo de transação.

Art. 12. A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

§ 1º Celebrada a transação, a concessão de parcelamento ou de moratória, na forma dos incisos II e III do *caput* do art. 5º desta Lei, suspende a exigibilidade dos créditos tributários objeto da transação, nos termos dos incisos I e VI do *caput* do art. 151 do Código Tributário Nacional, observada a necessidade de apresentação de garantia, na forma prevista em ato do Comitê Gestor de Transação Tributária e Não Tributária Estadual.

§ 2º O termo de transação poderá prever, com a anuência das partes, a suspensão convencional do processo de que trata o inciso II do *caput* do art. 313 do Código de Processo Civil até a extinção dos créditos ou a rescisão da transação, nos termos dos arts. 14 e 15 desta Lei, respectivamente.

Art. 13. A celebração da transação implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial, salvo os decorrentes de crédito não tributário.

Parágrafo único. O devedor poderá requerer a substituição ou liberação das garantias, mediante apresentação de garantia equivalente ou demonstração de quitação parcial significativa ou propor a alienação por iniciativa particular de bens penhorados, nos termos do art. 880 do Código de Processo Civil, para amortização do saldo devedor transacionado.

Art. 14. Os débitos transacionados somente serão extintos quando cumpridos integralmente os requisitos estabelecidos no edital ou no termo de transação individual.

Seção II

Da Rescisão da Transação

Art. 15. São hipóteses de rescisão da transação:

I – o inadimplemento, na hipótese de concessão de parcelamento nos termos do inciso II do *caput* do art. 5º desta Lei, no pagamento de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, ou o transcurso de 90 (noventa) dias, contados do vencimento da última parcela, nos termos do § 2º do art. 68-A da Lei nº 5.983, de 1981;

II – o descumprimento das condições, das cláusulas, dos compromissos assumidos ou de quaisquer disposições previstas na legislação, no edital ou no termo de transação individual;

III – a constatação de ato tendente ao esvaziamento ou à ocultação patrimonial do devedor, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

IV – a não concessão da recuperação judicial ou a extinção do processo de recuperação do devedor sem resolução do mérito;

V – a decretação de falência do devedor ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

VI – a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto de conflito; ou

VII – qualquer questionamento judicial sobre a matéria transacionada e a própria transação.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso IV do *caput* deste artigo, o devedor poderá aderir ou celebrar nova transação, não se aplicando a vedação prevista na alínea “b” do inciso II do *caput* do art. 6º desta Lei.

§ 2º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, a transação será automaticamente rescindida.

§ 3º Verificada a incidência de alguma das hipóteses previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do *caput* deste artigo, o devedor será intimado, conforme procedimento definido em ato do Comitê Gestor de Transação Tributária e Não Tributária Estadual, para regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias, mantidos todos os termos firmados na transação.

§ 4º Tratando-se de vício insanável ou decorrido o prazo de que trata o § 3º deste artigo sem que a situação tenha sido regularizada, será rescindida a transação.

§ 5º Compete ao Comitê Gestor de Transação Tributária e Não Tributária Estadual assinar os termos de rescisão da transação.

Art. 16. Sem prejuízo de outras consequências previstas no edital de adesão ou no termo de transação individual, a rescisão da transação resultará:

I – no afastamento dos benefícios concedidos, tornando sem efeito as reduções concedidas e implicando a reconstituição do saldo devedor, com todos os ônus legais, e o restabelecimento das multas e dos juros que tenham sido reduzidos, deduzidas as importâncias efetivamente recolhidas;

II – na retomada da cobrança judicial e extrajudicial do débito, com execução das garantias e adoção das medidas necessárias à satisfação do crédito estatal; e

III – na inclusão do devedor em cadastro de inadimplentes, na forma prevista em ato do Comitê Gestor de Transação Tributária e Não Tributária Estadual.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Os agentes públicos que participarem do processo de composição do conflito, judicial ou extrajudicialmente, com o objetivo de celebração de transação nos termos desta Lei, somente poderão ser responsabilizados, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos Procuradores do Estado, Auditores Fiscais da Receita Estadual e demais agentes públicos que atuarem nos processos relativos à transação tributária de que trata esta Lei.

Art. 18. Serão destinados ao Fundo Estratégico da Administração Tributária (FEAT) de que trata a Lei nº 19.173, de 7 de janeiro de 2025, 3% (três por cento) dos valores recolhidos nas transações celebradas nos termos desta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de julho de 2025.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 472/2025

Institui o Programa Estrada Boa Rural, no âmbito do Estado, e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado, o Programa Estrada Boa Rural, com a finalidade de promover a pavimentação de estradas municipais localizadas em áreas rurais, visando à melhoria da infraestrutura viária, à segurança do tráfego, à integração regional e ao escoamento da produção agrícola e agroindustrial do Estado.

Art. 2º O Programa Estrada Boa Rural será coordenado e executado pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), com apoio da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e em parceria com os Municípios do Estado e os agentes financeiros Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e a Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC), mediante celebração de convênios, contratos de financiamentos ou instrumentos congêneres.

Art. 3º São diretrizes do Programa Estrada Boa Rural:

I – priorizar a pavimentação de trechos estratégicos para a integração produtiva, econômica e social;

II – promover o escoamento da produção agrícola e agroindustrial, a segurança viária e o acesso à saúde, à educação e à infraestrutura urbana;

III – assegurar padronização normativa com base em caderno técnico produzido pela SIE;

IV – maximizar o impacto do Programa por meio da conjugação de investimentos pelo Estado, mediante repasse voluntário ao Município, e pelo Município, mediante contrapartida municipal;

V – viabilizar contrapartida municipal com acesso a crédito disponibilizado pelo BRDE ou pelo BADESC com subsídio de encargos financeiros, conforme limites fixados na forma do art. 4º desta Lei;

VI – possibilitar a utilização de contrapartida municipal em bens e serviços mensuráveis; e

VII – garantir ampla transparência e controle na aplicação dos recursos públicos, inclusive mediante acompanhamento documental e visitas *in loco*.

Art. 4º Os recursos financeiros máximos a serem disponibilizados por Município no âmbito do Programa Estrada Boa Rural observarão as faixas territoriais previstas em decreto do Governador do Estado, não se computando o valor do subsídio do financiamento na operação.

§ 1º O valor da operação de crédito contratada com o BRDE ou com o BADESC fica limitado ao valor concedido pelo Estado por meio de convênio simplificado.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida do Município for composta de bens e serviços mensuráveis, o valor da operação de crédito poderá ultrapassar o valor repassado pelo Estado, respeitado o limite prescrito para os convênios simplificados.

Art. 5º A adesão dos Municípios ao Programa Estrada Boa Rural dar-se-á mediante celebração de termo formal, a ser instruído conforme regulamento.

Art. 6º Os investimentos financeiros do Orçamento Geral do Estado no Programa Estrada Boa Rural limitam-se a R\$2.770.000.000,00 (dois bilhões, setecentos e setenta milhões de reais), sendo:

I – até R\$1.250.000.000,00 (um bilhão, duzentos e cinquenta milhões de reais), a serem repassados mediante celebração de convênio simplificado, naquilo que seja compatível com a regulamentação do Programa;

II – até R\$1.250.000.000,00 (um bilhão, duzentos e cinquenta milhões de reais), a serem destinados em aporte financeiro para capitalização do BRDE e do BADESC; e

III – até R\$270.000.000,00 (duzentos e setenta milhões de reais), a serem utilizados para subsídio de juros, taxas e tarifas da operacionalização do Programa.

Art. 7º O Programa Estrada Boa Rural será operacionalizado por meio de concessão de subsídio econômico, equalização de encargos financeiros e capitalização do BRDE e do BADESC.

§ 1º A concessão de subsídio econômico ocorrerá com recursos consignados ao Programa Estrada Boa Rural na Lei Orçamentária Anual, podendo ser complementados por créditos adicionais, observados os limites legais.

§ 2º A efetivação da subvenção dependerá da celebração de convênio simplificado entre o Estado e o Município.

Art. 8º Fica autorizado o Poder Executivo a subscrever e a integralizar, com recursos do Orçamento Geral do Estado, aumento de capital no BRDE e no BADESC, até o valor de R\$1.250.000.000,00 (um bilhão, duzentos e cinquenta milhões de reais), com direcionamento obrigatório dos recursos para o Programa Estrada Boa Rural.

§ 1º A transferência dos recursos de que trata o *caput* deste artigo constituirá fundo rotativo contábil, sendo realizada de forma irrevogável e irretratável.

§ 2º O BRDE e o BADESC deverão utilizar os recursos da capitalização para criação de programa de repasse para financiamento das operações de crédito no âmbito do Programa Estrada Boa Rural.

Art. 9º Sem prejuízo da subscrição e integralização de que trata o art. 8º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o BRDE e o BADESC o valor de até R\$270.000.000,00 (duzentos e setenta milhões de reais), destinado ao subsídio total dos encargos remuneratórios das operações de financiamento realizadas no âmbito do Programa Estrada Boa Rural, bem como ao pagamento das tarifas de análise e supervisão de projetos sem financiamento.

Art. 10. Os recursos do Programa Estrada Boa Rural não poderão ser utilizados para o pagamento de:

I – multas e juros moratórios devidos pelos beneficiários por atraso no cumprimento das obrigações contratuais;

II – subsídios financeiros de operações de crédito inadimplidas ou em inadimplemento; e

III – subsídios financeiros de operações de crédito renegociadas ou refinanciadas, bem como as que a estas sucederem.

Art. 11. O Programa Estrada Boa Rural será regido por caderno técnico elaborado pela SIE, que estabelecerá, no mínimo:

I – tipologia da estrada;

II – critérios de segmentação; e

III – padrões técnicos de engenharia e execução da obra.

Art. 12. A fiscalização da obra realizada com recursos do Programa Estrada Boa Rural será responsabilidade do Município conveniente, cabendo ao BRDE ou ao BADESC, conforme o agente financeiro vinculado à operação, a supervisão documental e técnica, inclusive com visita *in loco* e análise dos relatórios e boletins de medição.

Art. 13. A prestação de contas será realizada perante o agente financeiro contratado, segundo diretrizes do Programa Estrada Boa Rural e de sua regulamentação.

Art. 14. Critérios de elegibilidade e questões operacionais do Programa Estrada Boa Rural serão regulamentados por meio de decreto do Governador do Estado, adotando-se o disposto na Lei nº 19.093, de 8 de novembro de 2024, no que não conflitar com o regulamento desta Lei.

Art. 15. Os recursos financeiros transferidos voluntariamente aos Municípios no âmbito do Programa Estrada Boa Rural, não utilizados ou alocados indevidamente, serão revertidos ao Estado, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Art. 16. Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 (LOA 2025) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Orçamento Geral do Estado, podendo ser suplementadas conforme disponibilidade financeira.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de julho de 2025.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 485/2025

Altera a Lei Complementar nº 668, de 2015, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, instituído pela Lei Complementar nº 1.139, de 1992, e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º A Seção I do Capítulo II do Título VI da Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO VI

DA JORNADA DE TRABALHO

CAPÍTULO II

DA JORNADA DE TRABALHO DO TITULAR DO CARGO DE PROFESSOR

Seção I

Da Jornada de Trabalho do Professor do Ensino Fundamental e do Ensino Médio

Art. 18. Para o titular do cargo de Professor com efetivo exercício da atividade de docência no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, as jornadas de trabalho de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais correspondem, respectivamente, a 8 (oito), 16 (dezesesseis), 24 (vinte e quatro) e 32 (trinta e duas) aulas.

.....” (NR)

Art. 2º O Capítulo I do Título VII da Lei Complementar nº 668, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO VII

DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO NOS ANOS INICIAIS

DO ENSINO FUNDAMENTAL E NA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 28-A. Fica a Gratificação pelo Exercício em Classe Unidocente e de Educação Especial transformada em Gratificação pelo Exercício nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e na Educação Especial, sendo devida ao titular do cargo de Professor Regente dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Especial, no percentual de 12% (doze por cento), incidente sobre o vencimento.

§ 1º A vantagem de que trata o *caput* deste artigo não integra a base de cálculo de qualquer outra vantagem, ressalvados o adicional por tempo de serviço, o 13º (décimo terceiro) vencimento e o terço constitucional de férias.

§ 2º A vantagem de que trata o *caput* deste artigo se incorpora aos proventos do titular do cargo de Professor que, na data da publicação desta Lei Complementar, tenha, no mínimo, 2 (dois) anos de percepção da gratificação de regência de classe no percentual de 40% (quarenta por cento).

§ 3º A vantagem de que trata o *caput* deste artigo é devida aos titulares dos cargos de Professor lotados na FCEE e à disposição da SED e das instituições de educação especial conveniadas com a referida Fundação, nas funções de Diretor, Responsável pelo Apoio Pedagógico e Secretário, para cujo exercício é requisito a formação em Pedagogia.

§ 4º Ato do titular da FCEE autorizará o exercício do Professor nas instituições conveniadas com a FCEE, na forma prevista no § 3º deste artigo, permitida, quando necessária, a alteração da jornada de trabalho até completar 40 (quarenta) horas semanais, com efeitos até 31 de dezembro de cada ano.

§ 5º A vantagem de que trata o *caput* deste artigo é devida aos titulares dos cargos de Professor lotados na Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão (DEPE) da FCEE.” (NR)

Art. 3º O art. 34 da Lei Complementar nº 668, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. Ficam fixados, nos termos dos Anexos XI, XII, XIII, XIV, XIV-A, XIV-B e XIV-C desta Lei Complementar, nos respectivos níveis e nas respectivas referências, os valores de vencimento para os cargos de provimento efetivo integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, observado o seguinte:

.....
VI – Anexo XIV-B, com vigência a contar de 1º de julho de 2025; e

VII – Anexo XIV-C, com vigência a contar de 1º de dezembro de 2025.

.....” (NR)

Art. 4º O Anexo IX da Lei Complementar nº 668, de 2015, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 5º A Lei Complementar nº 668, de 2015, passa a vigorar acrescida dos Anexos XIV-B e XIV-C, conforme a redação constante dos Anexos II e III, respectivamente, desta Lei.

Art. 6º Fica instituída a Indenização Qualifica+, devida aos servidores titulares de cargo de provimento efetivo integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual e aos Professores admitidos em caráter temporário, conforme a Lei nº 16.861, de 28 de dezembro de 2015, em exercício nas unidades educacionais da Secretaria de Estado da Educação (SED) e na Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), que aderirem ao Programa de Qualificação e Fortalecimento do Aprendizado, no valor de até R\$3.000,00 (três mil reais).

§ 1º A Indenização Qualifica+ possui natureza indenizatória, será paga anualmente em parcela única ao final do ano letivo e não integrará a base de cálculo para o pagamento de gratificação natalina, terço constitucional de férias, contribuição previdenciária, adicional por tempo de serviço nem quaisquer outras vantagens remuneratórias.

§ 2º O valor de que trata o *caput* deste artigo corresponde à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, devendo ser aplicada a proporcionalidade em relação às jornadas de trabalho de menor duração.

§ 3º Decreto do Governador do Estado regulamentará o Programa de Qualificação e Fortalecimento do Aprendizado, tendo como critérios para a concessão da indenização de que trata o *caput* deste artigo o comprometimento, a eficiência e a presencialidade.

§ 4º Nos casos em que os servidores de que trata o *caput* deste artigo possuam mais de 1 (um) vínculo funcional, o valor da Indenização Qualifica+ será calculado proporcionalmente ao desempenho, à carga horária e à frequência verificados em cada vínculo, observados os critérios estabelecidos na regulamentação desta Lei.

Art. 7º A vantagem de que trata o art. 28-A da Lei Complementar nº 668, de 2015, na redação dada pelo art. 2º desta Lei, será devida exclusivamente:

I – aos servidores que percebiam a Gratificação pelo Exercício em Classe Unidocente, nos termos do art. 28 da referida Lei Complementar; e

II – aos Professores admitidos em caráter temporário que percebiam a Gratificação pelo Exercício em Classe Unidocente, nos termos do art. 20 da Lei nº 16.861, de 2015.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 9º Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 (LOA 2025) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de julho de 2025.

Art. 11. Ficam revogados:

I – o art. 28 da Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015; e

II – o art. 20 da Lei nº 16.861, de 28 de dezembro de 2015.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de julho de 2025.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO I

“ANEXO IX

COMPOSIÇÃO DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO
DO PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL E DO ENSINO MÉDIO
(Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015)

.....” (NR)

ANEXO II

“ANEXO XIV-B

TABELA DE VENCIMENTO
(Vigência a contar de 1º de julho de 2025)
(Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015)

Nível	Referência	Valor (em R\$)
I - Ensino Médio	Única	4.899,00
II - Licenciatura Curta	Única	4.941,60
III - Licenciatura Plena ou Graduação	A	5.026,80
	B	5.041,88
	C	5.057,00
	D	5.072,18
	E	5.087,40
	F	5.102,66
	G	5.117,96
	H	5.133,32
	I	5.148,72
IV - Especialização	A	5.127,34
	B	5.178,61
	C	5.230,40
	D	5.282,70
	E	5.335,52
	F	5.388,88
	G	5.442,77
	H	5.497,20
	I	5.631,45
V - Mestrado	A	5.640,07
	B	5.764,15
	C	5.890,96
	D	6.020,56
	E	6.153,02
	F	6.288,38
	G	6.426,73
	H	6.568,11
	I	6.712,61

VI - Doutorado	A	7.050,09
	B	7.332,09
	C	7.625,38
	D	7.930,38
	E	8.247,60
	F	8.577,51
	G	8.920,61
	H	9.277,44
	I	9.648,53

” (NR)

ANEXO III

“ANEXO XIV-C

TABELA DE VENCIMENTO

(Vigência a contar de 1º de dezembro de 2025)

(Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015)

Nível	Referência	Valor (em R\$)
I - Ensino Médio	Única	5.106,00
II - Licenciatura Curta	Única	5.150,40
III - Licenciatura Plena ou Graduação	A	5.239,20
	B	5.254,92
	C	5.270,68
	D	5.286,50
	E	5.302,36
	F	5.318,27
	G	5.334,22
	H	5.350,22
	I	5.366,27
IV - Especialização	A	5.343,98
	B	5.397,42
	C	5.451,40
	D	5.505,91
	E	5.560,97
	F	5.616,58
	G	5.672,74
	H	5.729,48
	I	5.869,40
V - Mestrado	A	5.878,38
	B	6.007,71
	C	6.139,88
	D	6.274,95
	E	6.413,00
	F	6.554,08
	G	6.698,28
	H	6.845,64
	I	6.996,24
VI - Doutorado	A	7.347,98
	B	7.641,89
	C	7.947,58
	D	8.265,47
	E	8.596,10
	F	8.939,94
	G	9.297,54
	H	9.669,44
	I	10.056,21

” (NR)

LEGISLAÇÃO**RESOLUÇÃO****RESOLUÇÃO Nº 002, DE 16 DE JULHO DE 2025**

Cria o orquidário vertical da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e o denomina Orquidário Padre Raulino Reitz.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da prerrogativa outorgada pelo art. 65, inciso VI, alínea “k”, do Regimento Interno,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o orquidário vertical da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), denominado Orquidário Padre Raulino Reitz.

Parágrafo único. O Orquidário Padre Raulino Reitz será composto por mudas de orquídeas adultas das diversas variedades da espécie *Cattleya purpurata*, conhecida como *Laelia purpurata*.

Art. 2º O Orquidário Padre Raulino Reitz será localizado no jardim interno da Alesc.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação dessa Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Alesc.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 16 de julho de 2025.

Deputado **JULIO GARCIA**

Presidente

CADERNO ADMINISTRATIVO**EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS****AVISO DE RESULTADO****AVISO DE RESULTADO****DA DISPENSA ELETRÔNICA Nº 003/2025**

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc) informa o resultado do Aviso de Dispensa Eletrônica nº 003/2025, realizada em 10 de julho de 2025, das 8h às 14h, por meio da plataforma Compras.gov.br. O objeto da referida dispensa foi a aquisição de mesas retangulares dobráveis e toalhas de lycra, destinadas à Coordenadoria de Eventos da Alesc.

RESULTADO: Fracassado, conforme os motivos expostos na Informação 1818249.

Florianópolis, datado e assinado eletronicamente.

Carlos Alberto Leal

Coordenador de Licitações e Contratos

Processo SEI 25.0.000023071-8

EXTRATOS**EXTRATO Nº 365/2025**

REFERENTE: Ata de Registro de Preços n.º 006/2025, celebrada em 16/07/2025.

ÓRGÃO REQUISITANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).

LICITANTE REGISTRADA: 37.446.290 Jeferson Almeida de Assunção (Bio-One).

CNPJ: 37.446.290/0001-01.

OBJETO: Registro de preços para a eventual contratação de serviços de emissão de certificados digitais do tipo e-CPF A3, com fornecimento de mídia token e validade de 36 meses, para suprir as demandas administrativas da Assembleia Legislativa

do Estado de Santa Catarina, especificado no Documento de Oficialização de Demanda - DOD 1779941, que é parte integrante desta Ata, assim como as propostas cujos preços tenham sido registrados, independentemente de transcrição.

VALOR GLOBAL: R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)

VIGÊNCIA: A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir da sua assinatura, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Leonardo Lorenzetti – Diretor-Geral

Vitor Luiz Soares Bartelega – Diretor Administrativo

Jeferson Almeida de Assunção – Representante Legal da Licitante Registrada



Processo SEI 25.0.000026751-4

* * *

EXTRATO Nº 371/2025

REFERENTE: Contrato CLC 110/2025, celebrado em 15/07/2025.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).

CONTRATADA: Rádio NDFM Litoral LTDA (Rádio Alpha 91.3 FM).

CNPJ: 57.923.368/0001-49.

OBJETO: 2.1 — O presente instrumento contratual tipifica o credenciamento da CONTRATADA para prestação conjunta de serviços de comunicação, por emissoras de rádio com veiculação em rádio AM e/ou FM do programa jornalístico da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, com duração de 1 (um) minuto, estimado em 48 (quarenta e oito) programetes produzidos e editados pela Diretoria de Comunicação Social da ALESC, conforme especificação contida no Edital e neste Contrato.

2.2 — Consta no Plano de Mídia, discriminado a seguir, o número de inserções, dias das veiculações da publicidade institucional e valores unitário e total.

Plano de Mídia			
Formato: 60" (sessenta segundos) de duração cada spot/inserção			
Categoria das Emissoras de rádio	Inserções/Grupo		
	Semana	Mês	Ano
Categorias A, B e C	12	48	576

Categoria	Alcance/abrangência	Por Emissora					Qtde. Emissoras	Inserções		Valor Máximo Admitido (R\$)
		Inserções		Valor Máximo Admissível (R\$)				Semana	Ano	
		Semana	Ano	Inserção	Valor Mês	Total / Ano				
C	Menor	12	576	88,15	4.231,20	50.774,40	70	840	40.320	3.554.208,00
B	Intermediário	12	576	96,67	4.654,56	55.854,72	81	972	46.656	4.524.232,32
A	Maior	12	576	125,62	6.029,76	72.357,12	91	1092	52.416	6.584.497,92
Totais							242	2.904	139.392	14.662.938,24

2.2.1 De acordo com o interesse e a necessidade (oportunidade de conteúdo) da CONTRATANTE, poderão ser veiculadas inserções regionalmente, de forma assimétrica entre a CREDENCIADA de uma região/cidade e outra. A definição se dará a partir de critérios técnicos a serem registrados no documento que autoriza a veiculação, mas mantendo o número máximo de inserções/ano especificado neste Contrato.

VALOR MENSAL: R\$6.029,76 (seis mil, vinte e nove reais e setenta e seis centavos).

VIGÊNCIA: O Contrato terá vigência até 24/08/2025, contados a partir da data de assinatura, observada a vigência máxima do Edital de Credenciamento nº 002/2021.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666, de 21/06/93, art. 25, II; Prejulgados do TCE nº 1537, de 24/05/2004, e nº 1788 de 20/03/2006; Processo TCU nº TC 016.304/2012.8; Atos da Mesa nº 149, de 30 de abril de 2020, nº 195, de 16 de junho de 2020, e nº 201, de 1º de julho de 2020; Autorização Administrativa para Processo Licitatório nº 055/2021, de 11/11/2021; Edital de Credenciamento nº 002/2021

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Dayan Gaultyer Schütz – Diretor de Comunicação Social

Fábio Bigolin – Presidente da ACAERT



Processo SEI 25.0.000023592-2

EXTRATO N° 373/2025

REFERENTE: Ata de Registro de Preços n.º 005/2025, celebrada em 16/07/2025.

ÓRGÃO REQUISITANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).

LICITANTE REGISTRADA: SUPREMA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS LTDA.

CNPJ: 25.175.927/0001-93.

OBJETO: A presente Ata tem por objeto o registro de preços para a eventual contratação de empresa especializada na locação mensal de veículos automotores, novos e de primeiro uso (zero-quilômetro), com cobertura total de seguros sem franquia, incluindo manutenção preventiva, corretiva, peças, óleos e fluidos para atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, especificado(s) no(s) Termo de Referência, anexo do Edital de Pregão Eletrônico n° 006/2025, que é parte integrante desta Ata, assim como as propostas cujos preços tenham sido registrados, independentemente de transcrição. VALOR GLOBAL: 2.736.000,00 (dois milhões setecentos e trinta e seis mil reais)

VIGÊNCIA: 16/07/2025 a 15/07/2025.

FUNDAMENTO LEGAL: Edital de Pregão Eletrônico n° 006/2025; Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021 Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Leonardo Lorenzetti – Diretor-Geral

Vitor Luiz Soares Bartelega – Diretor Administrativo

João Carlos Moraes Filho – Sócio Administrador – Suprema Locação de Veículos Leves e Pesados LTDA



Processo SEI 25.0.000016496-0

EXTRATO N° 374/2025

REFERENTE: 2° Termo Aditivo ao Contrato n° 054/2023, celebrado em 17/07/2025.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).

CONTRATADA: Best Clean Ltda ME.

CNPJ: 11.519.567/0001-95

OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto:

a) Prorrogar a vigência contratual por mais 12 (doze) meses, a contar de 11/09/2025 até 10/09/2026.

b) Reconhecer o direito ao reajuste, conforme item "3.15" da Cláusula Terceira do contrato (adicionada no 1° Termo Aditivo - 1407795), referente ao período compreendido agosto/2024 a julho/2025, concedendo-se a aplicação mediante Termo de Apostilamento quando tempestivamente possível a apuração do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

VIGÊNCIA: 11/09/2025 até 10/09/2026.

FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 57, inciso "II" e Artigo 65, inciso "II", alínea "c" e § 8°, da Lei n° 8.666/1993; Cláusula Quinta, item 5.1 do Contrato Original; Cláusula 3.15 (incluída pelo 1° Termo Aditivo - SEI 1763934); Atos da Mesa n° 149/2020 e n° 195/2020; Autorização Administrativa através do despacho exarado pela Diretoria-Geral (1789742), nos autos do processo que tramita no SEI sob o n° 25.0.000025240-1.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Leonardo Lorenzetti – Diretor-Geral

Vitor Luiz Soares Bartelega – Diretor Administrativo

Kátia Cristiane Teixeira Dutra Damásio – Sócia Administradora



Processo SEI 25.0.000025240-1

Diário da ALESC

Inovador
Moderno
Tudo para facilitar seu acesso

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA